



UNIÃO EUROPEIA

PARLAMENTO EUROPEU

CONSELHO

**Bruxelas, 14 de maio de 2024
(OR. en)**

**2016/0132(COD)
LEX 2339**

**PE-CONS 15/1/24
REV 1**

**ASILE 26
EURODAC 4
ENFOPOL 58
IXIM 43
CODEC 393**

REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO RELATIVO À CRIAÇÃO DO SISTEMA «EURODAC» DE COMPARAÇÃO DE DADOS BIOMÉTRICOS PARA EFEITOS DA APLICAÇÃO EFETIVA DOS REGULAMENTOS (UE) .../... E (UE) .../... DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO E DA DIRETIVA 2001/55/CE DO CONSELHO, PARA IDENTIFICAÇÃO DE NACIONAIS DE PAÍSES TERCEIROS E APÁTRIDAS EM SITUAÇÃO IRREGULAR, E DE PEDIDOS DE COMPARAÇÃO COM OS DADOS EURODAC APRESENTADOS PELAS AUTORIDADES RESPONSÁVEIS DOS ESTADOS-MEMBROS E PELA EUROPOL PARA FINS DE APLICAÇÃO DA LEI, QUE ALTERA OS REGULAMENTOS (UE) 2018/1240 E (UE) 2019/818 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO E REVOGA O REGULAMENTO (UE) N.º 603/2013 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

REGULAMENTO (UE) 2024/...
DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

de 14 de maio de 2024

**relativo à criação do sistema «Eurodac» de comparação de dados biométricos
para efeitos da aplicação efetiva dos Regulamentos (UE) .../...⁺
e (UE) .../...⁺⁺ do Parlamento Europeu e do Conselho
e da Diretiva 2001/55/CE do Conselho,
para identificação de nacionais de países terceiros e apátridas em situação irregular,
e de pedidos de comparação com os dados Eurodac
apresentados pelas autoridades responsáveis dos Estados-Membros
e pela Europol para fins de aplicação da lei,
que altera os Regulamentos (UE) 2018/1240
e (UE) 2019/818 do Parlamento Europeu e do Conselho
e revoga o Regulamento (UE) n.º 603/2013
do Parlamento Europeu e do Conselho**

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 78.º, n.º 2, alíneas c), d), e) e g), o artigo 79.º, n.º 2, alínea c), o artigo 87.º, n.º 2, alínea a), e o artigo 88.º, n.º 2, alínea a),

⁺ JO: inserir no texto o título do regulamento que consta do documento PE-CONS 21/24 (2020/0279(COD)) [Regulamento Gestão do Asilo e da Migração].

⁺⁺ JO: inserir no título o número do regulamento que consta do documento PE-CONS 18/24 (2016/0225(COD)) [Regulamento Reinstalação].

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,

Tendo em conta os pareceres do Comité Económico e Social Europeu¹,

Tendo em conta os pareceres do Comité das Regiões²,

Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário³,

¹ JO C 34 de 2.2.2017, p. 144 e JO C 155 de 30.4.2021, p. 64.

² JO C 185 de 9.6.2017, p. 91 e JO C 175 de 7.5.2021, p. 32.

³ Posição do Parlamento Europeu de 10 de abril de 2024 (ainda não publicada no Jornal Oficial) e decisão do Conselho de 14 de maio de 2024.

Considerando o seguinte:

- (1) Uma política comum no domínio do asilo, que inclua um sistema europeu comum de asilo, faz parte integrante do objetivo da União de instituir progressivamente um espaço de liberdade, de segurança e de justiça aberto às pessoas que, forçadas pelas circunstâncias, procuram proteção internacional na União.
- (2) Para efeitos da aplicação do Regulamento (UE) .../... do Parlamento Europeu e do Conselho⁴⁺, é necessário determinar a identidade dos requerentes de proteção internacional e das pessoas intercetadas na passagem irregular das fronteiras externas dos Estados-Membros. Para assegurar a aplicação efetiva do referido regulamento, é igualmente desejável que cada Estado-Membro possa verificar se nacionais de países terceiros ou apátridas encontrados em situação irregular no seu território apresentaram um pedido de proteção internacional noutro Estado-Membro.

⁴ Regulamento .../... do Parlamento Europeu e do Conselho, de ..., relativo à gestão do asilo e da migração, que altera os Regulamentos (UE) 2021/1147 e (UE) 2021/1060 e que revoga o Regulamento (UE) n.º 604/2013 (JO L, ..., ELI: ...).

⁺ JO: inserir no texto o número do regulamento que consta do documento PE-CONS 21/24 (2020/0279(COD)) [Regulamento Gestão do Asilo e da Migração] e inserir na nota de rodapé o número, a data e a referência do JO desse regulamento.

- (3) Além disso, para efeitos da aplicação efetiva do Regulamento (UE) .../...⁺, é necessário registar claramente no Eurodac que ocorreu uma transferência de responsabilidades entre os Estados-Membros, nomeadamente em casos de recolocação.
- (4) Para efeitos da aplicação efetiva do Regulamento (UE) .../...⁺ ou da identificação de quaisquer movimentos secundários na UE, é igualmente necessário que cada Estado-Membro possa verificar se foi concedida proteção internacional ou estatuto humanitário ao abrigo do direito nacional por outro Estado-Membro a nacionais de países terceiros ou apátridas encontrados em situação irregular no seu território ou que solicitem proteção internacional, em conformidade com o Regulamento (UE) .../... do Parlamento Europeu e do Conselho⁵⁺⁺ ou em conformidade com um regime nacional de reinstalação. Para o efeito, os dados biométricos de pessoas registadas para efeitos de realização de um procedimento de admissão deverão ser armazenados no Eurodac logo que seja concedida a proteção internacional ou o estatuto humanitário ao abrigo do direito nacional, e, o mais tardar, 72 horas após essa data.

⁺ JO: inserir no texto o número do regulamento que consta do documento PE-CONS 21/24 (2020/0279(COD)) [Regulamento Gestão do Asilo e da Migração].

⁵ Regulamento .../... do Parlamento Europeu e do Conselho, de ..., que institui o Regime da União de Reinstalação e de Admissão por Motivos Humanitários e altera o Regulamento (UE) 2021/1147 (JO L, ..., ELI: ...).

⁺⁺ JO: inserir no texto o número do regulamento que consta do documento PE-CONS 18/24 (2016/0225(COD)) [Regulamento Reinstalação] e inserir na nota de rodapé o número, a data, o título e a referência do JO desse regulamento.

- (5) Para efeitos da aplicação efetiva do Regulamento (UE) .../...⁺ por outro Estado-Membro, é necessário que cada Estado-Membro possa verificar se outro Estado-Membro concedeu proteção internacional ou estatuto humanitário ao abrigo do direito nacional, em conformidade com o referido regulamento, a nacionais de países terceiros ou apátridas em situação irregular no seu território ou se estes foram admitidos no território de um Estado-Membro em conformidade com um regime nacional de reinstalação. A fim de poderem aplicar os motivos de recusa pertinentes previstos nesse regulamento no contexto de um novo procedimento de admissão, os Estados-Membros necessitam igualmente de dispor de informações sobre a conclusão de procedimentos de admissão anteriores, bem como de informações sobre qualquer decisão de concessão de proteção internacional ou estatuto humanitário ao abrigo do direito nacional. Além disso, as informações sobre uma decisão de concessão de proteção internacional ou estatuto humanitário ao abrigo do direito nacional são necessárias para identificar o Estado-Membro que concluiu o procedimento e, por conseguinte, permitir que outros Estados-Membros possam obter informações complementares junto desse Estado-Membro.

⁺ JO: inserir no texto o número do regulamento que consta do documento PE-CONS 18/24 (2016/0225(COD)) [Regulamento Reinstalação].

- (6) Além disso, com vista a refletir rigorosamente as obrigações de realização de operações de busca e salvamento que incumbem aos Estados-Membros por força do direito internacional e a dispor de uma visão mais exata da composição dos fluxos migratórios na União, é igualmente necessário registar no Eurodac o facto de os nacionais de países terceiros ou apátridas terem sido desembarcados na sequência de operações de busca e salvamento, inclusive para fins estatísticos. Sem prejuízo da aplicação do Regulamento (UE) .../...⁺, o registo de tal facto não deverá resultar num tratamento diferente das pessoas registadas no Eurodac quando intercetadas na passagem irregular de uma fronteira externa. Não deverá também prejudicar as regras do direito da União aplicáveis aos nacionais de países terceiros ou apátridas desembarcados na sequência de operações de busca e salvamento.

⁺ JO: inserir no texto o número do regulamento que consta do documento PE-CONS 21/24 (2020/0279(COD)) [Regulamento Gestão do Asilo e da Migração].

- (7) Além disso, a fim de apoiar o sistema de asilo através da aplicação dos Regulamentos (UE) .../...⁺, (UE) .../...⁶⁺⁺, e (UE) .../...⁷⁺⁺⁺ do Parlamento Europeu e do Conselho e da Diretiva (UE) .../... do Parlamento Europeu e do Conselho⁸⁺⁺⁺⁺, é necessário registar, na sequência dos controlos de segurança referidos no presente regulamento, se determinada pessoa pode constituir uma ameaça para a segurança interna. Esse registo deverá ser efetuado pelo Estado-Membro de origem. A existência de tal registo no Eurodac não prejudica o requisito de proceder a um exame individual nos termos dos Regulamentos (UE) .../...⁺⁺⁺⁺⁺ e (UE) .../...⁺⁺⁺⁺⁺. O registo deverá ser apagado se a investigação revelar que não existem motivos suficientes para considerar que a pessoa em causa representa uma ameaça para a segurança interna.

⁺ JO: Inserir no texto o número do regulamento constante do documento PE- CONS 21/24(2020/0279(COD)) [Regulamento Gestão do Asilo e da Migração].

⁶ Regulamento .../... do Parlamento Europeu e do Conselho, de ..., que institui um procedimento comum de proteção internacional na União e que revoga a Diretiva 2013/32/UE (JO L, ..., ELI: ...).

⁺⁺ JO: Inserir no texto o número do Regulamento constante do documento PE- CONS 16/24 (2016/0224A(COD)) [Regulamento Procedimento de Asilo] e inserir na nota de rodapé o número, a data e a referência do JO desse regulamento.

⁷ Regulamento .../... do Parlamento Europeu e do Conselho, de ..., que estabelece normas relativas às condições a preencher pelos nacionais de países terceiros ou apátridas para poderem beneficiar de proteção internacional, bem como normas relativas ao estatuto uniforme dos refugiados ou pessoas elegíveis para proteção subsidiária e ao conteúdo da proteção concedida, e que altera a Diretiva 2003/109/CE e revoga a Diretiva 2011/95/UE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L, ..., ELI: ...).

⁺⁺⁺ JO: inserir no texto o número do regulamento que consta do documento PE-CONS 70/23 (2016/0223(COD)) [Regulamento Condições de Asilo] e inserir na nota de rodapé o número, a data, o título e a referência do JO desse regulamento.

⁸ Diretiva .../... do Parlamento Europeu e do Conselho, de ..., que estabelece normas em matéria de acolhimento dos requerentes de proteção internacional (JO L, ..., ELI: ...).

⁺⁺⁺⁺ JO: inserir no texto o número da diretiva que consta do documento PE-CONS 69/23 (2016/0222(COD)) [Diretiva Condições de Acolhimento] e inserir na nota de rodapé o número, a data, o título e a referência do JO dessa diretiva.

⁺⁺⁺⁺⁺ JO: inserir no texto o número do regulamento que consta do documento PE-CONS 70/23 (2016/0223(COD)) [Regulamento Condições de Asilo].

⁺⁺⁺⁺⁺ JO: inserir no texto o número do regulamento que consta do documento PE-CONS 16/24 (2016/0224A(COD)) [Regulamento Procedimento de Asilo].

- (8) Na sequência dos controlos de segurança referidos no presente regulamento, o facto de uma pessoa poder constituir uma ameaça para a segurança interna («sinalizador de segurança») só deverá ser registado no Eurodac se a pessoa for violenta ou estiver ilicitamente armada, ou se existirem indícios claros de que a pessoa está envolvida numa das infrações referidas na Diretiva (UE) 2017/541 do Parlamento Europeu e do Conselho⁹ ou em qualquer uma das infrações referidas na Decisão-Quadro 2002/584/JAI do Conselho¹⁰. Ao avaliar se uma pessoa está ilicitamente armada, é necessário que um Estado-Membro determine se essa pessoa é portadora de uma arma de fogo sem licença ou autorização válida ou portadora de qualquer outro tipo de arma proibida nos termos do direito nacional. Ao avaliar se uma pessoa é violenta, é necessário que um Estado-Membro determine se essa pessoa adotou um comportamento que tenha causado danos físicos a outras pessoas e que seja suscetível de constituir uma infração penal nos termos do direito nacional.

⁹ Diretiva (UE) 2017/541 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de março de 2017, relativa à luta contra o terrorismo e que substitui a Decisão-Quadro 2002/475/JAI do Conselho e altera a Decisão 2005/671/JAI do Conselho (JO L 88 de 31.3.2017, p. 6).

¹⁰ Decisão-Quadro 2002/584/JAI do Conselho, de 13 de junho de 2002, relativa ao mandado de detenção europeu e aos processos de entrega entre os Estados-Membros (JO L 190 de 18.7.2002, p. 1).

- (9) A Diretiva 2001/55/CE do Conselho¹¹ prevê um sistema de proteção temporária que foi ativado pela primeira vez pela Decisão de Execução (UE) 2022/382 do Conselho¹² em resposta à guerra na Ucrânia. Nos termos do referido sistema de proteção temporária, os Estados-Membros devem registar as pessoas que beneficiam de proteção temporária no seu território. Os Estados-Membros são igualmente obrigados, nomeadamente, a reagrupar os membros da família e a cooperar entre si tendo em vista a transferência da residência das pessoas que beneficiam de proteção temporária de um Estado-Membro para outro. É conveniente complementar as disposições em matéria de recolha de dados da Diretiva 2001/55/CE mediante a inclusão no Eurodac das pessoas que beneficiam de proteção temporária. Nesse contexto, os dados biométricos constituem um elemento importante para determinar a identidade ou os vínculos familiares de tais pessoas, salvaguardando dessa forma um interesse público importante na aceção do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho¹³. Além disso, ao incluir os dados biométricos dos beneficiários de proteção temporária no Eurodac, e não num sistema entre pares entre Estados-Membros, essas pessoas beneficiarão das salvaguardas e proteções previstas no presente regulamento, em especial no que diz respeito aos períodos de conservação dos dados, que deverão ser tão curtos quanto possível.

¹¹ Diretiva 2001/55/CE do Conselho, de 20 de julho de 2001, relativa a normas mínimas em matéria de concessão de proteção temporária no caso de afluxo maciço de pessoas deslocadas e a medidas tendentes a assegurar uma repartição equilibrada do esforço assumido pelos Estados-Membros ao acolherem estas pessoas e suportarem as consequências decorrentes desse acolhimento (JO L 212 de 7.8.2001, p. 12).

¹² Decisão de Execução (UE) 2022/382 do Conselho, de 4 de março de 2022, que declara a existência de um afluxo maciço de pessoas deslocadas da Ucrânia na aceção do artigo 5.º da Diretiva 2001/55/CE, e que tem por efeito aplicar uma proteção temporária (JO L 71 de 4.3.2022, p. 1).

¹³ Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados, e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral Sobre a Proteção de Dados) (JO L 119 de 4.5.2016, p. 1).

- (10) No entanto, tendo em conta que a Comissão já criou, em cooperação com a Agência da União Europeia para a Gestão Operacional de Sistemas Informáticos de Grande Escala no Espaço de Liberdade, Segurança e Justiça (eu-LISA), criada pelo Regulamento (UE) 2018/1726 do Parlamento Europeu e do Conselho¹⁴, e com os Estados-Membros, uma plataforma para tratar as trocas de informações necessárias nos termos da Diretiva 2001/55/CE, é conveniente excluir do Eurodac as pessoas que beneficiam de proteção temporária nos termos da Decisão de Execução (UE) 2022/382, bem como qualquer outro tipo de proteção nacional equivalente concedida ao abrigo dessa decisão. Tal exclusão deverá aplicar-se igualmente a respeito de eventuais futuras alterações da Decisão de Execução (UE) 2022/382 e a eventuais prorrogações dessa proteção temporária.
- (11) É conveniente adiar a recolha e transmissão dos dados biométricos de nacionais de países terceiros ou apátridas registados como beneficiários de proteção temporária por três anos após a entrada em vigor das restantes disposições do presente regulamento, a fim de assegurar tempo suficiente para a que Comissão proceda a uma avaliação do funcionamento e da eficiência operacional de qualquer sistema informático utilizado para o intercâmbio dos dados dos beneficiários de proteção temporária, bem como do impacto esperado dessa recolha e transmissão em caso de ativação da Diretiva 2001/55/CE do Conselho.

¹⁴ Regulamento (UE) 2018/1726 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de novembro de 2018, relativo à Agência da União Europeia para a Gestão Operacional de Sistemas Informáticos de Grande Escala no Espaço de Liberdade, Segurança e Justiça (eu-LISA), que altera o Regulamento (CE) n.º 1987/2006 e a Decisão 2007/533/JAI do Conselho, e que revoga o Regulamento (UE) n.º 1077/2011 (JO L 295 de 21.11.2018, p. 99).

- (12) Os dados biométricos constituem um elemento importante para determinar a identidade exata das pessoas abrangidas pelo âmbito de aplicação do presente regulamento, uma vez que asseguram uma identificação com um elevado grau de precisão. Importa, por conseguinte, criar um sistema de comparação dos dados biométricos dessas pessoas.
- (13) É igualmente necessário assegurar que o sistema de comparação dos dados biométricos funcione no regime de interoperabilidade criado pelos Regulamentos (UE) 2019/817¹⁵ e (UE) 2019/818¹⁶ do Europeu e do Conselho, em conformidade com o presente regulamento e com o Regulamento (UE) 2016/679, em especial com os princípios da necessidade e da proporcionalidade e com o princípio da limitação das finalidades previsto no Regulamento (UE) 2016/679.

¹⁵ Regulamento (UE) 2019/817 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2019, relativo à criação de um regime de interoperabilidade entre os sistemas de informação da UE no domínio das fronteiras e vistos e que altera os Regulamentos (CE) n.º 767/2008, (UE) 2016/399, (UE) 2017/2226, (UE) 2018/1240, (UE) 2018/1726 e (UE) 2018/1861 do Parlamento Europeu e do Conselho, e as Decisões 2004/512/CE e 2008/633/JAI do Conselho (JO L 135 de 22.5.2019, p. 27).

¹⁶ Regulamento (UE) 2019/818 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2019, relativo à criação de um regime de interoperabilidade entre os sistemas de informação da UE no domínio da cooperação policial e judiciária, asilo e migração, e que altera os Regulamentos (UE) 2018/1726, (UE) 2018/1862 e (UE) 2019/816 (JO L 135 de 22.5.2019, p. 85).

- (14) Deverá ser incentivada a reutilização pelos Estados-Membros dos dados biométricos de nacionais de países terceiros ou apátridas já obtidos ao abrigo do presente regulamento para efeitos de transmissão para o Eurodac, nas condições previstas no presente regulamento.
- (15) Além disso, é necessário introduzir disposições que enquadrem o acesso das unidades nacionais do Sistema Europeu de Informação e Autorização de Viagem (ETIAS) e das autoridades competentes responsáveis pelos vistos ao Eurodac, em conformidade com os Regulamentos (UE) 2018/1240¹⁷ e (CE) n.º 767/2008¹⁸ do Parlamento Europeu e do Conselho, respetivamente.

¹⁷ Regulamento (UE) 2018/1240 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de setembro de 2018, que cria um Sistema Europeu de Informação e Autorização de Viagem (ETIAS) e altera os Regulamentos (UE) n.º 1077/2011, (UE) n.º 515/2014, (UE) 2016/399, (UE) 2016/1624 e (UE) 2017/2226 (JO L 236 de 19.9.2018, p. 1).

¹⁸ Regulamento (CE) n.º 767/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de julho de 2008, relativo ao Sistema de Informação sobre Vistos (VIS) e ao intercâmbio de dados entre os Estados-Membros sobre os vistos de curta duração («Regulamento VIS») (JO L 218 de 13.8.2008, p. 60).

- (16) A fim de prestar assistência ao controlo da imigração irregular e de disponibilizar estatísticas que apoiem a elaboração de políticas baseadas em dados concretos, a eu-LISA deverá poder produzir estatísticas intersistemas utilizando dados do Eurodac, do Sistema de Informação sobre Vistos, do ETIAS e do Sistema de Entrada/Saída (SES), previsto pelo Regulamento (UE) 2017/2226 do Parlamento Europeu e do Conselho¹⁹. A fim de especificar o conteúdo dessas estatísticas intersistemas, a Comissão deverá ser investida de competências de execução. Essas competências deverão ser exercidas nos termos do Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho²⁰.
- (17) Por conseguinte, é necessário criar um sistema denominado «Eurodac», que consiste num sistema central e no repositório comum de dados de identificação (CIR) criado pelo Regulamento (UE) 2019/818, que explorará uma base central informatizada de dados biométricos, dados alfanuméricos e, se disponível, uma cópia digitalizada a cores de um documento de identidade ou de viagem, bem como os meios eletrónicos de transmissão entre o Eurodac e os Estados-Membros (a seguir designado por «infraestrutura de comunicação»).

¹⁹ Regulamento (UE) 2017/2226 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de novembro de 2017, que estabelece o Sistema de Entrada/Saída (SES) para registo dos dados das entradas e saídas e dos dados das recusas de entrada dos nacionais de países terceiros aquando da passagem das fronteiras externas dos Estados-Membros, que determina as condições de acesso ao SES para efeitos de aplicação da lei, e que altera a Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen e os Regulamentos (CE) n.º 767/2008 e (UE) n.º 1077/2011 (JO L 327 de 9.12.2017, p. 20).

²⁰ Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão (JO L 55 de 28.2.2011, p. 13).

- (18) Na sua comunicação de 13 de maio de 2015 intitulada «Agenda Europeia da Migração», a Comissão referia que os Estados-Membros deviam igualmente aplicar na íntegra as regras sobre a recolha de impressões digitais dos migrantes nas fronteiras, e acrescentava que iria também estudar a possibilidade de utilizar mais identificadores biométricos através do sistema Eurodac, como a utilização de técnicas de reconhecimento facial através de fotografias digitais.
- (19) A fim de garantir uma identificação com um elevado grau de precisão, as impressões digitais deverão sempre prevalecer sobre as imagens faciais. Para o efeito, os Estados-Membros deverão esgotar todas as vias para recolher as impressões digitais do titular dos dados antes de efetuarem a comparação só com recurso à imagem facial. A fim de ajudar os Estados-Membros a ultrapassarem as dificuldades nos casos em que é impossível recolher as impressões digitais de nacionais de países terceiro ou apátridas devido a lesões nas pontas dos seus dedos, intencionais ou não, ou por serem amputadas, o presente regulamento deverá permitir igualmente que os Estados-Membros procedam à comparação com recurso à imagem facial sem recolher as impressões digitais.

- (20) O regresso de nacionais de países terceiros ou apátridas que não beneficiam do direito de permanecer na União, no respeito dos direitos fundamentais enquanto princípio geral do direito da União e igualmente do direito internacional, designadamente o dever de proteger os refugiados, o princípio da não repulsão e as obrigações em matéria de direitos humanos, e em consonância com as disposições da Diretiva 2008/115/CE do Parlamento Europeu e do Conselho²¹, constitui um elemento importante dos esforços globais para gerir a migração de forma equitativa e eficiente e, em particular, para reduzir e impedir a imigração irregular. É indispensável aumentar a eficácia do sistema da UE para assegurar o regresso dos nacionais de países terceiros ou apátridas em situação irregular, a fim de preservar a confiança dos cidadãos no sistema de migração e asilo da União, em simultâneo com os esforços desenvolvidos para proteger as pessoas com necessidade de proteção.
- (21) Para esse efeito, é também necessário registar claramente no Eurodac o facto de um pedido de proteção internacional ter sido recusado quando o nacional de país terceiro ou apátrida não tem o direito de permanência nem lhe foi concedida autorização de permanência em conformidade com o Regulamento (UE) .../...⁺.

²¹ Diretiva 2008/115/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, relativa a normas e procedimentos comuns nos Estados-Membros para o regresso de nacionais de países terceiros em situação irregular (JO L 348 de 24.12.2008, p. 98).

⁺ JO: Inserir no texto o número do Regulamento constante do documento PE- CONS 16/24 (2016/0224A(COD)) [Regulamento Procedimento de Asilo].

- (22) As autoridades nacionais dos Estados-Membros encontram dificuldades em identificar nacionais de países terceiros ou apátridas em situação irregular tendo em vista o seu regresso e readmissão. Por conseguinte, é essencial assegurar que os dados relativos aos nacionais de países terceiros ou apátridas em situação irregular na União são recolhidos e transmitidos ao Eurodac e que são igualmente comparados com os dados recolhidos e transmitidos para efeitos da determinação da identidade dos requerentes de proteção internacional e dos nacionais de países terceiros ou apátridas intercetados na passagem ilegal das fronteiras externas dos Estados-Membros, a fim de facilitar a sua identificação e a emissão de novos documentos, garantir o seu regresso e readmissão e reduzir a fraude de identidade. A recolha, a transmissão e a comparação dos dados acima referidas deverão igualmente contribuir para reduzir a duração dos procedimentos administrativos necessários ao regresso e readmissão de nacionais de países terceiros ou apátridas em situação irregular, incluindo o período durante o qual podem ser sujeitos a detenção administrativa enquanto aguardam o afastamento. Deverão também permitir a identificação dos países terceiros de trânsito nos quais esses nacionais de países terceiros em situação irregular ou apátridas poderão ser readmitidos.

- (23) Com vista a facilitar os procedimentos de identificação e a emissão de documentos de viagem para efeitos de regresso de nacionais de países terceiros ou apátridas em situação irregular, deverá ser registada no Eurodac uma cópia digitalizada a cores de um documento de identidade ou de viagem, quando disponível, juntamente com uma indicação da sua autenticidade. Na falta de tal documento de identidade ou de viagem, apenas deverá ser registado no Eurodac um outro documento disponível que identifique o nacional de país terceiro ou apátrida, juntamente com uma indicação da sua autenticidade. A fim de facilitar os procedimentos de identificação e a emissão de documentos de viagem para efeitos de regresso de nacionais de países terceiros ou apátridas em situação irregular, e de não sobrecarregar o sistema com documentos falsificados, apenas deverão ser conservados no sistema os documentos validados como autênticos ou cuja autenticidade não possa ser determinada devido à ausência de elementos de segurança.
- (24) Nas suas conclusões sobre o futuro da política de regresso, de 8 de outubro de 2015, o Conselho apoiou a iniciativa anunciada pela Comissão de estudar a possibilidade de alargar o âmbito de aplicação e o objeto do Eurodac, a fim de permitir a utilização dos dados para efeitos de regresso. Os Estados-Membros deverão dispor das ferramentas necessárias para poderem controlar a migração ilegal para a União e detetar os movimentos secundários na União de nacionais de países terceiros ou apátridas em situação irregular na União. Por conseguinte, os dados do Eurodac deverão estar à disposição das autoridades designadas dos Estados-Membros para fins de comparação, sob reserva das condições enunciadas no presente regulamento.

- (25) A Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira, criada pelo Regulamento (UE) 2019/1896 do Parlamento Europeu e do Conselho²², apoia os Estados-Membros nos seus esforços para gerir as fronteiras externas e controlar a migração ilegal de forma mais eficaz. A Agência da União Europeia para o Asilo, criada pelo Regulamento (UE) 2021/2303 do Parlamento Europeu e do Conselho²³, presta assistência operacional e técnica aos Estados-Membros. Por conseguinte, os utilizadores autorizados dessas agências, bem como os de outras agências que operem no domínio da Justiça e Assuntos Internos, deverão ter acesso ao repositório central caso tal seja relevante para o desempenho das respetivas funções, em consonância com as salvaguardas pertinentes em matéria de proteção de dados.
- (26) Uma vez que os agentes das equipas da Guarda Europeia de Fronteiras e Costeira e os peritos das equipas de apoio no domínio do asilo a que se referem os Regulamentos (UE) 2019/1896 e (UE) 2021/2303, respetivamente, podem, a pedido do Estado-Membro de acolhimento, recolher e transmitir dados biométricos, importa desenvolver soluções tecnológicas adequadas para assegurar a prestação de assistência eficiente e eficaz ao Estado-Membro de acolhimento.

²² Regulamento (UE) 2019/1896 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de novembro de 2019, relativo à Guarda Europeia de Fronteiras e Costeira, que revoga os Regulamentos (UE) n.º 1052/2013 e (UE) 2016/1624 (JO L 295 de 14.11.2019, p. 1).

²³ Regulamento (UE) 2021/2303 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de dezembro de 2021, relativo à Agência da União Europeia para o Asilo e que revoga o Regulamento (UE) n.º 439/2010 (JO L 468 de 30.12.2021, p. 1).

- (27) Além disso, para que o Eurodac possa apoiar eficazmente o controlo da imigração irregular para a União e a deteção de movimentos secundários na União, é necessário permitir que o sistema contabilize os requerentes e os pedidos, interligando todos os conjuntos de dados correspondentes a determinada pessoa, independentemente da categoria, numa só sequência. Se um conjunto de dados registado no Eurodac for apagado, qualquer ligação a esse conjunto de dados deverá ser automaticamente apagada.
- (28) No âmbito da luta contra as infrações terroristas e outras infrações penais graves, é essencial que as autoridades responsáveis pela aplicação da lei disponham de informações o mais completas e recentes possível para poderem desempenhar corretamente as suas funções. As informações constantes do Eurodac são necessárias para fins de prevenção, deteção ou investigação de infrações terroristas a que se refere a Diretiva (UE) 2017/541, ou de outras infrações penais graves a que se refere a Decisão-Quadro 2002/584/JAI. Por conseguinte, os dados Eurodac deverão estar disponíveis, sob reserva das condições enunciadas no presente regulamento, para comparação pelas autoridades designadas dos Estados-Membros e pela autoridade designada do Agência da União Europeia para a Cooperação Policial (Europol), criada pelo Regulamento (UE) 2016/794 do Parlamento Europeu e do Conselho²⁴.

²⁴ Regulamento (UE) 2016/794 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de maio de 2016, que cria a Agência da União Europeia para a Cooperação Policial (Europol) e que substitui e revoga as Decisões 2009/371/JAI, 2009/934/JAI, 2009/935/JAI, 2009/936/JAI e 2009/968/JAI do Conselho (JO L 135 de 24.5.2016, p. 53).

- (29) Os poderes de acesso ao Eurodac concedidos às autoridades responsáveis pela aplicação da lei não deverão pôr em causa o direito de os requerentes de proteção internacional verem os seus pedidos tratados em tempo útil de acordo com a legislação aplicável. Além disso, qualquer seguimento após a obtenção de um «acerto» no Eurodac deverá tão-pouco pôr em causa esse direito.
- (30) Na sua Comunicação ao Conselho e ao Parlamento Europeu, de 24 de novembro de 2005, relativa ao reforço da eficácia, da interoperabilidade e das sinergias entre as bases de dados europeias no domínio da justiça e dos assuntos internos, a Comissão sublinhava que as autoridades responsáveis pela segurança interna podiam ter acesso ao Eurodac em casos bem definidos, quando exista a suspeita fundamentada de que o autor de uma infração terrorista ou outra infração penal grave requereu proteção internacional. Na mesma comunicação, a Comissão referia igualmente que o princípio da proporcionalidade impõe que o Eurodac só possa ser consultado para tais fins se o interesse superior da segurança pública o exigir, ou seja, se o ato cometido pelo criminoso ou terrorista a identificar for suficientemente repreensível para justificar a pesquisa numa base de dados sobre pessoas sem antecedentes criminais, concluindo que o limiar a respeitar pelas autoridades responsáveis pela segurança interna para consultar o Eurodac deverá ser, portanto, significativamente superior ao limiar que se deve respeitar para consultar as bases de dados criminais.

- (31) Por outro lado, a Europol desempenha um papel primordial na cooperação entre as autoridades dos Estados-Membros responsáveis pelas investigações de atividades criminosas transfronteiriças, contribuindo para a prevenção, análise e investigação da criminalidade à escala da União. Consequentemente, a Europol também deverá ter acesso ao Eurodac no âmbito da sua missão e em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/794.
- (32) Os pedidos de comparação de dados Eurodac por parte da Europol deverão ser permitidos apenas em casos específicos, circunstâncias concretas e condições estritas, em consonância com os princípios da necessidade e da proporcionalidade consagrados no artigo 52.º, n.º 1, da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (a seguir designada por «Carta») e segundo a interpretação do Tribunal de Justiça da União Europeia (a seguir designado por «Tribunal de Justiça»)²⁵.

²⁵ Acórdão do Tribunal de Justiça (Grande Secção) de 8 de abril de 2014, *Digital Rights Ireland Ltd contra Minister for Communications, Marine and Natural Resources e o. e Kärntner Landesregierung e o.*, processos apensos C-293/12 e C-594/12, ECLI:EU:C:2014:238; Acórdão do Tribunal de Justiça (Grande Secção), de 21 de dezembro de 2016, *Tele2 Sverige AB contra Post- och telestyrelsen e Secretary of State for the Home Department contra Tom Watson e o.*, processos apensos C-203/15 e C-698/15, ECLI:EU:C:2016:970.

- (33) Uma vez que o Eurodac foi originalmente criado para facilitar a aplicação da Convenção de Dublin²⁶, o acesso ao referido sistema para fins de prevenção, deteção ou investigação de infrações terroristas ou de outras infrações penais graves constitui um alargamento do objetivo original do Eurodac. Em consonância com os requisitos do artigo 52.º, n.º 1, da Carta, qualquer restrição ao exercício do direito fundamental do respeito pela vida privada das pessoas cujos dados pessoais sejam objeto de tratamento no Eurodac deverá estar prevista na lei, a qual deverá ser redigida com precisão suficiente para permitir que as pessoas adaptem a sua conduta, devendo protegê-las contra a arbitrariedade e indicar com suficiente clareza o grau de discricionariedade conferido às autoridades competentes e as modalidades do seu exercício. No respeito do princípio da proporcionalidade, qualquer restrição desse tipo tem de ser necessária e corresponder efetivamente a objetivos de interesse geral reconhecidos pela União.

²⁶ Convenção sobre a determinação do Estado responsável pela análise de um pedido de asilo apresentado num Estado-Membro das Comunidades Europeias - Convenção de Dublin (JO C 254 de 19.8.1997, p. 1).

- (34) Embora o objetivo inicial do Eurodac não previsse a possibilidade de apresentar pedidos de comparações de dados com a base de dados a partir de uma impressão digital latente, ou seja, um vestígio dactiloscópico que possa ser encontrado no local de um crime, tal elemento é fundamental no domínio da cooperação policial. A possibilidade de comparar uma impressão digital latente com os dados dactiloscópicos conservados no Eurodac, nos casos em que haja motivos razoáveis para crer que o autor ou a vítima de um crime possam enquadrar-se numa das categorias abrangidas pelo presente regulamento, dará às autoridades designadas dos Estados-Membros um instrumento muito valioso para a prevenção, deteção e investigação de infrações terroristas ou outras infrações penais graves quando, por exemplo, as únicas provas disponíveis no local de um crime sejam impressões digitais latentes.

- (35) O presente regulamento prevê também as condições em que deverão ser autorizados os pedidos de comparação de dados biométricos ou alfanuméricos com os dados Eurodac para fins de prevenção, deteção ou investigação de infrações terroristas ou outras infrações penais graves, bem como as garantias necessárias para assegurar a proteção do direito fundamental ao respeito pela vida privada dos indivíduos cujos dados pessoais sejam objeto de tratamento no Eurodac. A natureza estrita dessas condições reflete o facto de a base de dados Eurodac registar dados biométricos e alfanuméricos de pessoas que não se presume terem cometido infrações terroristas ou outras infrações penais graves.
- Reconhece-se que as autoridades responsáveis pela aplicação da lei e a Europol nem sempre disporão dos dados biométricos do suspeito ou da vítima de um crime que estejam a investigar, o que poderá prejudicar a sua capacidade para efetuar controlos em bases de dados de correspondência biométrica como o Eurodac. Importa dotar as autoridades responsáveis pela aplicação da lei e a Europol dos instrumentos necessários para prevenir, detetar e investigar infrações terroristas ou outras infrações penais graves sempre que tal for necessário. A fim de reforçar o contributo para as investigações levadas a cabo pelas autoridades e pela Europol, deverão ser autorizadas as pesquisas no Eurodac com base em dados alfanuméricos, em particular nos casos em que não possam ser encontradas provas biométricas, mas em que essas autoridades e a Europol possam deter provas relativas aos dados pessoais ou documentos de identidade do suspeito ou da vítima.

- (36) O alargamento do âmbito e a simplificação do acesso ao Eurodac para fins de aplicação da lei deverá ajudar os Estados-Membros a lidar com situações operacionais cada vez mais complexas e casos que envolvam crimes transfronteiriços e terrorismo com impacto direto na situação da segurança na União. As condições de acesso ao Eurodac para efeitos de prevenção, deteção ou investigação de infrações terroristas ou outras infrações penais graves deverão igualmente permitir às autoridades responsáveis pela aplicação da lei dos Estados-Membros resolver os casos de suspeitos que utilizam identidades múltiplas. Para esse efeito, a obtenção de um acerto durante a consulta de uma base de dados pertinente antes de aceder ao Eurodac não deverá obstar a tal acesso. Esse acesso pode também constituir um instrumento útil para dar resposta à ameaça representada por pessoas radicalizadas ou terroristas que possam ter sido registados no Eurodac. O acesso mais alargado e mais simples das autoridades responsáveis pela aplicação da lei dos Estados-Membros ao Eurodac deverá permitir, sem deixar de garantir o pleno respeito dos direitos fundamentais, que os Estados-Membros utilizem todos os instrumentos existentes para assegurar um espaço de liberdade, segurança e justiça.
- (37) A fim de garantir a igualdade de tratamento de todos os requerentes e beneficiários de proteção internacional, bem como a coerência com o atual acervo da União em matéria de asilo, em especial os Regulamentos (UE) .../...⁺, (UE) .../...⁺⁺ e (UE) .../...⁺⁺⁺, o presente regulamento abrange no seu âmbito de aplicação os requerentes de proteção subsidiária e as pessoas elegíveis para proteção subsidiária.

⁺ JO: inserir no texto o número do regulamento que consta do documento PE-CONS 70/23 (2016/0223(COD)) [Regulamento Condições de Asilo].

⁺⁺ JO: inserir no texto o número do regulamento que consta do documento PE-CONS 18/24 (2016/0225(COD)) [Regulamento Reinstalação].

⁺⁺⁺ JO: inserir no texto o número do regulamento que consta do documento PE-CONS 21/24 (2020/0279(COD)) [Regulamento Gestão do Asilo e da Migração].

- (38) Importa igualmente que os Estados-Membros recolham e transmitam sem demora os dados biométricos de qualquer requerente de proteção internacional, de qualquer pessoa para a qual um Estado-Membro tencione realizar um procedimento de admissão nos termos do Regulamento (UE) .../...⁺, de qualquer nacional de país terceiro ou apátrida intercetado na passagem ilegal de uma fronteira externa de um Estado-Membro, ou encontrado em situação irregular num Estado-Membro, e de qualquer pessoa desembarcada na sequência de uma operação de busca e salvamento, desde que tenha pelo menos seis anos de idade.
- (39) A obrigação de recolher os dados biométricos dos nacionais de países terceiros ou apátridas em situação irregular que tenham pelo menos seis anos de idade não afeta o direito de os Estados-Membros prorrogarem a estadia de um nacional de país terceiro ou apátrida no seu território, em conformidade com o artigo 20.º, n.º 2, da Convenção de aplicação do Acordo de Schengen²⁷.
- (40) O facto de os pedidos de proteção internacional serem apresentados após ou em simultâneo com a interceção dos nacionais de países terceiros ou apátridas na passagem irregular das fronteiras externas não isenta os Estados-Membros de registarem essas pessoas como pessoas intercetadas na passagem irregular das fronteiras externas.

⁺ JO: inserir no texto o número do regulamento que consta do documento PE-CONS 18/24 (2016/0225(COD)) [Regulamento Reinstalação].

²⁷ Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen, de 14 de junho de 1985, entre os Governos dos Estados da União Económica Benelux, da República Federal da Alemanha e da República Francesa relativo à supressão gradual dos controlos nas fronteiras comuns (JO L 239 de 22.9.2000, p. 19).

- (41) O facto de os pedidos de proteção internacional serem apresentados após ou em simultâneo com a interceção dos nacionais de países terceiros ou apátridas em situação irregular no território dos Estados-Membros não isenta os Estados-Membros de registarem essas pessoas como pessoas em situação irregular no território dos Estados-Membros.
- (42) O facto de os pedidos de proteção internacional serem apresentados após ou em simultâneo com o desembarque na sequência de uma operação de busca e salvamento dos nacionais de países terceiros ou apátridas não isenta os Estados-Membros de registarem essas pessoas como pessoas desembarcadas na sequência de uma operação de busca e salvamento.
- (43) O facto de os pedidos de proteção internacional serem apresentados após ou em simultâneo com o registo dos beneficiários de proteção temporária não isenta os Estados-Membros de registarem essas pessoas como beneficiários de proteção temporária.

- (44) Tendo em vista o reforço da proteção de todas as crianças abrangidas pelo âmbito de aplicação do presente regulamento, inclusive os menores não acompanhados que não solicitaram proteção internacional, bem como os menores que possam ficar separados das famílias, é igualmente necessário recolher dados biométricos para conservação no Eurodac, a fim de ajudar a determinar a identidade dos menores e prestar assistência aos Estados-Membros na localização de familiares ou de ligações que possam ter noutro Estado-Membro, bem como na localização de crianças desaparecidas, inclusive para fins de aplicação da lei, complementando os instrumentos existentes, em especial o Sistema de informação Schengen (SIS) criado pelo Regulamento (UE) 2018/1862 do Parlamento Europeu e do Conselho²⁸. A existência de procedimentos de identificação eficazes ajudará os Estados-Membros a garantir a proteção adequada dos menores. A determinação dos vínculos familiares é um elemento crucial para restaurar a unidade familiar e tem de estar estreitamente associado ao superior interesse da criança e, em última instância, à instituição de uma solução duradoura, em conformidade com as práticas nacionais, na sequência de uma avaliação das necessidades efetuada pelas autoridades nacionais de proteção da criança competentes.
- (45) O funcionário responsável pela recolha dos dados biométricos de um menor deverá receber formação de modo a que sejam tomadas precauções suficientes para assegurar uma qualidade adequada dos dados biométricos do menor e garantir que o processo seja adaptado a crianças, a fim de que o menor, em especial um menor muito jovem, se sinta seguro e possa cooperar prontamente no processo de recolha dos seus dados biométricos.

²⁸ Regulamento (UE) 2018/1862 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de novembro de 2018, relativo ao estabelecimento, ao funcionamento e à utilização do Sistema de Informação de Schengen (SIS) no domínio da cooperação policial e da cooperação judiciária em matéria penal, e que altera e revoga a Decisão 2007/533/JAI do Conselho e revoga o Regulamento (CE) n.º 1986/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho e a Decisão 2010/261/UE da Comissão (JO L 312 de 7.12.2018, p. 56).

- (46) Por toda a duração do período em que são recolhidos os seus dados biométricos, os menores a partir dos seis anos de idade deverão ser acompanhados por um membro adulto da família, se este estiver presente. Por toda a duração do período em que são recolhidos os seus dados biométricos, o menor não acompanhado deverá ser acompanhado por um representante ou, caso não tenha sido designado um representante, por uma pessoa formada para salvaguardar o interesse superior do menor e o seu bem-estar geral. Essa pessoa formada não deverá ser o funcionário responsável pela recolha dos dados biométricos, deverá atuar de forma independente e não deverá receber ordens do funcionário ou do serviço responsável pela recolha dos dados biométricos. Essa pessoa formada deverá ser a pessoa designada para atuar provisoriamente como representante nos termos da Diretiva (UE) .../...⁺, caso tenha sido designada.
- (47) O superior interesse da criança deverá ser a consideração primordial dos Estados-Membros na aplicação do presente regulamento. Se o Estado-Membro requerente determinar que os dados Eurodac dizem respeito a um menor, esses dados só podem ser utilizados para fins de aplicação da lei, em particular os relacionados com a prevenção, deteção e investigação de tráfico de crianças e outros crimes graves contra as crianças, no respeito da legislação do Estado-Membro aplicável a menores e em conformidade com a obrigação de dar primazia ao interesse superior do menor.

⁺ JO: inserir no texto o número da diretiva que consta do documento PE-CONS 69/23 (2016/0222(COD)) [Diretiva Condições de Acolhimento].

- (48) É necessário fixar regras precisas sobre a transmissão desses dados biométricos para o Eurodac, o seu registo, a sua comparação com outros dados biométricos, a transmissão dos resultados dessa comparação e a marcação e o apagamento dos dados registados. Estas regras podem ser diferentes e deverão ser adaptadas especificamente, conforme a situação das diferentes categorias de nacionais de países terceiros ou apátridas.
- (49) Os Estados-Membros deverão assegurar que a transmissão dos dados biométricos se processa com qualidade adequada para permitir a comparação pelo sistema informatizado de reconhecimento de impressões digitais e da imagem facial. Todas as autoridades com direito de acesso ao Eurodac deverão investir em formação adequada e no indispensável equipamento tecnológico. As autoridades com direito de acesso ao Eurodac deverão informar a eu-LISA das dificuldades específicas que encontrarem no que diz respeito à qualidade dos dados a fim de encontrar uma solução.
- (50) O facto de ser temporária ou permanentemente impossível recolher e/ou transmitir dados biométricos de uma pessoa devido, entre outras razões, à qualidade insuficiente dos dados para uma comparação adequada, problemas técnicos, razões ligadas à proteção da saúde ou à incapacidade ou impossibilidade de recolher os dados biométricos do titular dos dados por circunstâncias alheias à sua vontade, não deverá afetar negativamente a análise ou o exame ou a decisão sobre o pedido de proteção internacional dessa pessoa.

- (51) Os Estados-Membros deverão ter em conta o documento de trabalho dos serviços da Comissão relativo à aplicação do Regulamento Eurodac no respeitante à obrigação de recolha de impressões digitais, que o Conselho convidou os Estados-Membros a seguir, em 20 de julho de 2015 e que define uma abordagem baseada em boas práticas para a recolha de impressões digitais. Se for caso disso, os Estados-Membros deverão ter igualmente em conta a lista de verificação para garantir o respeito dos direitos fundamentais ao obter impressões digitais para o Eurodac, publicada pela Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia, que visa ajudá-los a cumprir as obrigações em matéria de direitos fundamentais aquando da recolha de impressões digitais.
- (52) Os Estados-Membros deverão informar todas as pessoas obrigadas a disponibilizar dados biométricos por força do presente regulamento dessa obrigação. Os Estados-Membros deverão ainda explicar a essas pessoas que é do seu interesse cooperar plena e prontamente com o procedimento e disponibilizar os seus dados biométricos. Sempre que o direito nacional de um Estado-Membro disponha medidas administrativas que prevejam a possibilidade de recolher de dados biométricos de forma coerciva, como último recurso, essas medidas deverão respeitar plenamente a Carta. Só em circunstâncias devidamente justificadas e como último recurso, depois de esgotadas outras possibilidades, pode ser utilizado um grau proporcionado de coação, a fim de assegurar que os nacionais de países terceiros ou apátridas considerados pessoas vulneráveis, bem como os menores, cumpram a obrigação de disponibilizar dados biométricos.

- (53) Sempre que se recorra à detenção para determinar ou verificar a identidade de um nacional de país terceiro ou apátrida, esta medida só deverá ser utilizada pelos Estados-Membros em último recurso e no pleno respeito da Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais e em conformidade com o direito aplicável da União, nomeadamente a Carta.
- (54) Se necessário, os acertos deverão ser verificados por um perito com formação em impressões digitais, de modo a garantir a determinação rigorosa da responsabilidade nos termos do Regulamento (UE) .../...⁺, bem como a identificação exata do nacional de país terceiro ou apátrida e a identificação exata do suspeito ou da vítima de um crime cujos dados possam ter sido conservados no Eurodac. As verificações por peritos com formação deverão ser consideradas necessárias quando houver dúvidas sobre a correspondência do resultado da comparação dos dados dactiloscópicos com a pessoa em causa, nomeadamente quando os dados correspondentes a um acerto relativo a impressões digitais pertencerem a uma pessoa de sexo diferente ou os dados da imagem facial não corresponderem à imagem facial da pessoa cujos dados biométricos foram recolhidos. Os acertos obtidos a partir do Eurodac baseados em imagens faciais deverão ser igualmente verificados por um perito formado de acordo com as práticas nacionais, quando a comparação se basear apenas em dados da imagem facial. Quando é efetuada uma comparação simultânea de dados de impressões digitais e dados da imagem facial e daí resulte um acerto para ambos os conjuntos de dados biométricos, os Estados-Membros deverão poder verificar o resultado da comparação dos dados da imagem facial.

⁺ JO: inserir no texto o número do regulamento que consta do documento PE-CONS 21/24 (2020/0279(COD)) [Regulamento Gestão do Asilo e da Migração].

- (55) Os nacionais de países terceiros ou apátridas que tenham pedido proteção internacional num Estado-Membro poderão tentar pedir proteção internacional noutro Estado-Membro. O período máximo durante o qual os dados biométricos dos nacionais de países terceiros ou apátridas que tenham pedido proteção internacional podem ser conservados no Eurodac deverá ser limitado ao estritamente necessário, devendo ser proporcionado em consonância com o princípio da proporcionalidade consagrado no artigo 52.º, n.º 1, da Carta e segundo a interpretação do Tribunal de Justiça. A maior parte dos nacionais de países terceiros ou apátridas instalados na União desde há vários anos já terá obtido o estatuto de residente permanente ou mesmo a cidadania de um Estado-Membro no termo desse período, pelo que um período de dez anos deverá ser considerado, em geral, razoável para a conservação dos dados biométricos e alfanuméricos.
- (56) Nas suas conclusões, de 4 de dezembro de 2015, sobre a apatridia, o Conselho e os representantes dos governos dos Estados-Membros recordaram o compromisso, assumido pela União, em setembro de 2012, de que todos os seus Estados-Membros adeririam à Convenção relativa ao Estatuto dos Apátridas, celebrada em Nova Iorque em 28 de setembro de 1954, e ponderariam aderir à Convenção sobre a Redução dos Casos de Apatridia, celebrada em Nova Iorque, em 30 de agosto de 1961.

- (57) Para efeitos da aplicação dos motivos de recusa previstos no Regulamento (UE) .../...⁺, os dados biométricos dos nacionais de países terceiros ou apátridas registados para fins de realização de um procedimento de admissão nos termos do referido regulamento deverão ser recolhidos, transmitidos para o Eurodac e comparados com os dados registados no Eurodac relativos a beneficiários de proteção internacional, pessoas a quem tenha sido concedida proteção internacional ou estatuto humanitário ao abrigo do direito nacional em conformidade com o mesmo regulamento, pessoas a quem tenha sido recusada a admissão num Estado-Membro por um dos motivos referidos no mesmo regulamento, nomeadamente se tiver havido motivos razoáveis para considerar que esse nacional de país terceiro ou apátrida representa um perigo para a comunidade, a ordem pública, a segurança pública ou a saúde pública do Estado-Membro em causa ou se tiver existido uma indicação no SIS ou numa base de dados nacional para efeitos de recusa de entrada, ou cujo procedimento de admissão tenha sido interrompido devido ao facto de essa pessoa não ter dado ou ter retirado o seu consentimento, e pessoas que tenham sido admitidas ao abrigo de um regime nacional de reinstalação. Por conseguinte, essas categorias de dados deverão ser conservadas no Eurodac e disponibilizadas para comparação.
- (58) Para efeitos da aplicação dos Regulamentos (UE) .../...⁺ e (UE) .../...⁺⁺, os dados biométricos de nacionais de países terceiros ou apátridas a quem tenha sido concedida proteção internacional ou estatuto humanitário ao abrigo do direito nacional em conformidade com o Regulamento (UE) .../...⁺ deverão ser conservados no Eurodac durante cinco anos a contar da data de recolha dos dados biométricos. Esse período deverá ser suficiente, dado que a maioria dessas pessoas já residirá na União há vários anos e já terá obtido o estatuto de residente de permanente ou mesmo a cidadania de um Estado-Membro.

⁺ JO: inserir no texto o número do regulamento que consta do documento PE-CONS 18/24 (2016/0225(COD)) [Regulamento Reinstalação].

⁺⁺ JO: inserir no texto o número do regulamento que consta do documento PE-CONS 21/24 (2020/0279(COD)) [Regulamento Gestão do Asilo e da Migração].

- (59) Se tiver sido recusada a admissão num Estado-Membro a um nacional de país terceiro ou apátrida por um dos motivos previstos no Regulamento (UE) .../...⁺, designadamente por haver motivos razoáveis para considerar que esse nacional de país terceiro ou apátrida constitui um perigo para a comunidade, a ordem pública, a segurança ou a saúde pública do Estado-Membro em causa, ou por ter sido emitido um alerta no SIS ou na base de dados nacional de um Estado-Membro para efeitos de recusa de entrada, os dados conexos deverão ser conservados durante um período de três anos a contar da data em que se tenha chegado a uma conclusão negativa sobre a admissão. A conservação dos referidos dados durante esse período de tempo é necessária para permitir que outros Estados-Membros que realizem um procedimento de admissão recebam do Eurodac informações, inclusive sobre a marcação de dados por outros Estados-Membros, ao longo do procedimento de admissão, se necessário, aplicando os motivos de recusa previstos no Regulamento (UE) .../...⁺. Além disso, os dados relativos aos procedimentos de admissão que tenham sido anteriormente interrompidos devido ao facto de os nacionais de países terceiros ou apátridas não terem dado ou terem retirado o seu consentimento deverão ser conservados no Eurodac durante três anos, a fim de permitir que os demais Estados-Membros que realizem um procedimento de admissão cheguem a uma conclusão negativa, tal como permitido pelo referido regulamento.
- (60) A transmissão de dados de pessoas registadas para efeitos de realização de um procedimento de admissão no Eurodac deverá contribuir para limitar o número de Estados-Membros que procedem ao intercâmbio de dados pessoais relativos a essas pessoas durante um procedimento de admissão posterior, devendo assim contribuir para o cumprimento do princípio da minimização dos dados.

⁺ JO: inserir no texto o número do regulamento que consta do documento PE-CONS 18/24 (2016/0225(COD)) [Regulamento Reinstalação].

- (61) Se um Estado-Membro receber do Eurodac um acerto suscetível de o ajudar no cumprimento das obrigações necessárias à aplicação dos motivos de recusa previstos no Regulamento (UE) .../...⁺, o Estado-Membro de origem que tenha anteriormente recusado a admissão de um nacional de país terceiro ou apátrida deverá proceder rapidamente ao intercâmbio de informações suplementares com o Estado-Membro que recebeu o acerto, em conformidade com o princípio da cooperação leal e na observância dos princípios da proteção de dados. Esse intercâmbio de dados deverá permitir ao Estado-Membro que recebeu o acerto chegar a uma conclusão sobre a admissão dentro do prazo para a conclusão do procedimento de admissão fixado no referido regulamento.
- (62) A obrigação de recolher e transferir os dados biométricos de pessoas registadas para efeitos de realização de um procedimento de admissão não deverá aplicar-se se o Estado-Membro em causa interromper o procedimento antes de os dados biométricos terem sido recolhidos.
- (63) Tendo em vista prevenir e controlar os movimentos não autorizados de nacionais de países terceiros ou apátridas que não beneficiam do direito de permanência na União, e adotar as medidas necessárias para dar execução efetiva aos regressos e às readmissões nos países terceiros, em conformidade com a Diretiva 2008/115/CE, bem como respeitar a proteção dos dados pessoais, é conveniente prever um período de cinco anos necessário para a conservação dos dados biométricos e alfanuméricos.

⁺ JO: inserir no texto o número do regulamento que consta do documento PE-CONS 18/24 (2016/0225(COD)) [Regulamento Reinstalação].

- (64) A fim de apoiar os Estados-Membros na sua cooperação administrativa durante a aplicação da Diretiva 2001/55/CE, os dados dos beneficiários de proteção temporária deverão ser conservados no Eurodac por um período de um ano a contar da data de entrada em vigor da decisão de execução do Conselho pertinente. O período de conservação deverá ser prorrogado todos os anos pelo período de duração da proteção temporária.
- (65) O referido período de conservação deverá ser encurtado em certas situações especiais quando não for necessário reter os dados biométricos nem quaisquer outros dados pessoais por tanto tempo. Os dados biométricos e todos os outros dados pessoais de nacionais de países terceiros ou apátridas deverão ser imediata e permanentemente apagados uma vez obtida a cidadania de um Estado-Membro pelos nacionais de países terceiros ou apátridas.
- (66) É conveniente conservar os dados das pessoas cujos dados biométricos tenham sido registados no Eurodac no momento da apresentação ou do registo dos respetivos pedidos de proteção internacional e a quem tenha sido concedida proteção internacional num Estado-Membro, a fim de possibilitar a comparação dos dados registados no momento do registo ou da apresentação de outro pedido de proteção internacional com os dados registados previamente.

- (67) A eu-LISA foi encarregada das funções realizadas pela Comissão no que diz respeito à gestão operacional do Eurodac nos termos do presente regulamento, bem como de determinadas funções relacionadas com a infraestrutura de comunicação a partir da respetiva data de entrada em funcionamento, a saber, 1 de dezembro de 2012. Além disso, a Europol deverá ter o estatuto de observador nas reuniões do Conselho de Administração da eu-LISA sempre que conste da ordem de trabalhos uma questão relacionada com a aplicação do presente regulamento no respeitante ao acesso ao Eurodac para consulta pelas autoridades designadas dos Estados-Membros e pela autoridade designada da Europol para efeitos de prevenção, deteção ou investigação de infrações terroristas ou outras infrações penais graves. É conveniente que a Europol designe um representante junto do Grupo Consultivo sobre o Eurodac da eu-LISA.
- (68) É necessário determinar claramente as responsabilidades da Comissão e da eu-LISA em relação ao Eurodac e à infraestrutura de comunicação, bem como as responsabilidades dos Estados-Membros em relação ao tratamento e à segurança dos dados, ao acesso aos dados registados e à sua retificação.
- (69) É necessário designar as autoridades competentes dos Estados-Membros, bem como o ponto central de acesso nacional a partir do qual são feitos os pedidos de comparação com os dados Eurodac, e manter uma lista das unidades operacionais das autoridades designadas que são autorizadas a solicitar essa comparação para os fins específicos de prevenção, deteção ou investigação de infrações terroristas ou outras infrações penais graves.

- (70) É necessário designar e manter uma lista das unidades operacionais da Europol que são autorizadas a pedir comparações com os dados Eurodac por intermédio do ponto de acesso da Europol. Essas unidades, incluindo as que lidam com o tráfico de seres humanos, o abuso sexual e a exploração sexual, em especial quando as vítimas são menores, deverão ser autorizadas a pedir comparações com os dados Eurodac por intermédio do ponto de acesso da Europol para apoiar e reforçar as medidas dos Estados-Membros destinadas à prevenção, deteção ou investigação de infrações terroristas ou outras infrações penais graves abrangidas pelo mandato da Europol.
- (71) Os pedidos de comparação com os dados conservados no Eurodac deverão ser feitos pelas unidades operacionais das autoridades designadas junto do ponto de acesso nacional, através da autoridade de controlo, e deverão ser fundamentados. As unidades operacionais das autoridades designadas que são autorizadas a pedir comparações com os dados Eurodac não poderão exercer as funções de autoridade de controlo. As autoridades de controlo deverão agir com independência relativamente às autoridades designadas e ser responsáveis por assegurar, de forma independente, o respeito estrito das condições de acesso previstas no presente regulamento. As autoridades de controlo deverão transmitir seguidamente o pedido de comparação ao Eurodac, sem transmitir a respetiva fundamentação, através do ponto de acesso nacional, após a verificação de que todas as condições de acesso foram cumpridas. Em casos excecionais de urgência, que exijam o acesso rápido para responder a uma ameaça específica e real associada a infrações terroristas ou outras infrações penais graves, deverá ser possível que a autoridade de controlo envie imediatamente o pedido e só posteriormente proceda à verificação.

- (72) Deverá ser possível que a autoridade designada e a autoridade de controlo façam parte da mesma organização se tal estiver previsto no direito nacional, mas a autoridade de controlo deverá ser independente quando exercer as suas funções no âmbito do presente regulamento.
- (73) Para efeitos de proteção dos dados pessoais, e para excluir a comparação sistemática de grandes volumes de dados, que deverá ser proibida, o tratamento de dados Eurodac só deverá ter lugar em casos específicos e quando necessário para fins de prevenção, deteção ou investigação de infrações terroristas ou outras infrações penais graves. Constitui um caso específico, em particular, o facto de o pedido de comparação estar associado a uma situação específica e concreta ou a um perigo específico e concreto ligado a uma infração terrorista ou outras infrações penais graves, ou a uma determinada pessoa em relação à qual haja motivos sérios para considerar que irá cometer ou cometeu uma infração desse tipo. Constitui também um caso específico o facto de o pedido de comparação estar associado a uma pessoa vítima de uma infração terrorista ou outra infração penal grave. Por conseguinte, as autoridades designadas dos Estados-Membros e a autoridade designada da Europol só deverão solicitar uma comparação com o Eurodac se existirem motivos razoáveis para considerar que essa comparação permitirá obter informações que contribuirão efetivamente para a prevenção, deteção ou investigação de uma infração terrorista ou outra infração penal grave.

- (74) Além disso, o acesso só deverá ser autorizado na condição de ter sido efetuada uma consulta prévia nas bases de dados biométricas nacionais do Estado-Membro em causa e nos sistemas automáticos de identificação dactiloscópica dos restantes Estados-Membros ao abrigo da Decisão 2008/615/JAI do Conselho²⁹, salvo se a consulta do CIR nos termos do artigo 22.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2019/818 indicar que os dados da pessoa em causa se encontram conservados no Eurodac. Essa condição impõe que o Estado-Membro requerente realize comparações com os sistemas automáticos de identificação dactiloscópica dos restantes Estados-Membros ao abrigo da Decisão 2008/615/JAI que se encontrem tecnicamente disponíveis, a menos que o referido Estado-Membro possa justificar que há motivos razoáveis para crer que não levarão à identificação do titular dos dados. Esses motivos razoáveis existem nomeadamente se o caso específico não apresentar qualquer conexão operacional ou investigativa com determinado Estado-Membro. Essa condição impõe a aplicação legal e técnica prévia da Decisão 2008/615/JAI pelo Estado-Membro requerente no domínio dos dados dactiloscópicos, uma vez que não deverá ser permitido proceder a uma verificação no Eurodac para fins de aplicação da lei se não tiverem sido cumpridos os requisitos para cumprir essa condição. Para além do controlo prévio das bases de dados, as autoridades designadas deverão também poder efetuar um controlo no VIS, desde que estejam preenchidas as condições para realizar uma comparação com os dados aí conservados, conforme previsto na Decisão 2008/633/JAI do Conselho³⁰.

²⁹ Decisão 2008/615/JAI do Conselho, de 23 de junho de 2008, relativa ao aprofundamento da cooperação transfronteiras, em particular no domínio da luta contra o terrorismo e a criminalidade transfronteiras (JO L 210 de 6.8.2008, p. 1).

³⁰ Decisão 2008/633/JAI do Conselho, de 23 de junho de 2008, relativa ao acesso para consulta ao Sistema de Informação sobre Vistos (VIS) por parte das autoridades designadas dos Estados-Membros e por parte da Europol para efeitos de prevenção, deteção e investigação de infrações terroristas e outras infrações penais graves (JO L 218 de 13.8.2008, p. 129).

- (75) Para assegurar a eficácia da comparação e do intercâmbio de dados pessoais, os Estados-Membros deverão aplicar plenamente e fazer uso dos acordos internacionais existentes e da legislação da União, já em vigor, relativa ao intercâmbio de dados pessoais, em particular a Decisão 2008/615/JAI.
- (76) Embora a responsabilidade extracontratual da União no que diz respeito ao funcionamento do Eurodac seja regulada pelas disposições pertinentes do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), é necessário fixar regras específicas para a responsabilidade extracontratual dos Estados-Membros ligada ao funcionamento do Eurodac.
- (77) O Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho aplica-se ao tratamento de dados pessoais efetuado em aplicação do presente regulamento pelos Estados-Membros, salvo se esse tratamento for efetuado pelas autoridades designadas ou de controlo competentes dos Estados-Membros para fins de prevenção, investigação, deteção ou repressão de infrações terroristas e outras infrações penais graves, incluindo a proteção e a prevenção contra ameaças à segurança pública.

- (78) As disposições nacionais adotadas ao abrigo da Diretiva (UE) 2016/680 do Parlamento Europeu e do Conselho³¹ aplicam-se ao tratamento de dados pessoais pelas autoridades competentes dos Estados-Membros para efeitos de prevenção, investigação, deteção ou repressão de crimes terroristas ou outros crimes graves, nos termos do presente regulamento.
- (79) O Regulamento (UE) 2016/794 aplica-se ao tratamento de dados pessoais pela Europol para efeitos de prevenção, investigação ou deteção de infrações terroristas ou outras infrações penais graves, nos termos do presente regulamento.
- (80) As normas previstas no Regulamento (UE) 2016/679 relativo à proteção dos direitos e liberdades das pessoas, em especial do direito à proteção dos dados pessoais que lhes dizem respeito, deverão ser especificadas no presente regulamento quanto à responsabilidade pelo tratamento dos dados, pela proteção dos direitos dos titulares dos dados e pelo controlo da proteção dos dados, nomeadamente no que diz respeito a certos setores.
- (81) O direito de uma pessoa à privacidade e à proteção de dados deverá ser salvaguardado a todo o momento em conformidade com o presente regulamento, tanto no que respeita ao acesso por parte das autoridades dos Estados-Membros e das agências autorizadas da União ao Eurodac.

³¹ Diretiva (UE) 2016/680 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas autoridades competentes para efeitos de prevenção, investigação, deteção ou repressão de infrações penais ou execução de sanções penais, e à livre circulação desses dados, e que revoga a Decisão-Quadro 2008/977/JAI do Conselho (JO L 119 de 4.5.2016, p. 89).

- (82) Os titulares dos dados deverão ter o direito de acesso, retificação e apagamento dos dados pessoais que lhes dizem respeito, bem como o direito de limitação do tratamento desses dados. Tendo em conta as finalidades do tratamento dos dados, os titulares dos dados deverão ter direito a que os seus dados pessoais incompletos sejam completados, inclusive por meio de uma declaração adicional. Esses direitos deverão ser exercidos nos termos do Regulamento (UE) 2016/679 e em conformidade com os procedimentos previstos no presente regulamento, na Diretiva (UE) 2016/680 e no Regulamento (UE) 2016/794 no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais para fins de aplicação da lei nos termos do presente regulamento. No que diz respeito ao tratamento de dados pessoais no Eurodac pelas autoridades nacionais, cada Estado-Membro deverá, por razões de segurança jurídica e de transparência, designar a autoridade que deve ser considerada responsável pelo tratamento nos termos do Regulamento (UE) 2016/679 e da Diretiva (UE) 2016/680 e que deverá ter a responsabilidade central pelo tratamento dos dados pessoais por parte desse Estado-Membro. Cada Estado-Membro deverá comunicar os contactos dessa autoridade à Comissão.
- (83) É igualmente importante que os dados materialmente incorretos registados no Eurodac sejam retificados, a fim de assegurar a exatidão das estatísticas produzidas em conformidade com o presente regulamento.

- (84) As transferências de dados pessoais obtidos por um Estado-Membro ou pela Europol, a título do presente regulamento, a partir do Eurodac para países terceiros, organizações internacionais ou entidades privadas com sede na União ou fora desta deverão ser proibidas, a fim de garantir o direito de asilo e proteger as pessoas cujos dados são objeto de tratamento nos termos do presente regulamento contra a divulgação dos seus dados a um país terceiro. Tal implica que os Estados-Membros não deverão transferir informações obtidas a partir do Eurodac relativas a: nomes e apelidos; data de nascimento; nacionalidade; Estado-Membro de origem, Estado-Membro de recolocação ou Estado-Membro de reinstalação; dados do documento de identidade ou de viagem; local e data de reinstalação ou do pedido de proteção internacional; número de referência utilizado pelo Estado-Membro de origem; data em que os dados biométricos foram recolhidos e data em que o Estado-Membro transmitiu os dados ao Eurodac; código de identificação de utilizador do operador; e todas as informações relativas à transferência do titular de dados ao abrigo do Regulamento (UE) .../...⁺. Essa proibição não deverá afetar o direito dos Estados-Membros de transferirem tais dados para os países terceiros aos quais seja aplicável o Regulamento (UE) .../...⁺, em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/679 e com as normas nacionais adotadas por força da Diretiva (UE) 2016/680, de modo a que os Estados-Membros possam cooperar com esses países terceiros para efeitos do presente regulamento.

⁺ JO: Inserir no texto o número do regulamento constante do documento PE- CONS 21/24 (2020/0279(COD)) [Regulamento Gestão do Asilo e da Migração].

- (85) Em derrogação da regra segundo a qual os dados pessoais obtidos pelos Estados-Membros nos termos do presente regulamento não deverão ser transferidos ou disponibilizados a países terceiros, deverá ser possível transferir esses dados pessoais para um país terceiro se essa transferência estiver subordinada a condições estritas e for necessária, em casos individuais, para ajudar a identificar um nacional de país terceiro no contexto do seu regresso. A transferência de quaisquer dados pessoais deverá estar subordinada a condições estritas. Sempre que tais dados pessoais sejam transferidos, as informações relativas ao facto de ter sido apresentado um pedido de proteção internacional por esse nacional de país terceiro não deverão ser divulgadas a um país terceiro. A transferência de quaisquer dados pessoais para países terceiros deverá ser efetuada em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/679 e ser realizada com o acordo do Estado-Membro de origem. Frequentemente, os países terceiros de regresso não são objeto de decisões de adequação adotadas pela Comissão ao abrigo do Regulamento (UE) 2016/679. Além disso, os esforços consideráveis da União para cooperar com os principais países de origem de nacionais de países terceiros em situação irregular sujeitos à obrigação de regresso não têm assegurado o cumprimento sistemático por esses países da obrigação prevista pelo direito internacional de readmitir os seus próprios nacionais. Os acordos de readmissão, celebrados ou em negociação por parte da União ou dos Estados-Membros e que preveem as garantias adequadas para a transferência de dados para países terceiros nos termos do artigo 46.º do Regulamento (UE) 2016/679 abrangem um número limitado de países terceiros, sendo incerta a celebração de novos acordos de readmissão. Nessas situações, e a título de exceção à exigência de decisão de adequação ou de garantias adequadas, a transferência de dados pessoais para as autoridades de países terceiros nos termos do presente regulamento deverá ser autorizada para efeitos de aplicação da política de regresso da União, e deverá ser possível recorrer à derrogação prevista no Regulamento (UE) 2016/679, desde que estejam preenchidas as condições previstas nesse regulamento. A aplicação do Regulamento (UE) 2016/679, nomeadamente no que diz respeito às transferências de dados pessoais para países terceiros nos termos do presente regulamento, está sujeita a controlo pela autoridade nacional independente de controlo. O Regulamento (UE) 2016/679 é aplicável no que diz respeito à responsabilidade das autoridades dos Estados-Membros pelo tratamento na aceção desse regulamento.

- (86) O Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho³², nomeadamente o artigo 33.º sobre a confidencialidade e a segurança do tratamento, aplica-se ao tratamento de dados pessoais pelas instituições, órgãos, organismos ou agências da União efetuado por força do presente regulamento, sem prejuízo do Regulamento (UE) 2016/794, que deverá aplicar-se ao tratamento de dados pessoais pela Europol. Contudo, deverão ser clarificados determinados aspetos relativos à responsabilidade pelo tratamento dos dados e à supervisão em matéria de proteção dos dados, tendo em conta que a proteção de dados constitui um fator determinante para o bom funcionamento do Eurodac, e que a segurança dos dados, a elevada qualidade técnica e a licitude da consulta constituem elementos essenciais para assegurar o correto funcionamento do Eurodac, bem como para facilitar a aplicação dos Regulamentos (UE) .../...⁺ e (UE) .../...⁺⁺.
- (87) O titular dos dados deverá ser informado especialmente dos fins para que os seus dados serão tratados no Eurodac, incluindo uma descrição dos objetivos do Regulamentos (UE) .../...⁺ e (UE) .../...⁺⁺, bem como da utilização que as autoridades encarregadas da aplicação da lei poderão fazer dos seus dados.

³² Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2018, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos e organismos da União e à livre circulação desses dados, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 45/2001 e a Decisão n.º 1247/2002/CE (JO L 295 de 21.11.2018, p. 39).

⁺ JO: inserir no texto o número do regulamento que consta do documento PE-CONS 21/24 (2020/0279(COD)) [Regulamento Gestão do Asilo e da Migração].

⁺⁺ JO: inserir no texto o número do regulamento que consta do documento PE-CONS 18/24 (2016/0225(COD)) [Regulamento Reinstalação].

- (88) É conveniente que as autoridades nacionais de controlo determinadas nos termos do Regulamento (UE) 2016/679 verifiquem a licitude do tratamento dos dados pessoais pelos Estados-Membros, enquanto a Autoridade Europeia para a Proteção de Dados, prevista pelo Regulamento (UE) 2018/1725, controla as atividades das instituições, órgãos e organismos da União em relação ao tratamento de dados pessoais efetuado nos termos do presente regulamento. As referidas autoridades nacionais de controlo e a Autoridade Europeia para a Proteção de Dados deverão cooperar entre si na fiscalização do tratamento de dados, nomeadamente no contexto do Comité de Supervisão Coordenada previsto no âmbito do Comité Europeu para a Proteção de Dados.
- (89) Os Estados-Membros, o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão deverão garantir que as autoridades nacionais de controlo e a Autoridade Europeia para a Proteção de Dados sejam capazes de supervisionar adequadamente a utilização e o acesso aos dados do Eurodac.
- (90) É conveniente acompanhar e avaliar regularmente o funcionamento do Eurodac, nomeadamente para averiguar se o acesso para fins de aplicação da lei terá conduzido à discriminação indireta dos requerentes de proteção internacional, tal como referido na avaliação da Comissão relativa ao respeito do presente regulamento pela Carta. A eu-LISA deverá apresentar anualmente ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre as atividades do Eurodac.

- (91) Os Estados-Membros deverão prever um regime de sanções eficazes, proporcionadas e dissuasivas para punir o tratamento ilícito de dados registados no Eurodac que seja contrário aos seus objetivos.
- (92) É necessário que os Estados-Membros sejam informados dos procedimentos especiais de asilo, com vista a facilitar a aplicação adequada do Regulamento (UE) .../...⁺.
- (93) O presente regulamento não deverá prejudicar a aplicação da Diretiva 2004/38/CE do Parlamento Europeu e do Conselho³³.
- (94) O presente regulamento respeita os direitos fundamentais e os princípios reconhecidos nomeadamente pela Carta. Em especial, o presente regulamento procura assegurar o respeito integral da proteção dos dados pessoais e do direito de requerer proteção internacional, bem como promover a aplicação dos artigos 8.º e 18.º da Carta. O presente regulamento deverá, por conseguinte, ser aplicado em conformidade.
- (95) A Autoridade Europeia para a Proteção de Dados foi consultada em conformidade com o artigo 28.º, n.º 42, do Regulamento (CE) 2018/1725 e emitiu pareceres em 21 de setembro de 2016 e em 30 de novembro de 2020.

⁺ JO: inserir no texto o número do regulamento que consta do documento PE-CONS 21/24 (2020/0279(COD)) [Regulamento Gestão do Asilo e da Migração].

³³ Diretiva 2004/38/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativa ao direito de livre circulação e residência dos cidadãos da União e dos membros das suas famílias no território dos Estados-Membros, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1612/68 e que revoga as Diretivas 64/221/CEE, 68/360/CEE, 72/194/CEE, 73/148/CEE, 75/34/CEE, 75/35/CEE, 90/364/CEE, 90/365/CEE e 93/96/CEE (JO L 158 de 30.4.2004, p. 77).

- (96) Atendendo a que o objetivo do presente regulamento, a saber, a criação de um sistema de comparação de dados biométricos destinado a apoiar a política de asilo e de migração da União, não pode ser suficientemente alcançado pelos Estados-Membros e pode, pois, ser mais bem alcançado ao nível da União, a União pode tomar medidas em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia (TUE). Em conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado no mesmo artigo, o presente regulamento não excede o necessário para se alcançar esse objetivo.
- (97) É conveniente limitar o âmbito de aplicação territorial do presente regulamento de modo a alinhá-lo com o âmbito de aplicação territorial do Regulamento (UE) .../...⁺, com exceção das disposições relativas aos dados recolhidos para apoiar a aplicação do Regulamento (UE) .../...⁺⁺ nas condições previstas no presente regulamento.
- (98) Nos termos dos artigos 1.º e 2.º do Protocolo n.º 22 relativo à posição da Dinamarca, anexo ao TUE e ao TFUE, a Dinamarca não participa na adoção do presente regulamento e não fica a ele vinculada nem sujeita à sua aplicação.

⁺ JO: inserir no texto o número do regulamento que consta do documento PE-CONS 21/24 (2020/0279(COD)) [Regulamento Gestão do Asilo e da Migração].

⁺⁺ JO: inserir no texto o número do regulamento que consta do documento PE-CONS 18/24 (2016/0225(COD)) [Regulamento Reinstalação].

- (99) Nos termos dos artigos 1.º e 2.º e do artigo 4.º-A, n.º 1, do Protocolo n.º 21 relativo à posição do Reino Unido e da Irlanda em relação ao espaço de liberdade, segurança e justiça, anexo ao TUE e ao TFUE, e sem prejuízo do artigo 4.º desse Protocolo, a Irlanda não participa na adoção do presente regulamento, e não fica a ele vinculada nem sujeita à sua aplicação,

ADOTARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

Capítulo I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objetivo do sistema «Eurodac»

1. É criado um sistema designado por «Eurodac», cujo objetivo consiste em:
 - a) Apoiar o sistema de asilo, ajudando nomeadamente a determinar o Estado-Membro responsável, nos termos do Regulamento (UE) .../...⁺, pela análise de um pedido de proteção internacional registado num Estado-Membro por um nacional de país terceiro ou um apátrida, e facilitando a aplicação desse regulamento nos termos do presente regulamento;
 - b) Contribuir para a aplicação do Regulamento (UE) .../...⁺⁺ nas condições previstas no presente regulamento;
 - c) Ajudar a controlar a imigração irregular para a União, a detetar os movimentos secundários no seu interior e a identificar os nacionais de países terceiros e apátridas em situação irregular, a fim de determinar as medidas adequadas a adotar pelos Estados-Membros;

⁺ JO: inserir no texto o número do regulamento que consta do documento PE-CONS 21/24 (2020/0279(COD)) [Regulamento Gestão do Asilo e da Migração].

⁺⁺ JO: inserir no texto o número do regulamento que consta do documento PE-CONS 18/24 (2016/0225(COD)) [Regulamento Reinstalação].

- d) Ajudar a proteger as crianças, nomeadamente no contexto da aplicação da lei;
- e) Determinar as condições em que as autoridades designadas dos Estados-Membros e a autoridade designada da Europol podem, para fins de aplicação da lei, solicitar a comparação de dados biométricos ou alfanuméricos com os dados conservados no Eurodac tendo em vista a prevenção, deteção ou investigação de infrações terroristas ou outras infrações penais graves;
- f) Ajudar a identificar corretamente as pessoas registadas no Eurodac, em conformidade com o artigo 20.º do Regulamento (UE) 2019/818, através da conservação de dados de identificação, dados de documentos de viagem e dados biométricos no repositório comum de dados de identificação (CIR);
- g) Apoiar os objetivos do Sistema Europeu de Informação e Autorização de Viagem (a seguir designado por «ETIAS») criado pelo Regulamento (UE) 2018/1240;
- h) Apoiar os objetivos do Sistema de Informação sobre Vistos (VIS) a que se refere o Regulamento (CE) n.º 767/2008;
- i) Apoiar a elaboração de políticas baseadas em dados concretos, mediante a produção de estatísticas;
- j) Contribuir para a aplicação da Diretiva 2001/55/CE.

2. Sem prejuízo do tratamento dos dados destinados ao Eurodac pelo Estado-Membro de origem em bases de dados criadas ao abrigo do respetivo direito nacional, os dados biométricos e outros dados pessoais só podem ser tratados no Eurodac para os fins previstos no presente regulamento, no Regulamento (CE) n.º 767/2008, no Regulamento (UE) 2018/1240, no Regulamento (UE) 2019/818, no Regulamento (UE) .../...⁺, no Regulamento (UE) .../...⁺⁺ e na Diretiva 2001/55/CE.

O presente regulamento respeita plenamente a dignidade humana e os direitos fundamentais e pauta-se pelos princípios reconhecidos pela Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (a seguir designada por «Carta»), nomeadamente o direito ao respeito pela vida privada, o direito à proteção dos dados pessoais, o direito ao asilo e a proibição da tortura e dos tratamentos desumanos ou degradantes. A este respeito, o tratamento de dados pessoais em conformidade com o presente regulamento não pode originar discriminação de pessoas abrangidas pelo presente regulamento em razão do sexo, da raça, da cor, da origem étnica ou social, das características genéticas, da língua, da religião ou crença, das opiniões políticas ou de outra natureza, da pertença a uma minoria nacional, do património, do nascimento, da deficiência, da idade ou da orientação sexual.

O direito de uma pessoa à privacidade e à proteção de dados deve ser salvaguardado em conformidade com o presente regulamento, tanto no que respeita ao acesso por parte das autoridades dos Estados-Membros e das agências autorizadas da União ao Eurodac.

⁺ JO: inserir no texto o número do regulamento que consta do documento PE-CONS 21/24 (2020/0279(COD)) [Regulamento Gestão do Asilo e da Migração].

⁺⁺ JO: inserir no texto o número do regulamento que consta do documento PE-CONS 18/24 (2016/0225(COD)) [Regulamento Reinstalação].

Artigo 2.º

Definições

1. Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:
 - a) «Requerente de proteção internacional», qualquer nacional de país terceiro ou apátrida que tenha apresentado um pedido de proteção internacional, na aceção do artigo 3.º, ponto 7, do Regulamento (UE) .../...⁺, que ainda não tenha sido objeto de uma decisão definitiva;
 - b) «Pessoa registada para efeitos de realização de um procedimento de admissão», uma pessoa que foi registada para efeitos de realização de um processo de reinstalação ou admissão por motivos humanitários nos termos do artigo 9.º, n.º 3, do Regulamento (UE) .../...⁺⁺;

⁺ JO: inserir no texto o número do regulamento que consta do documento PE-CONS 70/23 (2016/0223(COD)) [Regulamento Condições de Asilo].

⁺⁺ JO: inserir no texto o número do regulamento que consta do documento PE-CONS 18/24 (2016/0225(COD)) [Regulamento Reinstalação].

- c) «Pessoa admitida em conformidade com um regime nacional de reinstalação», uma pessoa reinstalada por um Estado-Membro fora do âmbito de aplicação do Regulamento (UE) .../...⁺, caso seja concedida a essa pessoa proteção internacional na aceção do artigo 3.º, ponto 3, do Regulamento (UE) .../...⁺⁺ ou o estatuto humanitário ao abrigo do direito nacional na aceção do artigo 2.º, n.º 3, alínea c), do Regulamento (UE) .../...⁺ em conformidade com as regras do regime nacional de reinstalação;
- d) «Estatuto humanitário nos termos do direito nacional», um estatuto humanitário nos termos do direito nacional que prevê direitos e obrigações equivalentes aos direitos e obrigações previstos nos artigos 20.º a 26.º e 28.º a 35.º do Regulamento (UE) .../...⁺⁺;
- e) «Estado-Membro de origem»:
- i) no caso de uma pessoa abrangida pelo artigo 15.º, n.º 1, o Estado-Membro que transmite os dados pessoais ao Eurodac e recebe os resultados da comparação,
 - ii) no caso de uma pessoa abrangida pelo artigo 18.º, n.º 1, o Estado-Membro que transmite os dados pessoais ao Eurodac e recebe os resultados da comparação,
 - iii) no caso de uma pessoa abrangida pelo Artigo 18.º, n.º 2, o Estado-Membro que transmite os dados pessoais ao Eurodac,

⁺ JO: inserir no texto o número do regulamento que consta do documento PE-CONS 18/24 (2016/0225(COD)) [Regulamento Reinstalação].

⁺⁺ JO: inserir no texto o número do regulamento que consta do documento PE-CONS 70/23 (2016/0223(COD)) [Regulamento Condições de Asilo].

- iv) no caso de uma pessoa abrangida pelo Artigo 20.º, n.º 1, o Estado-Membro que transmite os dados pessoais ao Eurodac,
 - v) no caso de uma pessoa abrangida pelo artigo 22.º, n.º 1, o Estado-Membro que transmite os dados pessoais ao Eurodac e recebe os resultados da comparação,
 - vi) no caso de uma pessoa abrangida pelo artigo 23.º, n.º 1, o Estado-Membro que transmite os dados pessoais ao Eurodac e recebe os resultados da comparação,
 - vii) no caso de uma pessoa abrangida pelo artigo 24.º, n.º 1, o Estado-Membro que transmite os dados pessoais ao Eurodac e recebe os resultados da comparação,
 - viii) no caso de uma pessoa abrangida pelo artigo 26.º, n.º 1, o Estado-Membro que transmite os dados pessoais ao Eurodac e recebe os resultados da comparação;
- f) «Nacional de país terceiro», qualquer pessoa que não seja cidadão da União, na aceção do artigo 20.º, n.º 1, do TFUE, e não seja nacional de um Estado que participa na aplicação do presente regulamento por força de um acordo com a União;

- g) «Permanência ilegal», a presença no território de um Estado-Membro de nacionais de países terceiros ou apátridas que não preenchem, ou deixaram de preencher, as condições de entrada, como previsto no artigo 6.º do Regulamento (UE) 2016/399 do Parlamento Europeu e do Conselho³⁴, ou outras condições de entrada, permanência ou residência nesse Estado-Membro;
- h) «Beneficiário de proteção internacional», uma pessoa a quem foi concedido o estatuto de refugiado na aceção do artigo 3.º, ponto 1, do Regulamento (UE) .../...⁺ ou o estatuto de proteção subsidiária na aceção do artigo 3.º, ponto 2, desse regulamento;
- i) «Beneficiário de proteção temporária», uma pessoa que beneficia de proteção temporária, na aceção do artigo 2.º, ponto a), da Diretiva 2001/55/CE e de uma Decisão de Execução do Conselho que prevê uma proteção temporária, ou qualquer outro tipo de proteção nacional equivalente prevista em resposta ao mesmo acontecimento que a referida decisão de execução do Conselho;
- j) «Acerto», a concordância ou as concordâncias determinadas pelo Eurodac por meio da comparação entre os dados biométricos registados na base de dados informatizada central e os dados transmitidos por um Estado-Membro relativamente a uma pessoa, sem prejuízo da obrigação dos Estados-Membros de procederem à verificação imediata dos resultados da comparação, nos termos do artigo 38.º, n.º 4;

³⁴ Regulamento (UE) 2016/399 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março de 2016, que estabelece o código da União relativo ao regime de passagem de pessoas nas fronteiras (Código das Fronteiras Schengen) (JO L 077 de 23.3.2016, p. 1).

⁺ JO: inserir no texto o número do regulamento que consta do documento PE-CONS 70/23 (2016/0223(COD)) [Regulamento Condições de Asilo].

- k) «Ponto de acesso nacional», o sistema nacional designado que comunica com o Eurodac;
- l) «Ponto de acesso da Europol», o sistema designado da Europol que comunica com o Eurodac;
- m) «Dados Eurodac», todos os dados conservados no Eurodac nos termos do artigo 17.º, n.ºs 1 e 2, do artigo 19.º, n.º 1, do artigo 21.º, n.º 1, do artigo 22.º, n.ºs 2 e 3, do artigo 23.º, n.ºs 2 e 3, do artigo 24.º, n.ºs 2 e 3, e do artigo 26.º, n.º 2;
- n) «Aplicação da lei», a prevenção, deteção ou investigação de infrações terroristas ou de outras infrações penais graves;
- o) «Infração terrorista», uma infração definida pela legislação nacional que corresponde ou é equivalente a uma das infrações referidas na Diretiva (UE) 2017/541;
- p) «Infração penal grave», uma infração que corresponde ou é equivalente às referidas no artigo 2.º, n.º 2, da Decisão-Quadro 2002/584/JAI, se forem puníveis, nos termos da legislação nacional, com pena ou medida de segurança privativas de liberdade de duração máxima não inferior a três anos;
- q) «Dados dactiloscópicos», os dados relativos às impressões digitais planas e roladas, de todos os 10 dedos, se existirem, ou a uma impressão digital latente;

- r) «Dados da imagem facial», a imagem digitalizada do rosto com suficiente resolução e qualidade de imagem para ser utilizada em correspondências biométricas automatizadas;
- s) «Dados biométricos», os dados dactiloscópicos ou os dados da imagem facial;
- t) «Dados alfanuméricos», os dados representados por letras, dígitos, caracteres especiais, espaços ou sinais de pontuação;
- u) «Título de residência», uma autorização emitida pelas autoridades de um Estado-Membro que permite a estadia de um nacional de um país terceiro ou de um apátrida no seu território, incluindo os documentos que comprovam a autorização de permanecer no território, no âmbito de um regime de proteção temporária ou até que deixem de se verificar as circunstâncias que obstavam à execução de uma medida de afastamento, com exceção dos vistos e das autorizações de residência emitidos durante o período necessário para determinar o Estado-Membro responsável nos termos do Regulamento (UE) .../...⁺ ou durante a análise de um pedido de proteção internacional ou de um pedido de autorização de residência;

⁺ JO: inserir no texto o número do regulamento que consta do documento PE-CONS 21/24 (2020/0279(COD)) [Regulamento Gestão do Asilo e da Migração].

- v) «Documento de controlo das interfaces», o documento técnico que especifica os requisitos necessários que os pontos de acesso nacionais ou o ponto de acesso da Europol devem preencher para poderem comunicar por via eletrónica com o Eurodac, em especial apresentando pormenores sobre o formato e potencial conteúdo dos intercâmbios de informações entre o Eurodac e os pontos de acesso nacionais ou da Europol;
- w) «CIR», o repositório comum de dados de identificação criado pelo artigo 17.º, n.ºs 1 e 2, do Regulamento (UE) 2019/818;
- x) «Dados de identificação», os dados a que se referem o artigo 17.º, n.º 1, alíneas c) a f) e h), o artigo 19.º, n.º 1, alíneas c) a f) e h), o artigo 21.º, n.º 1, alíneas c) a f) e h), o artigo 22.º, n.º 2, alíneas c) a f) e h), o artigo 23.º, n.º 2, alíneas c) a f) e h), o artigo 24.º, n.º 2, alíneas c) a f) e h) e o artigo 26.º, n.º 2, alíneas c) a f) e h);
- y) «Conjunto de dados», o conjunto de informações registadas no Eurodac com base nos artigos 17.º, 19.º, 21.º, 22.º, 23.º, 24.º ou 26.º que corresponde a um conjunto de impressões digitais do titular dos dados e é composto por dados biométricos, dados alfanuméricos e, se existir, uma cópia digitalizada a cores de um documento de identidade ou de viagem;
- z) «Criança» ou «menor», um nacional de país terceiro ou um apátrida com menos de 18 anos de idade.

2. As definições constantes do artigo 4.º do Regulamento (UE) 2016/679 aplicam-se ao presente regulamento, desde que o tratamento de dados pessoais seja efetuado pelas autoridades dos Estados-Membros para os fins previstos no artigo 1.º, n.º 1, alínea a), b) c) e j) do presente regulamento.
3. Salvo indicação em contrário, aplicam-se ao presente regulamento as definições constantes do artigo 2.º do Regulamento (UE) .../...⁺.
4. As definições constantes do artigo 3.º da Diretiva (UE) 2016/680 aplicam-se ao presente regulamento, desde que o tratamento de dados pessoais seja efetuado pelas autoridades dos Estados-Membros para fins de aplicação da lei.

Artigo 3.º

Arquitetura do sistema e princípios de base

1. O Eurodac é constituído por:
 - a) Um Sistema Central composto por:
 - i) uma unidade central,
 - ii) um plano e sistema de continuidade operacional;

⁺ JO: inserir no texto o número do regulamento que consta do documento PE-CONS 21/24 (2020/0279(COD)) [Regulamento Gestão do Asilo e da Migração].

- b) Uma infraestrutura de comunicação entre o Sistema Central e os Estados-Membros que proporciona um canal de comunicação seguro e cifrado para os dados Eurodac (a seguir designada por «infraestrutura de comunicação»);
 - c) O CIR;
 - d) Uma infraestrutura de comunicação segura entre o Sistema Central e as infraestruturas centrais do portal europeu de pesquisa e entre o Sistema Central e o CIR.
2. O CIR contém os dados a que se referem o artigo 17.º, n.º 1, alíneas a) a f), h) e i), o artigo 19.º, n.º 1, alíneas a) a f), h) e i), o artigo 21.º, n.º 1, alíneas a) a f), h) e i), o artigo 22.º, n.º 2, alíneas a) a f), h) e i), o artigo 23.º, n.º 2, alíneas a) a f), h) e i), o artigo 24.º, n.º 2, alíneas a) a f) e h), e n.º 3, alínea a), e o artigo 26.º, n.º 2, alíneas a) a f), h) e i). Os restantes dados Eurodac são conservados no Sistema Central.
3. A infraestrutura de comunicação utiliza a rede dos Serviços Seguros Transeuropeus de Telemática entre as Administrações (TESTA). A fim de garantir a confidencialidade, os dados pessoais transmitidos para ou pelo Eurodac são cifrados.
4. Cada Estado-Membro dispõe de um único ponto de acesso nacional. A Europol dispõe de um único ponto de acesso («ponto de acesso da Europol»).

5. Os dados sobre as pessoas abrangidas pelo artigo 15.º, n.º 1, pelo artigo 18.º, n.º 2, pelo artigo 20.º, n.º 1, pelo artigo 22.º, n.º 1, pelo artigo 23.º, n.º 1, pelo artigo 24.º, n.º 1, e pelo artigo 26.º, n.º 1, processados no Eurodac devem sê-lo em nome do Estado-Membro de origem nos termos do presente regulamento e separados por meios técnicos adequados.
6. Todos os conjuntos de dados registados no Eurodac correspondentes ao mesmo nacional de país terceiro ou apátrida são ligados numa sequência. Quando se efetua uma comparação automática nos termos dos artigos 27.º e 28.º e se obtém um acerto em pelo menos um outro conjunto de impressões digitais, ou, se essas impressões digitais não estiverem disponíveis ou a sua qualidade não permitir uma comparação adequada, dados da imagem facial, noutro conjunto de dados correspondente ao mesmo nacional de país terceiro ou apátrida, o Eurodac liga automaticamente esses conjuntos de dados com base na comparação. Se necessário, o resultado de uma comparação automática efetuada nos termos dos artigos 27.º e 28.º é verificado por um perito, em conformidade com o artigo 38.º, n.ºs 4 e 5. Quando o Estado-Membro recetor confirma o acerto, envia para a eu-LISA uma notificação a confirmar a ligação desses conjuntos de dados.
7. As normas que regulam o Eurodac são igualmente aplicáveis às operações efetuadas pelos Estados-Membros desde a transmissão dos dados ao Eurodac até à utilização dos resultados da comparação.

Artigo 4.º
Gestão operacional

1. A gestão operacional do Eurodac cabe à eu-LISA.

A gestão operacional do Eurodac engloba todas as tarefas necessárias para assegurar o funcionamento do Eurodac, 24 horas por dia e 7 dias por semana, nos termos do presente regulamento, incluindo o trabalho de manutenção e as adaptações técnicas para garantir o funcionamento do sistema com um nível satisfatório de qualidade operacional, em especial no que respeita ao tempo necessário à consulta do Eurodac. A eu-LISA desenvolve um plano e sistema de continuidade operacional, tendo em conta as necessidades de manutenção e o tempo de inatividade imprevista do Eurodac, incluindo o impacto, na proteção e na segurança dos dados, das medidas destinadas a assegurar a continuidade operacional.

A eu-LISA assegura, em cooperação com os Estados-Membros, que o Eurodac utiliza as melhores e mais seguras técnicas e tecnologias disponíveis, sob reserva de uma análise custo-benefício.

2. A eu-LISA pode utilizar dados pessoais reais do sistema de produção do Eurodac para efeitos de testes, em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/679, nos seguintes casos:

- a) Para diagnósticos e reparações quando forem detetadas falhas no Eurodac; ou
- b) Para testar novas tecnologias e técnicas adequadas ao reforço do desempenho do Eurodac ou da transmissão de dados a este sistema.

Nos casos a que refere o primeiro parágrafo, alíneas a) e b), as medidas de segurança, o controlo do acesso e as atividades de registo no ambiente de teste devem ser equiparáveis aos do sistema de produção do Eurodac. O tratamento dos dados pessoais reais adaptados para os testes fica sujeito a condições estritas, sendo esses dados tornados anónimos de modo a que o titular dos dados não possa ser identificado. Uma vez alcançados os objetivos que motivaram a realização dos ensaios ou concluídos os ensaios, os dados pessoais reais devem ser imediata e permanentemente apagados do ambiente de teste.

3. A eu-LISA é responsável pelas seguintes funções relacionadas com a infraestrutura de comunicação:
 - a) Supervisão;
 - b) Segurança;
 - c) Coordenação das relações entre os Estados-Membros e o prestador.
4. A Comissão é responsável por todas as funções relacionadas com a infraestrutura de comunicação que não as referidas no n.º 3, em especial:
 - a) A execução do orçamento;
 - b) Aquisições e renovação;
 - c) Questões contratuais.

5. Sem prejuízo do disposto no artigo 17.º do Estatuto dos Funcionários da União Europeia e Regime Aplicável aos Outros Agentes da União, constante do Regulamento (CEE, Euratom, CECA) n.º 259/68 do Conselho³⁵, a eu-LISA aplica as normas de sigilo profissional adequadas, ou outras obrigações de confidencialidade equivalentes, a todos os membros do seu pessoal que tenham de trabalhar com dados Eurodac. O presente parágrafo continua a ser aplicável depois de essas pessoas cessarem funções ou deixarem o emprego ou após a cessação das suas atividades.

Artigo 5.º

Autoridades designadas dos Estados-Membros para fins de aplicação da lei

1. Para fins de aplicação da lei, os Estados-Membros designam as autoridades que são autorizadas a pedir comparações com os dados Eurodac nos termos do presente regulamento. As autoridades designadas são as autoridades dos Estados-Membros responsáveis pela prevenção, deteção ou investigação de infrações terroristas ou de outras infrações penais graves.
2. Cada Estado-Membro dispõe de uma lista das suas autoridades designadas.
3. Cada Estado-Membro dispõe de uma lista das unidades operacionais que integram as suas autoridades designadas e que são autorizadas a pedir comparações com os dados Eurodac por intermédio do ponto de acesso nacional.

³⁵ Regulamento (CEE, Euratom, CECA) n.º 259/68 do Conselho, de 29 de Fevereiro de 1968, que fixa o Estatuto dos Funcionários das Comunidades Europeias assim como o Regime aplicável aos outros agentes destas Comunidades, e institui medidas especiais temporariamente aplicáveis aos funcionários da Comissão (JO L 56 de 4.3.1968, p. 1).

Artigo 6.º

Autoridades de controlo dos Estados-Membros para fins de aplicação da lei

1. Para fins de aplicação da lei, cada Estado-Membro designa uma única autoridade nacional ou unidade de tal autoridade que funciona como a sua autoridade de controlo. A autoridade de controlo é uma autoridade do Estado-Membro responsável pela prevenção, deteção ou investigação de infrações terroristas ou de outras infrações penais graves.

A autoridade designada e a autoridade de controlo podem fazer parte da mesma organização se tal estiver previsto na legislação nacional, mas a autoridade de controlo é independente no exercício das suas funções ao abrigo do presente regulamento. A autoridade de controlo é distinta das unidades operacionais a que se refere o artigo 5.º, n.º 3, e não recebe instruções das mesmas quanto ao resultado da verificação.

De acordo com as suas normas constitucionais ou legais, os Estados-Membros podem designar mais de uma autoridade de controlo para refletir as suas estruturas organizativas e administrativas.

2. A autoridade de controlo assegura o cumprimento das condições relativas aos pedidos de comparações de dados biométricos ou alfanuméricos com os dados Eurodac.

A receção e a transmissão de pedidos de acesso aos dados Eurodac é autorizada exclusivamente ao pessoal devidamente habilitado da autoridade de controlo, nos termos do artigo 32.º.

Só a autoridade de controlo está autorizada a transmitir os pedidos de comparação de dados biométricos ou alfanuméricos ao ponto de acesso nacional.

Artigo 7.º

*Autoridade designada da Europol e autoridade de controlo da Europol
para fins de aplicação da lei*

1. Para fins de aplicação da lei, a Europol designa uma ou mais das suas unidades operacionais como «autoridade designada da Europol». A autoridade designada da Europol está autorizada a pedir comparações com os dados Eurodac através do Ponto de Acesso da Europol para apoiar e reforçar medidas dos Estados-Membros na prevenção, deteção ou investigação de infrações terroristas ou outras infrações penais graves abrangidas pelo mandato da Europol.
2. Para fins de aplicação da lei, a Europol designa uma única unidade especializada composta por funcionários da Europol devidamente habilitados para agir como autoridade de controlo. A autoridade de controlo da Europol está autorizada a transmitir pedidos provenientes da autoridade designada da Europol para efeitos de comparação com os dados Eurodac através do Ponto de Acesso da Europol. No exercício das suas funções ao abrigo do presente regulamento, a autoridade de controlo da Europol é totalmente independente relativamente à autoridade designada da Europol. A autoridade de controlo da Europol é distinta da autoridade designada da Europol e não recebe instruções da mesma quanto ao resultado da verificação. A autoridade de controlo da Europol assegura o cumprimento das condições relativas aos pedidos de comparações de dados biométricos ou alfanuméricos com os dados Eurodac.

Artigo 8.º

Interoperabilidade com o ETIAS

1. A partir de ... [data de aplicação do presente regulamento], o Eurodac é ligado ao portal de pesquisa europeu a que se refere o artigo 6.º do Regulamento (UE) 2019/818 a fim de permitir a aplicação dos artigos 11.º e 20.º do Regulamento (UE) 2018/1240.
2. O tratamento automatizado a que se refere o artigo 20.º do Regulamento (UE) 2018/1240 permite as verificações previstas nesse artigo e as verificações posteriores previstas nos artigos 22.º e 26.º do mesmo regulamento.

A fim de realizar as verificações a que se refere o artigo 20.º, n.º 2, alínea k), do Regulamento (UE) 2018/1240, o sistema central ETIAS utiliza o portal de pesquisa europeu para comparar os dados do ETIAS com os dados Eurodac recolhidos com base nos artigos 17.º, 19.º, 21.º, 22.º, 23.º, 24.º e 26.º do presente regulamento num formato só de leitura que utilizam as categorias de dados enumeradas na tabela de correspondência constante do anexo I do presente regulamento correspondentes a pessoas que saíram ou foram afastadas do território dos Estados-Membros em conformidade com uma decisão de regresso ou uma medida de afastamento. Essas verificações não prejudicam as regras específicas previstas no artigo 24.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2018/1240.

Artigo 9.º

Condições de acesso aos dados Eurodac para o tratamento manual pelas unidades nacionais ETIAS

1. As unidades nacionais ETIAS consultam o Eurodac por meio dos mesmos dados alfanuméricos utilizados para o tratamento automatizado a que se refere o artigo 8.º.
2. Para efeitos do artigo 1.º, n.º 1, alínea g), do presente regulamento, as unidades nacionais ETIAS têm acesso ao Eurodac, em conformidade com o Regulamento (UE) 2018/1240, para consultarem dados em formato só de leitura, a fim de analisarem os pedidos de autorização de viagem. Em particular, as unidades nacionais ETIAS podem consultar os dados a que se referem os artigos 17.º, 19.º, 21.º, 22.º, 23.º, 24.º e 26.º do presente regulamento.
3. Após a consulta e o acesso em conformidade com o n.º 1 e n.º 2, o resultado da análise é registado apenas nos processos de pedidos ETIAS.

Artigo 10.º

Acesso aos dados Eurodac pelas autoridades competentes responsáveis pelos vistos

A fim de verificar manualmente os acertos detetados pelas consultas automatizadas realizadas pelo VIS em conformidade com os artigos 9.º-A e 9.º-C do Regulamento (CE) n.º 767/2008 e de analisar e tomar decisões sobre pedidos de visto em conformidade com o artigo 21.º do Regulamento (CE) n.º 810/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho³⁶, as autoridades competentes responsáveis pelos vistos têm acesso ao Eurodac, em conformidade com os referidos regulamentos, para consultar dados em formato só de leitura.

³⁶ Regulamento (CE) n.º 810/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009, que estabelece o Código Comunitário de Vistos (Código de Vistos) (JO L 243 de 15.9.2009, p. 1).

Artigo 11.º

Interoperabilidade com o VIS

Como previsto no artigo 3.º, n.º 1, alínea d), do presente regulamento, o Eurodac é ligado ao portal de pesquisa europeu a que se refere o artigo 6.º do Regulamento (UE) 2019/817 para permitir o tratamento automatizado a que se refere o artigo 9.º-A do Regulamento (CE) n.º 767/2008 e, por conseguinte, para consultar o Eurodac e comparar os dados pertinentes do VIS com os dados pertinentes do Eurodac. As verificações não prejudicam as regras específicas previstas no artigo 9.º-B do Regulamento (CE) n.º 767/2008.

Artigo 12.º

Estatísticas

1. A eu-LISA elabora todos os meses uma estatística sobre o trabalho desenvolvido pelo Eurodac que indique, em especial:
 - a) O número de requerentes e o número de requerentes de pedidos iniciais resultantes do processo de ligação a que se refere o artigo 3.º, n.º 6;
 - b) O número de requerentes recusados resultantes do processo de ligação a que se refere o artigo 3.º, n.º 6, e em conformidade com o artigo 17.º, n.º 2, alínea j);
 - c) O número de pessoas que tenham sido desembarcadas na sequência de operações de busca e salvamento;

- d) O número de pessoas que tenham sido registadas como beneficiárias de proteção temporária;
- e) O número de requerentes aos quais tenha sido concedida proteção internacional num Estado-Membro;
- f) O número de pessoas registadas como menores;
- g) O número de pessoas a que se refere o artigo 18.º, n.º 2, alínea a), do presente regulamento que foram admitidas ao abrigo do Regulamento (UE) .../...⁺;
- h) O número de pessoas a que se refere o artigo 20.º, n.º 1, que foram admitidas ao abrigo de um regime nacional de reinstalação;
- i) O número de conjuntos de dados transmitidos relativos às pessoas a que se refere o artigo 15.º, n.º 1, no artigo 18.º, n.º 2, alíneas b) e c), no artigo 22.º, n.º 1, no artigo 23.º, n.º 1, no artigo 24.º, n.º 1 e no artigo 26.º, n.º 1;
- j) O número de transmissões de dados relativos às pessoas a que se refere o artigo 18.º, n.º 1;
- k) O número de acertos relativos às pessoas a que se refere o artigo 15.º, n.º 1, do presente regulamento:
 - i) para as quais foi registado um pedido de proteção internacional num Estado-Membro,

⁺ JO: inserir no texto o número do regulamento que consta do documento PE-CONS 18/24 (2016/0225(COD)) [Regulamento Reinstalação].

- ii) que tenham sido intercetadas na passagem irregular de uma fronteira externa,
- iii) que tenham sido encontradas em situação irregular num Estado-Membro;
- iv) que tenham sido desembarcadas na sequência de uma operação de busca e salvamento,
- v) às quais tenha sido concedida proteção internacional num Estado-Membro,
- vi) que tenham sido registadas como beneficiárias de proteção temporária num Estado-Membro,
- vii) que tenham sido registadas para efeitos de realização de um procedimento de admissão nos termos do Regulamento (UE) .../...⁺ e:
 - a quem tenha sido concedida proteção internacional ou estatuto humanitário nos termos do direito nacional,
 - a quem tenha sido recusada a admissão por um dos motivos referidos no artigo 6.º, n.º 1, alínea f), desse regulamento, ou
 - cujo procedimento de admissão tenha sido interrompido devido ao facto de essa pessoa não ter dado ou ter retirado o seu consentimento em conformidade com o artigo 7.º desse regulamento,
- viii) que tenham sido admitidas em conformidade com um regime nacional de reinstalação;

⁺ JO: inserir no texto o número do regulamento que consta do documento PE-CONS 18/24 (2016/0225(COD)) [Regulamento Reinstalação].

- l) O número de acertos relativos às pessoas a que se refere o artigo 18.º, n.º 1, do presente regulamento:
- i) às quais tenha anteriormente sido concedida proteção internacional num Estado-Membro,
 - ii) que tenham sido registadas para efeitos de realização de um procedimento de admissão nos termos do Regulamento (UE) .../...⁺ e:
 - a quem tenha sido concedida proteção internacional ou estatuto humanitário nos termos do direito nacional,
 - a quem tenha sido recusada a admissão por um dos motivos referidos no artigo 6.º, n.º 1, alínea f), desse regulamento, ou
 - cujo processo de admissão tenha sido interrompido devido ao facto de essa pessoa não ter dado ou ter retirado o seu consentimento em conformidade com o artigo 7.º desse regulamento,
 - iii) que tenham sido admitidas em conformidade com um regime nacional de reinstalação;
- m) O número de acertos relativos às pessoas a que se refere o artigo 22.º, n.º 1, do presente regulamento:
- i) para as quais foi registado um pedido de proteção internacional num Estado-Membro,

⁺ JO: inserir no texto o número do regulamento que consta do documento PE-CONS 18/24 (2016/0225(COD)) [Regulamento Reinstalação].

- ii) que tenham sido intercetadas na passagem irregular de uma fronteira externa,
- iii) que tenham sido encontradas em situação irregular num Estado-Membro;
- iv) que tenham sido desembarcadas na sequência de uma operação de busca e salvamento,
- v) às quais tenha sido concedida proteção internacional num Estado-Membro,
- vi) que tenham sido registadas para efeitos de realização de um processo de admissão nos termos do Regulamento (UE) .../...⁺ e:
 - a quem tenha sido concedida proteção internacional ou estatuto humanitário nos termos do direito nacional,
 - a quem tenha sido recusada a admissão por um dos motivos referidos no artigo 6.º, n.º 1, alínea f), desse regulamento, ou
 - cujo processo de admissão tenha sido interrompido devido ao facto de essa pessoa não ter dado ou ter retirado o seu consentimento em conformidade com o artigo 7.º desse regulamento,
- vii) que tenham sido admitidas em conformidade com um regime nacional de reinstalação,
- viii) que tenham sido registadas como beneficiárias de proteção temporária num Estado-Membro;

⁺ JO: inserir no texto o número do regulamento que consta do documento PE-CONS 18/24 (2016/0225(COD)) [Regulamento Reinstalação].

- n) O número de acertos relativos às pessoas a que se refere o artigo 23.º, n.º 1, do presente regulamento:
- i) para as quais foi registado um pedido de proteção internacional num Estado-Membro,
 - ii) que tenham sido intercetadas na passagem irregular de uma fronteira externa,
 - iii) que tenham sido encontradas em situação irregular num Estado-Membro;
 - iv) que tenham sido desembarcadas na sequência de uma operação de busca e salvamento,
 - v) às quais tenha sido concedida proteção internacional num Estado-Membro,
 - vi) que tenham sido registadas para efeitos de realização de um procedimento de admissão nos termos do Regulamento (UE) .../...⁺ e:
 - a quem tenha sido concedida proteção internacional ou estatuto humanitário nos termos do direito nacional,
 - a quem tenha sido recusada a admissão por um dos motivos referidos no artigo 6.º, n.º 1, alínea f), desse regulamento, ou
 - cujo processo de admissão tenha sido interrompido devido ao facto de essa pessoa não ter dado ou ter retirado o seu consentimento em conformidade com o artigo 7.º desse regulamento,

⁺ JO: inserir no texto o número do regulamento que consta do documento PE-CONS 18/24 (2016/0225(COD)) [Regulamento Reinstalação].

- vii) que tenham sido admitidas em conformidade com um regime nacional de reinstalação,
- viii) que tenham sido registadas como beneficiárias de proteção temporária num Estado-Membro;
- o) O número de acertos relativos às pessoas a que se refere o artigo 24.º, n.º 1, do presente regulamento:
 - i) para as quais foi registado um pedido de proteção internacional num Estado-Membro,
 - ii) que tenham sido intercetadas na passagem irregular de uma fronteira externa,
 - iii) que tenham sido encontradas em situação irregular num Estado-Membro;
 - iv) que tenham sido desembarcadas na sequência de uma operação de busca e salvamento,
 - v) às quais tenha sido concedida proteção internacional num Estado-Membro,
 - vi) que tenham sido registadas para efeitos de realização de um processo de admissão nos termos do Regulamento (UE) .../...⁺ e:
 - a quem tenha sido concedida proteção internacional ou estatuto humanitário nos termos do direito nacional,

⁺ JO: inserir no texto o número do regulamento que consta do documento PE-CONS 18/24 (2016/0225(COD)) [Regulamento Reinstalação].

- a quem tenha sido recusada a admissão por um dos motivos referidos no artigo 6.º, n.º 1, alínea f), desse regulamento, ou
 - cujo processo de admissão tenha sido interrompido devido ao facto de essa pessoa não ter dado ou ter retirado o seu consentimento em conformidade com o artigo 7.º desse regulamento,
- vii) que tenham sido admitidas em conformidade com um regime nacional de reinstalação,
- viii) que tenham sido registadas como beneficiárias de proteção temporária num Estado-Membro;
- p) O número de acertos relativos às pessoas a que se refere o artigo 26.º, n.º 1, do presente regulamento:
- i) cujo pedido de proteção internacional tenha sido apresentado num Estado-Membro,
 - ii) que tenham sido intercetadas na passagem irregular de uma fronteira externa,
 - iii) que tenham sido encontradas em situação irregular num Estado-Membro,
 - iv) que tenham sido desembarcadas na sequência de uma operação de busca e salvamento,
 - v) às quais tenha sido concedida proteção internacional num Estado-Membro,

- vi) que tenham sido registadas para efeitos de realização de um processo de admissão nos termos do Regulamento (UE) .../...⁺ e:
 - a quem tenha sido concedida proteção internacional ou estatuto humanitário nos termos do direito nacional,
 - a quem tenha sido recusada a admissão por um dos motivos referidos no artigo 6.º, n.º 1, alínea f), desse regulamento, ou
 - cujo processo de admissão tenha sido interrompido devido ao facto de essa pessoa não ter dado ou ter retirado o seu consentimento em conformidade com o artigo 7.º desse regulamento,
- vii) que tenham sido admitidas em conformidade com um regime nacional de reinstalação,
- viii) que tenham sido registadas como beneficiárias de proteção temporária num Estado-Membro;
- q) O número de dados biométricos que o Eurodac teve de pedir mais do que uma vez aos Estados-Membros de origem, pelo facto de os dados biométricos transmitidos na primeira vez não serem adequados para comparação nos sistemas informatizados de reconhecimento de impressões digitais e da imagem facial;
- r) O número de conjuntos de dados objeto de marcação e de retirada de marca, nos termos do artigo 31.º, n.ºs 1, 2, 3 e 4;

⁺ JO: inserir no texto o número do regulamento que consta do documento PE-CONS 18/24 (2016/0225(COD)) [Regulamento Reinstalação].

- s) O número de acertos relativos às pessoas a que se refere o artigo 31.º, n.º 1 e n.º 4, relativamente às quais se registaram acertos em conformidade com o n.º 1, alíneas k) a p), do presente artigo;
- t) O número de pedidos e acertos a que se refere o artigo 33.º, n.º 1;
- u) O número de pedidos e acertos a que se refere o artigo 34.º, n.º 1;
- v) O número de pedidos em conformidade com o artigo 43.º;
- w) O número de acertos recebidos do Eurodac, como referido no artigo 38.º, n.º 6.

2. São mensalmente publicados os dados estatísticos das pessoas a que se refere o n.º 1. No final de cada ano, a eu-LISA publica os dados estatísticos anuais das pessoas a que se refere o n.º 1. Os dados estatísticos são discriminados por Estado-Membro. Os dados estatísticos das pessoas abrangidas pelo n.º 1, alínea i), são, sempre que possível, discriminados por ano de nascimento e sexo.

Nenhuma disposição do presente número afeta o caráter anónimo dos dados estatísticos.

3. A fim de apoiar os objetivos a que se refere o artigo 1.º, alíneas c) e i), a eu-LISA produz estatísticas intersistemas mensais. As referidas estatísticas não podem permitir a identificação de pessoas e são produzidas a partir dos dados Eurodac, do VIS, do ETIAS e do SES.

As estatísticas a que se refere o primeiro parágrafo são disponibilizadas aos Estados-Membros, ao Parlamento Europeu, à Comissão, à Agência da União Europeia para o Asilo, à Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira e à Europol.

A Comissão especifica, por meio de atos de execução, o conteúdo das estatísticas intersistemas mensais a que se refere o primeiro parágrafo. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 56, n.º 2.

As estatísticas intersistemas, por si só, não podem ser utilizadas para recusar o acesso ao território da União.

4. A pedido da Comissão, a eu-LISA transmite-lhe estatísticas sobre aspetos específicos relacionados com a aplicação do presente regulamento, bem como as estatísticas a que se refere o n.º 1, e, mediante pedido, disponibiliza-as aos Estados-Membros, ao Parlamento Europeu, à Agência da União Europeia para o Asilo, à Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira e à Europol.
5. A eu-LISA conserva os dados a que se referem os n.ºs 1 a 4 do presente artigo para fins de investigação e análise, a fim de que as autoridades a que se refere o n.º 3 do presente artigo possam obter relatórios e estatísticas personalizáveis no repositório central para a elaboração dos relatórios e estatísticas a que se refere o artigo 39.º do Regulamento (UE) 2019/818. Esses dados não podem permitir a identificação de pessoas.
6. Para a elaboração dos relatórios e estatísticas a que se refere o artigo 39.º do Regulamento (UE) 2019/818, é concedido acesso ao repositório central, à eu-LISA, à Comissão, às autoridades designadas de cada Estado-Membro, em conformidade com o artigo 40.º, n.º 2 do presente regulamento e aos utilizadores autorizados da Agência da União Europeia para o Asilo, da Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira e da Europol, caso tal acesso seja pertinente para o desempenho das respetivas funções.

Artigo 13.º

Obrigaç o de recolher os dados biom tricos

1. Os Estados-Membros recolhem os dados biom tricos das pessoas a que se refere o artigo 15.º, n.º 1, o artigo 18.º, n.ºs 1, e 2, o artigo 20.º, n.º 1, o artigo 22.º, n.º 1, o artigo 23.º, n.º 1, o artigo 24.º, n.º 1 e o artigo 26.º, n.º 1, para efeitos do artigo 1.º, n.º 1, al neas a), b), c) e j), e exigem que essas pessoas forne am os respetivos dados biom tricos, informando-as nos termos do artigo 42.º.
2. Os Estados-Membros devem respeitar a dignidade e a integridade f sica da pessoa durante o procedimento de recolha das impress es digitais e da captura da imagem facial.
3. As medidas administrativas destinadas a assegurar o cumprimento da obriga  o de disponibilizar os dados biom tricos prevista no n.º 1 s o determinadas pelo direito nacional. Essas medidas devem ser efetivas, proporcionadas e dissuasivas e podem incluir a possibilidade de utilizar meios coercitivos como  ltimo recurso.
4. Se todas as medidas previstas no direito nacional a que refere o n.º 3 n o assegurarem o cumprimento, por parte do requerente, da obriga  o de disponibilizar os dados biom tricos, s o aplic veis as disposi  es pertinentes do direito da Uni o em mat ria de asilo relativas ao incumprimento dessa obriga  o.

5. Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 3 e 4, se for impossível recolher os dados biométricos de um nacional de um país terceiro ou apátrida considerado uma pessoa vulnerável devido ao estado das pontas dos dedos ou do rosto, e se essa pessoa não tiver provocado intencionalmente esse estado, as autoridades do Estado-Membro em causa não podem aplicar medidas administrativas para assegurar o cumprimento da obrigação de disponibilizar os dados biométricos.
6. O processo de recolha dos dados biométricos deve ser determinado e aplicado de acordo com a prática nacional do Estado-Membro em causa e com as salvaguardas previstas na Carta e na Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais.

Artigo 14.º

Disposições especiais relativas aos menores

1. Os dados biométricos dos menores a partir dos seis anos são recolhidos por funcionários que tenham beneficiado de formação específica para recolher os dados biométricos de menores, de uma forma adaptada e sensível às necessidades das crianças, no pleno respeito do interesse superior da criança e das salvaguardas previstas na Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança.

O interesse superior da criança é a consideração primordial na aplicação do presente regulamento. Quando não for possível determinar com certeza que uma criança tem menos de seis anos e não exista prova da sua idade, as autoridades competentes dos Estados-Membros consideram, para efeitos do presente regulamento, que essa criança tem menos de seis anos.

Por toda a duração do período em que são recolhidos os seus dados biométricos, o menor é acompanhado por um membro adulto da família, se este estiver presente. Por toda a duração do período em que são recolhidos os seus dados biométricos, o menor não acompanhado é acompanhado por um representante ou, caso não tenha sido designado um representante, por uma pessoa formada para salvaguardar o interesse superior da criança e o seu bem-estar geral. Essa pessoa devidamente formada não pode ser o funcionário responsável pela recolha dos dados biométricos, atua de forma independente e não recebe ordens do funcionário ou do serviço responsável pela recolha dos dados biométricos. Essa pessoa formada é a pessoa designada para atuar provisoriamente como representante nos termos da Diretiva (UE) .../...⁺, caso tenha sido designada.

Não pode ser utilizado qualquer forma de força contra os menores para garantir que cumpram a sua obrigação de disponibilizar dados biométricos. No entanto, sempre que permitido pelo direito da União ou pelo direito nacional aplicável, e como último recurso, pode ser utilizado um grau proporcionado de coerção contra menores para assegurar o cumprimento dessa obrigação. Ao aplicarem esse grau proporcionado de coação, os Estados-Membros devem respeitar a dignidade e a integridade física do menor.

Se um menor, em especial um menor não acompanhado ou separado da família, recusar disponibilizar os seus dados biométricos, e se houver motivos razoáveis para considerar que existem riscos quanto à salvaguarda ou proteção do menor, de acordo com a avaliação de um funcionário com formação específica para recolher os dados biométricos dos menores, o menor é entregue às autoridades nacionais de proteção das crianças competentes e/ou aos mecanismos de referência nacionais.

⁺ JO: inserir no texto o número da diretiva que consta da diretiva que consta do documento PE-CONS 69/23 (2016/0222(COD)) [Diretiva Condições de Acolhimento].

2. Caso não seja possível recolher as impressões digitais ou a imagem facial de um menor devido ao estado das pontas dos dedos ou do rosto, é aplicável o artigo 13.º, n.º 5. Caso se proceda novamente à recolha das impressões digitais ou da imagem facial de um menor, é aplicável o n.º 1 do presente artigo.
3. Os dados Eurodac relativos a uma criança com menos de catorze anos só podem ser utilizados para fins de aplicação da lei contra essa criança se existirem motivos, para além dos referidos no artigo 33.º, n.º 1, alínea d), para considerar que esses dados são necessários para efeitos de prevenção, deteção ou investigação de uma infração terrorista ou outra infração penal grave que essa criança seja suspeita de ter cometido.
4. O presente regulamento não prejudica a aplicação das condições previstas no artigo 13.º da Diretiva (UE) .../...⁺.

⁺ JO: inserir no texto o número da diretiva que consta do documento PE-CONS 69/23 (2016/0222(COD)) [Diretiva Condições de Acolhimento].

Capítulo II

Requerentes de proteção internacional

Artigo 15.º

Recolha e transmissão dos dados biométricos

1. Cada Estado-Membro recolhe, em conformidade com o artigo 13.º, n.º 2, os dados biométricos de cada requerente de proteção internacional com, pelo menos, seis anos de idade:
 - a) No momento do registo do pedido de proteção internacional a que se refere o artigo 27.º do Regulamento (UE) .../...⁺, e transmite-os ao Eurodac, o mais rapidamente possível e, o mais tardar, no prazo de 72 horas a contar do registo, acompanhados dos demais dados a que se refere o artigo 17.º, n.º 1, do presente regulamento, em conformidade com o artigo 3.º, n.º 2; ou
 - b) No momento da apresentação do pedido de proteção internacional, se este for apresentado em postos de fronteiras externas ou em zonas de trânsito por uma pessoa que não cumpra as condições de entrada previstas no artigo 6.º do Regulamento (UE) 2016/399, e transmite-os ao Eurodac, o mais rapidamente possível e, o mais tardar, no prazo de 72 horas após a recolha dos dados biométricos, acompanhados dos demais dados a que se refere o artigo 17.º, n.º 1, do presente regulamento, em conformidade com o artigo 3.º, n.º 2, do presente regulamento.

⁺ JO: Inserir no texto o número do Regulamento constante do documento PE- CONS 16/24 (2016/0224A(COD)) [Regulamento Procedimento de Asilo].

O incumprimento do prazo de 72 horas previsto no primeiro parágrafo, alíneas a) e b), do presente número não exonera os Estados-Membros da obrigação de recolher os dados biométricos e de os transmitir ao Eurodac. Caso o estado das pontas dos dedos não permita efetuar uma recolha de qualidade que assegure uma comparação adequada nos termos do artigo 38.º, o Estado-Membro de origem procede a nova recolha das impressões digitais do requerente e retransmite-as o mais rapidamente possível e, o mais tardar, no prazo de 48 horas, após ter efetuado uma recolha com a qualidade necessária.

2. Não obstante o n.º 1, caso não seja possível recolher os dados biométricos de um requerente de proteção internacional devido a medidas adotadas para preservar a sua saúde ou proteger a saúde pública, os Estados-Membros recolhem-nos e transmitem-nos o mais rapidamente possível e, o mais tardar, no prazo de 48 horas, logo que esses motivos de saúde cessem de existir.

Em caso de problemas técnicos graves, os Estados-Membros podem prorrogar o prazo de 72 horas fixado no n.º 1, primeiro parágrafo, alíneas a) e b), por mais 48 horas, no máximo, a fim de executarem os seus planos nacionais de continuidade.

3. Quando o Estado-Membro em causa o solicitar, os dados biométricos, os dados alfanuméricos e, se disponível, uma cópia a cores de um documento de identidade ou de viagem, podem ser igualmente recolhidos e transmitidos em nome desse Estado-Membro por agentes das equipas da Guarda Europeia de Fronteiras e Costeira ou por peritos das equipas de apoio no domínio do asilo especificamente formados para o efeito, sempre que desempenhem funções e exerçam poderes em conformidade com os Regulamentos (UE) 2019/1896 e o (UE) 2021/2303.

4. Cada conjunto de dados recolhido e transmitido em conformidade com o presente artigo é ligado a outros conjuntos de dados correspondentes ao mesmo nacional de país terceiro ou apátrida numa sequência, conforme previsto no artigo 3.º, n.º 6.

Artigo 16.º

Informações sobre o estatuto do titular dos dados

1. Assim que é determinado o Estado-Membro responsável, em conformidade com o Regulamento (UE) .../...⁺, o Estado-Membro que realiza os procedimentos para determinar o Estado-Membro responsável atualiza o respetivo conjunto de dados registados em conformidade com o artigo 17.º do presente regulamento, em relação à pessoa em causa, averbando o Estado-Membro responsável.

Quando um Estado-Membro, confrontado com motivos razoáveis para considerar que o requerente constitui uma ameaça para a segurança interna, em conformidade com o artigo 16.º, n.º 4, do Regulamento (UE) .../...⁺, passa a ser responsável, atualiza o respetivo conjunto de dados em conformidade com o artigo 17.º do presente regulamento, em relação à pessoa em causa, averbando o Estado-Membro responsável.

⁺ JO: inserir no texto o número do regulamento que consta do documento PE-CONS 21/24 (2020/0279(COD)) [Regulamento Gestão do Asilo e da Migração].

2. São transmitidas ao Eurodac as informações seguintes para serem conservadas em conformidade com o artigo 29.º, n.º 1, para efeitos de transmissão nos termos dos artigos 27.º e 28.º:
- a) Sempre que um requerente de proteção internacional chega ao Estado-Membro responsável na sequência de uma transferência efetuada por força de uma decisão sobre um pedido de tomada a cargo, tal como referido no artigo 40.º do Regulamento (UE) .../...⁺, o Estado-Membro responsável envia um conjunto dos dados registados nos termos do artigo 17.º do presente regulamento, em relação à pessoa em causa, incluindo a data da sua chegada;
 - b) Sempre que um requerente de proteção internacional ou outra pessoa, tal como referido no artigo 36.º, n.º 1, alínea b) ou c), do Regulamento (UE) .../...⁺, chega ao Estado-Membro responsável na sequência de uma transferência efetuada por força de uma notificação de retomada a cargo, tal como referido no artigo 41.º do referido regulamento, o Estado-Membro responsável atualiza o respetivo conjunto dos dados registados em conformidade com o artigo 17.º do presente regulamento, em relação à pessoa em causa, averbando a data da sua chegada;
 - c) Logo que o Estado-Membro de origem determine que a pessoa em causa cujos dados foram registados no Eurodac em conformidade com o artigo 17.º do presente regulamento saiu do território dos Estados-Membros, atualiza o conjunto dos dados a ela referentes registados nos termos do mesmo artigo 17.º do presente regulamento, averbando a data em que a referida pessoa deixou o território, a fim de facilitar a aplicação do artigo 37.º, n.º 4, do Regulamento (UE) .../...⁺;

⁺ JO: inserir no texto o número do regulamento que consta do documento PE-CONS 21/24 (2020/0279(COD)) [Regulamento Gestão do Asilo e da Migração].

- d) Logo que o Estado-Membro de origem assegurar que a pessoa em causa cujos dados foram registados no Eurodac em conformidade com o artigo 17.º do presente regulamento, saiu do território dos Estados-Membros em cumprimento de uma decisão de regresso ou de afastamento adotada na sequência da retirada ou indeferimento do pedido de proteção internacional, tal como previsto no artigo 37.º, n.º 5, do Regulamento (UE) .../...⁺, atualiza o respetivo conjunto dos dados registados nos termos do artigo 17.º do presente regulamento, averbando a data do seu afastamento ou a data em que deixou o território;
3. Caso a responsabilidade seja transferida para outro Estado-Membro, nos termos do artigo 37.º, n.º 1, e artigo 68.º, n.º 3, do Regulamento (UE) .../...⁺, o Estado-Membro que determine essa transferência de responsabilidade, ou o Estado-Membro de recolocação, indica o Estado-Membro responsável.
4. Caso se aplique o n.º 1 ou o n.º 3 do presente artigo ou o artigo 31.º, n.º 6, o Eurodac informa, o mais rapidamente possível e, o mais tardar, no prazo de 72 horas depois de ter recebido os dados em causa, todos os Estados-Membros de origem da transmissão desses dados por outro Estado-Membro de origem que tenha obtido um acerto com os dados que aqueles tenham transmitido sobre as pessoas a que se referem o artigo 15.º, n.º 1, o artigo 18.º, n.º 2, o artigo 20.º, n.º 1, o artigo 22.º, n.º 1, o artigo 23.º, n.º 1, o artigo 24.º, n.º 1, ou o artigo 26.º, n.º 1. Esses Estados-Membros de origem atualizam também a indicação do Estado-Membro responsável nos conjuntos de dados correspondentes às pessoas a que se refere o artigo 15.º, n.º 1.

⁺ JO: inserir no texto o número do regulamento que consta do documento PE-CONS 21/24 (2020/0279(COD)) [Regulamento Gestão do Asilo e da Migração].

Artigo 17.º
Registo de dados

1. No Eurodac são registados unicamente os seguintes dados, em conformidade com o artigo 3.º, n.º 2:
 - a) Dados dactiloscópicos;
 - b) Imagem facial;
 - c) Apelido(s) e nome(s) próprio(s), apelido(s) de solteiro, apelidos e nomes utilizados anteriormente, e eventuais pseudónimos, que podem ser registados em separado;
 - d) Nacionalidade(s);
 - e) data de nascimento;
 - f) Local de nascimento;
 - g) Estado-Membro de origem, local e data do pedido de proteção internacional; nos casos a que se refere o artigo 16.º, n.º 2, alínea a), a data do pedido é a data introduzida pelo Estado-Membro que procedeu à transferência do requerente;
 - h) Sexo;
 - i) Quando disponível, o tipo e número do documento de identidade ou do documento de viagem, o código de três letras do país de emissão e a data de validade desse documento;

- j) Quando disponível, uma cópia digitalizada a cores de um documento de identidade ou de viagem, acompanhada de uma indicação da sua autenticidade ou, se não estiver disponível, outro documento que facilite a identificação do nacional de país terceiro ou apátrida acompanhado da indicação da sua autenticidade;
- k) número de referência utilizado pelo Estado-Membro de origem;
- l) Data de recolha dos dados biométricos;
- m) Data de transmissão dos dados ao Eurodac;
- n) Código de identificação de utilizador do operador.

2. Além disso, se for o caso e estiverem disponíveis, são registados sem demora no Eurodac, em conformidade com o artigo 3.º, n.º 2, os seguintes dados:

- a) O Estado-Membro responsável nos casos a que se refere o artigo 16.º, n.ºs 1, 2 ou 3;
- b) O Estado-Membro de recolocação, em conformidade com o artigo 25.º, n.º 1;
- c) Nos casos a que se refere o artigo 16.º, n.º 2, alínea a), a data de chegada da pessoa em causa depois de uma transferência bem-sucedida;
- d) Nos casos a que se refere o artigo 16.º, n.º 2, alínea b), a data de chegada da pessoa em causa depois de uma transferência bem-sucedida;

- e) Nos casos a que se refere o artigo 16.º, n.º 2, alínea c), a data em que a pessoa em causa saiu do território dos Estados-Membros;
- f) Nos casos a que se refere o artigo 16.º, n.º 2, alínea d), a data em que a pessoa em causa foi afastada ou saiu do território dos Estados-Membros;
- g) Nos casos a que se refere o artigo 25.º, n.º 2, a data de chegada da pessoa em causa depois de uma transferência bem-sucedida;
- h) O facto de ter sido emitido um visto ao requerente, o Estado-Membro que o emitiu ou prorrogou ou em cujo nome foi emitido, bem como o número do pedido de visto;
- i) O facto de a pessoa poder constituir uma ameaça para a segurança interna na sequência do controlo de segurança referido no Regulamento (UE) .../... do Parlamento Europeu e do Conselho³⁷⁺ ou na sequência de uma análise nos termos do artigo 16.º, n.º 4, do Regulamento (UE) .../...⁺⁺ ou do artigo 9.º, n.º 5, do Regulamento (UE) .../...⁺⁺⁺, se se verificar uma das seguintes circunstâncias:
 - i) a pessoa em causa está armada,

³⁷ Regulamento (UE) .../... do Parlamento Europeu e do Conselho, de ..., que introduz a triagem dos nacionais de países terceiros nas fronteiras externas e que altera os Regulamentos (CE) n.º 767/2008, (UE) 2017/2226, (UE) 2018/1240 e (UE) 2019/817 (JO L, ..., ELI: ...).

⁺ JO: inserir no título o número do regulamento que consta do documento PE-CONS 20/24 (2020/0278(COD)) [Regulamento Triagem] e inserir na nota de rodapé o número, a data e a referência do JO desse regulamento.

⁺⁺ JO: inserir no texto o número do regulamento que consta do documento PE-CONS 21/24 (2020/0279(COD)) [Regulamento Gestão do Asilo e da Migração].

⁺⁺⁺ JO: Inserir no texto o número do Regulamento constante do documento PE- CONS 16/24 (2016/0224A(COD)) [Regulamento Procedimento de Asilo].

- ii) a pessoa em causa é violenta,
 - iii) existem indícios de que a pessoa em causa está envolvida em qualquer das infrações referidas na Diretiva (UE) 2017/541,
 - iv) existem indícios de que a pessoa em causa está envolvida em qualquer das infrações referidas no artigo 2.º, n.º 2, da Decisão-Quadro 2002/584/JAI;
 - j) O facto de o pedido de proteção internacional ter sido recusado quando o requerente não tem direito nem autorização de permanência num Estado-Membro nos termos do Regulamento (UE) .../...⁺;
 - k) O facto de, na sequência de uma análise de um pedido no âmbito do procedimento de fronteira nos termos do Regulamento (UE) .../...⁺, se ter tornado definitiva uma decisão de indeferimento de um pedido de proteção internacional por ser considerado inadmissível, infundado ou manifestamente infundado, ou uma decisão que declare que um pedido foi tacitamente ou explicitamente retirado;
 - l) O facto de ter sido concedida assistência para o regresso voluntário e a reintegração.
3. Se todos os dados referidos no n.º 1, alíneas a) a f) e alínea h), do presente artigo relativos a uma pessoa a que se refere o artigo 15.º forem registados no Eurodac, esses dados são considerados um conjunto de dados transmitido ao Eurodac para efeitos do artigo 27.º, n.º 1, alínea a-A), do Regulamento (UE) 2019/818.

⁺ JO: Inserir no texto o número do Regulamento constante do documento PE- CONS 16/24 (2016/0224A(COD)) [Regulamento Procedimento de Asilo].

4. O Estado-Membro de origem que tenha concluído que a ameaça para a segurança interna identificada na sequência da triagem a que se refere o Regulamento (UE) .../...⁺ ou na sequência de uma análise nos termos do artigo 16.º, n.º 4, do Regulamento (UE) .../...⁺⁺ ou do artigo 9.º, n.º 5, do Regulamento (UE) .../...⁺⁺⁺ deixa de existir apaga do conjunto de dados o registo do sinalizador de segurança, após consulta dos outros Estados-Membros que tenham registado um conjunto de dados referente à mesma pessoa. O mais rapidamente possível, e, o mais tardar, no prazo de 72 horas após a supressão do sinalizador de segurança por outro Estado-Membro de origem que tenha obtido um acerto com os dados que outros Estados-Membros de origem tenham transmitido sobre as pessoas a que se referem o artigo 15.º, n.º 1, o artigo 22.º, n.º 1, o artigo 23.º, n.º 1, ou o artigo 24.º, n.º 1, do presente regulamento, o Eurodac informa os Estados-Membros de origem sobre a supressão. Esses Estados-Membros de origem suprimem também o sinalizador de segurança do conjunto de dados correspondente.

⁺ JO: Inserir no texto o número do Regulamento constante do documento PE- CONS 20/24 (2020/0278(COD)) [Regulamento Triagem].

⁺⁺ JO: inserir no texto o número do regulamento que consta do documento PE-CONS 21/24 (2020/0279(COD)) [Regulamento Gestão do Asilo e da Migração].

⁺⁺⁺ JO: Inserir no texto o número do Regulamento constante do documento PE- CONS 16/24 (2016/0224A(COD)) [Regulamento Procedimento de Asilo].

Capítulo III
Pessoas registadas para efeitos de realização
de um processo de admissão e pessoas admitidas
em conformidade com um regime nacional de reinstalação

SECÇÃO 1

PESSOAS REGISTADAS PARA EFEITOS DE REALIZAÇÃO
DE UM PROCESSO DE ADMISSÃO NO ÂMBITO DO REGIME DA UNIÃO
RELATIVO À REINSTALAÇÃO E ADMISSÃO POR MOTIVOS HUMANITÁRIOS

Artigo 18.º

Recolha e transmissão dos dados biométricos

1. Cada Estado-Membro recolhe e transmite ao Eurodac os dados biométricos de cada pessoa com pelo menos seis anos de idade registada para efeitos de realização de um procedimento de admissão no âmbito do Regime da União de Reinstalação e de Admissão por Motivos Humanitários, o mais rapidamente possível após o registo referido no artigo 9.º, n.º 3, do Regulamento (UE) .../...⁺ e, o mais tardar, antes de chegar à conclusão sobre a admissão mencionada no artigo 9.º, n.º 9, do referido regulamento. Essa obrigação não se aplica no caso de o Estado-Membro poder chegar a essa conclusão sem uma comparação de dados biométricos, quando essa conclusão for negativa.

⁺ JO: inserir no texto o número do regulamento que consta do documento PE-CONS 18/24 (2016/0225(COD)) [Regulamento Reinstalação].

2. Cada Estado-Membro recolhe os dados biométricos de todas as pessoas com pelo menos seis anos de idade registadas para efeitos de realização de um procedimento de admissão ao abrigo do Regime da União de Reinstalação e de Admissão por Motivos Humanitários e:

- a) Às quais esse Estado-Membro tenha concedido proteção internacional ou estatuto humanitário nos termos do direito nacional, em conformidade com o Regulamento (UE) .../...⁺;
- b) Às quais esse Estado-Membro tenha recusado a admissão por um dos motivos referidos no artigo 6.º, n.º 1, alínea f), desse regulamento; ou
- c) Cujo procedimento de admissão tenha sido interrompido por esse Estado-Membro devido ao facto a pessoa não ter dado ou ter retirado o seu consentimento em conformidade com o artigo 7.º desse regulamento.

Os Estados-Membros transmitem ao Eurodac os dados biométricos das pessoas a que se refere o primeiro parágrafo, juntamente com os dados referidos no artigo 19.º, n.º 1, alíneas c) a q), do presente regulamento, o mais rapidamente possível e, o mais tardar, no prazo de 72 horas após a decisão de concessão de proteção internacional ou de estatuto humanitário nos termos do direito nacional, de recusa de admissão ou de interrupção do procedimento de admissão.

3. O incumprimento dos prazos previstos nos n.ºs 1 e 2 do presente artigo não exonera os Estados-Membros da obrigação de recolher e transmitir ao Eurodac os dados biométricos. Caso o estado das pontas dos dedos não permita efetuar uma recolha de qualidade para assegurar uma comparação adequada nos termos do artigo 38.º, o Estado-Membro de origem procede a nova recolha das impressões digitais e retransmite-as o mais rapidamente possível, após terem sido adequadamente recolhidas.

⁺ JO: inserir no texto o número do regulamento que consta do documento PE-CONS 18/24 (2016/0225(COD)) [Regulamento Reinstalação].

Caso não seja possível recolher dados biométricos devido a medidas adotadas para preservar a saúde da pessoa ou proteger a saúde pública, os Estados-Membros recolhem-nos e transmitem-nos o mais rapidamente possível, logo que esses motivos de saúde cessem de existir.

4. Se o Estado-Membro em causa o solicitar, os dados biométricos podem ser recolhidos e transmitidos ao Estado-Membro requerente por outro Estado-Membro, pela Agência da União Europeia para o Asilo ou por uma organização internacional relevante, para efeitos do Regulamento (UE) .../...⁺.
5. A Agência da União Europeia para o Asilo e as organizações internacionais a que refere o n.º 4 não têm acesso ao Eurodac para efeitos do presente artigo.

Artigo 19.º

Registo de dados

1. No Eurodac são registados unicamente os seguintes dados, em conformidade com o artigo 3.º, n.º 2, do presente regulamento:
 - a) Dados dactiloscópicos;
 - b) Imagem facial;
 - c) Apelido(s) e nome(s) próprio(s), apelido(s) de solteiro, apelidos e nomes utilizados anteriormente e eventuais pseudónimos, que podem ser registados em separado;

⁺. ⁺ JO: inserir no texto o número do regulamento que consta do documento PE-CONS 18/24 (2016/0225(COD)) [Regulamento Reinstalação].

- d) Nacionalidade(s);
- e) data de nascimento;
- f) Local de nascimento;
- g) Estado-Membro de origem, local e data do registo nos termos do artigo 9.º, n.º 3, do Regulamento (UE) .../...⁺;
- h) Sexo;
- i) Quando disponível, o tipo e número do documento de identidade ou do documento de viagem, o código de três letras do país de emissão e a data de validade desse documento;
- j) Quando disponível, uma cópia digitalizada a cores de um documento de identidade ou de viagem com uma indicação da sua autenticidade e, na sua falta, outro documento que facilite a identificação do nacional de país terceiro ou apátrida, juntamente com uma indicação da sua autenticidade;
- k) número de referência utilizado pelo Estado-Membro de origem;
- l) Data de recolha dos dados biométricos;
- m) Data de transmissão dos dados ao Eurodac;

⁺; ⁺ JO: inserir no texto o número do regulamento que consta do documento PE-CONS 18/24 (2016/0225(COD)) [Regulamento Reinstalação].

- n) Código de identificação de utilizador do operador;
 - o) Se aplicável, a data da decisão de conceder proteção internacional ou estatuto humanitário nos termos do direito nacional, em conformidade com o artigo 9.º, n.º 14, do Regulamento (UE) .../...⁺;
 - p) Se aplicável, a data da decisão de recusa de admissão em conformidade com o Regulamento (UE) .../...⁺ e os motivos pelos quais a admissão foi recusada;
 - q) Se aplicável, a data da decisão de interrupção do procedimento de admissão a que se refere o Regulamento (UE) .../...⁺.
2. Se todos os dados referidos no n.º 1, alíneas a) a f) e alínea h), do presente artigo relativos a uma pessoa a que se refere o artigo 18.º, n.º 2, forem registados no Eurodac, esses dados são considerados um conjunto de dados transmitido ao Eurodac para efeitos do artigo 27.º, n.º 1, alínea a-A), do Regulamento (UE) 2019/818.

⁺ JO: inserir no texto o número do regulamento que consta do documento PE-CONS 18/24 (2016/0225(COD)) [Regulamento Reinstalação].

SECÇÃO 2
PESSOAS ADMITIDAS
EM CONFORMIDADE COM UM REGIME NACIONAL DE REINSTALAÇÃO

Artigo 20.º

Recolha e transmissão dos dados biométricos

1. Cada Estado-Membro recolhe os dados biométricos de cada pessoa com pelo menos seis anos de idade que tenha sido admitida em conformidade com um regime nacional de reinstalação e transmite-os ao Eurodac, juntamente com os dados referidos no artigo 21.º, n.º 1, alíneas c) a o), logo que conceda a essa pessoa proteção internacional ou estatuto humanitário nos termos do direito nacional e, o mais tardar, no prazo de 72 horas após essa concessão.
2. O incumprimento do prazo previstos no n.º 1 não exonera os Estados-Membros da obrigação de recolher os dados biométricos e de os transmitir ao Eurodac. Caso o estado das pontas dos dedos não permita efetuar uma recolha de qualidade para assegurar uma comparação adequada nos termos do artigo 38.º, o Estado-Membro de origem procede a nova recolha das impressões digitais e retransmite-as o mais rapidamente possível, após terem sido adequadamente recolhidas.
3. Não obstante o n.º 2, caso não seja possível recolher os dados biométricos de uma pessoa admitida em conformidade com um regime nacional de reinstalação devido a medidas adotadas para preservar a sua saúde ou proteger a saúde pública, os Estados-Membros recolhem e transmitem esses dados biométricos o mais rapidamente possível e, o mais tardar, no prazo de 48 horas, logo que esses motivos de saúde cessem de existir.

Artigo 21.º
Registo de dados

1. No Eurodac são registados unicamente os seguintes dados, em conformidade com o artigo 3.º, n.º 2:
 - a) Dados dactiloscópicos;
 - b) Imagem facial;
 - c) Apelido(s) e nome(s) próprio(s), apelido(s) de solteiro, apelidos e nomes utilizados anteriormente e eventuais pseudónimos, que podem ser registados em separado;
 - d) Nacionalidades;
 - e) data de nascimento;
 - f) Local de nascimento;
 - g) Estado-Membro de origem, local e data do registo;
 - h) Sexo;
 - i) Quando disponível, o tipo e número do documento de identidade ou do documento de viagem, o código de três letras do país de emissão e a data de validade desse documento;

- j) Quando disponível, uma cópia digitalizada a cores de um documento de identidade ou de viagem com uma indicação da sua autenticidade e, na sua falta, outro documento que facilite a identificação do nacional de país terceiro ou apátrida, juntamente com uma indicação da sua autenticidade;
- k) número de referência utilizado pelo Estado-Membro de origem;
- l) Data de recolha dos dados biométricos;
- m) Data de transmissão dos dados ao Eurodac;
- n) Código de identificação de utilizador do operador;
- o) Data em que a proteção internacional ou o estatuto humanitário ao abrigo do direito nacional foram concedidos.

- 2. Se todos os dados referidos no n.º 1, alíneas a) a f) e alínea h), do presente artigo relativos a uma pessoa a que se refere o artigo 20.º, n.º 1, do presente regulamento forem registados no Eurodac, esses dados são considerados um conjunto de dados transmitido ao Eurodac para efeitos do artigo 27.º, n.º 1, alínea a-A), do Regulamento (UE) 2019/818.

Capítulo IV

Nacionais de países terceiros ou apátridas intercetados na passagem irregular de uma fronteira externa

Artigo 22.º

Recolha e transmissão dos dados biométricos

1. Cada Estado-Membro recolhe sem demora, em conformidade com o artigo 13.º, n.º 2, os dados biométricos dos nacionais de países terceiros ou apátridas com, pelo menos, seis anos de idade, interceptados pelas autoridades de controlo competentes na passagem irregular das fronteiras terrestres, marítimas ou aéreas desse Estado-Membro, provenientes de um país terceiro, que não sejam afastados, ou que permaneçam fisicamente no território dos Estados-Membros, mas não fiquem sob custódia policial, isolamento ou detenção durante todo o período compreendido entre a interceção e o afastamento com base na decisão de regresso.
2. O Estado-Membro em causa transmite ao Eurodac, em conformidade com o artigo 3.º, n.º 2, o mais rapidamente possível e, o mais tardar, no prazo de 72 horas a contar da data da interceção, os seguintes dados relativos a qualquer nacional de país terceiro ou apátrida que se encontre nas condições mencionadas no n.º 1 e que não tenha sido afastado:
 - a) Dados dactiloscópicos;
 - b) Imagem facial;

- c) Apelido(s) e nome(s) próprio(s), apelido(s) de solteiro, apelidos e nomes utilizados anteriormente e eventuais pseudónimos, que podem ser registados em separado;
- d) Nacionalidades;
- e) data de nascimento;
- f) Local de nascimento;
- g) Estado-Membro de origem, local e data da interceção;
- h) Sexo;
- i) Quando disponível, o tipo e número do documento de identidade ou do documento de viagem, o código de três letras do país de emissão e a data de validade desse documento;
- j) Quando disponível, uma cópia digitalizada a cores de um documento de identidade ou de viagem, acompanhada de uma indicação da sua autenticidade ou, se não estiver disponível, outro documento que facilite a identificação do nacional de país terceiro ou apátrida acompanhado da indicação da sua autenticidade;
- k) número de referência utilizado pelo Estado-Membro de origem;
- l) Data de recolha dos dados biométricos;
- m) Data de transmissão dos dados ao Eurodac;
- n) Código de identificação de utilizador do operador;

3. Além disso, se for o caso e estiverem disponíveis, são transmitidos sem demora ao Eurodac, em conformidade com o artigo 3.º n.º 2, os seguintes dados:
- a) Nos termos do n.º 7 do presente artigo, a data em que a pessoa em causa saiu ou foi afastada do território dos Estados-Membros;
 - b) O Estado-Membro de recolocação, em conformidade com o artigo 25.º, n.º 1;
 - c) O facto de ter sido concedida assistência para o regresso voluntário e a reintegração;
 - d) O facto de a pessoa poder constituir uma ameaça para a segurança interna, na sequência da triagem a que se refere o Regulamento (UE) .../...⁺, se se verificar uma das seguintes circunstâncias:
 - i) a pessoa em causa está armada,
 - ii) a pessoa em causa é violenta,
 - iii) existem indícios de que a pessoa em causa está envolvida em qualquer das infrações referidas na Diretiva (UE) 2017/541,
 - iv) existem indícios de que a pessoa em causa está envolvida em qualquer das infrações referidas no artigo 2.º, n.º 2, da Decisão-Quadro 2002/584/JAI;

⁺ JO: Inserir no texto o número do Regulamento constante do documento PE- CONS 20/24 (2020/0278(COD)) [Regulamento Triagem].

4. Em derrogação do n.º 2, os dados referidos no n.º 2 relativos às pessoas intercetadas a que se refere o n.º 1 que permaneçam fisicamente no território dos Estados-Membros, mas sejam mantidas sob custódia policial, isolamento ou detenção por um período superior a 72 horas desde a sua interceção, são transmitidos antes de terminar a situação de custódia policial, isolamento ou detenção.
5. O incumprimento do prazo de 72 horas previsto no n.º 2 do presente artigo não exonera os Estados-Membros da obrigação de recolher os dados biométricos e de os transmitir ao Eurodac. Caso o estado das pontas dos dedos não permita efetuar uma recolha de qualidade para assegurar uma comparação adequada nos termos do artigo 38.º, o Estado-Membro de origem procede a nova recolha das impressões digitais das pessoas intercetadas conforme se descreve no n.º 1 do presente artigo e retransmite-as o mais rapidamente possível e, o mais tardar, no prazo de 48 horas, após terem sido adequadamente recolhidas.
6. Em derrogação do n.º 1, caso não seja possível recolher os dados biométricos da pessoa intercetada devido a medidas adotadas para preservar a sua saúde ou proteger a saúde pública, o Estado-Membro em causa recolhe-os e transmite-os o mais rapidamente possível e, o mais tardar, no prazo de 48 horas, logo que esses motivos de saúde cessem de existir.

Em caso de problemas técnicos graves, os Estados-Membros podem prorrogar o prazo de 72 horas a que se refere o n.º 2 por mais 48 horas, no máximo, a fim de executarem os seus planos nacionais de continuidade.

7. Logo que o Estado-Membro de origem assegurar que a pessoa em causa cujos dados foram registados no Eurodac nos termos do n.º 1 saiu do território dos Estados-Membros em cumprimento de uma decisão de regresso ou de afastamento adotada, atualiza o conjunto dos dados a ela referentes registados, averbando a data do seu afastamento ou a data em que deixou o território.
8. Quando o Estado-Membro em causa o solicitar, os dados biométricos, os dados alfanuméricos e, se disponível, uma cópia a cores de um documento de identidade ou de viagem, podem ser igualmente recolhidos e transmitidos em nome desse Estado-Membro por agentes das equipas da Guarda Europeia de Fronteiras e Costeira ou por peritos das equipas de apoio no domínio do asilo especificamente formados para esse efeito, sempre que desempenhem funções e exerçam poderes em conformidade com o Regulamento (UE) 2019/1896 e o Regulamento (UE) 2021/2303.
9. Cada conjunto de dados recolhido e transmitido em conformidade com o presente artigo é ligado a outros conjuntos de dados correspondentes ao mesmo nacional de país terceiro ou apátrida numa sequência, conforme previsto no artigo 3.º, n.º 6.
10. Se todos os dados referidos no n.º 2, alíneas a) a f) e alínea h), do presente artigo relativos a uma pessoa a que se refere o n.º 1 do presente artigo forem registados no Eurodac, esses dados são considerados um conjunto de dados transmitido ao Eurodac para efeitos do artigo 27.º, n.º 1, alínea a-A), do Regulamento (UE) 2019/818.

Capítulo V

Nacionais de países terceiros ou apátridas em situação irregular num Estado-Membro

Artigo 23.º

Recolha e transmissão dos dados biométricos

1. Cada Estado-Membro recolhe sem demora, em conformidade com o artigo 13.º, n.º 2, os dados biométricos dos nacionais de países terceiros ou apátridas com, pelo menos, seis anos de idade em situação irregular no seu território.
2. O Estado-Membro em questão transmite ao Eurodac, em conformidade com o artigo 3.º, n.º 2, o mais rapidamente possível e, o mais tardar, no prazo de 72 horas a contar da data em que o nacional de país terceiro ou apátrida foi encontrado em situação irregular, os seguintes dados relativos a qualquer nacional de país terceiro ou apátrida a que se refere o n.º 1:
 - a) Dados dactiloscópicos;
 - b) Imagem facial;
 - c) Apelido(s) e nome(s) próprio(s), apelido(s) de solteiro, apelidos e nomes utilizados anteriormente e eventuais pseudónimos, que podem ser registados em separado;
 - d) Nacionalidades;

- e) data de nascimento;
- f) Local de nascimento;
- g) Estado-Membro de origem, local e data da interceção;
- h) Sexo;
- i) Quando disponível, o tipo e número do documento de identidade ou do documento de viagem, o código de três letras do país de emissão e a data de validade desse documento;
- j) Quando disponível, uma cópia digitalizada a cores de um documento de identidade ou de viagem, acompanhada de uma indicação da sua autenticidade ou, se não estiver disponível, outro documento que facilite a identificação do nacional de país terceiro ou apátrida acompanhado da indicação da sua autenticidade;
- k) número de referência utilizado pelo Estado-Membro de origem;
- l) Data de recolha dos dados biométricos;
- m) Data de transmissão dos dados ao Eurodac;
- n) Código de identificação de utilizador do operador;

3. Além disso, se for o caso e estiverem disponíveis, são transmitidos sem demora ao Eurodac, em conformidade com o artigo 3.º n.º 2, os seguintes dados:

- a) Nos termos do n.º 6 do presente artigo, a data em que a pessoa em causa saiu ou foi afastada do território dos Estados-Membros;

- b) O Estado-Membro de recolocação, em conformidade com o artigo 25.º, n.º 1;
- c) Se aplicável, nos casos a que se refere o artigo 25.º, n.º 2, a data de chegada da pessoa em causa depois de uma transferência bem-sucedida;
- d) O facto de ter sido concedida assistência para o regresso voluntário e a reintegração;
- e) O facto de a pessoa poder constituir uma ameaça para a segurança interna, na sequência da triagem a que se refere o Regulamento (UE) .../...⁺ ou na sequência de um controlo de segurança efetuado no momento da recolha dos dados biométricos, tal como previsto no n.º 1 do presente artigo, se se verificar uma das seguintes circunstâncias:
 - i) a pessoa em causa está armada,
 - ii) a pessoa em causa é violenta,
 - iii) existem indícios de que a pessoa em causa está envolvida em qualquer das infrações referidas na Diretiva (UE) 2017/541,
 - iv) existem indícios de que a pessoa em causa está envolvida em qualquer das infrações referidas no artigo 2.º, n.º 2, da Decisão-Quadro 2002/584/JAI;

⁺ JO: Inserir no título o número do Regulamento constante do documento PE- CONS 20/24 (2020/0278(COD)) [Regulamento Triagem].

4. O incumprimento do prazo de 72 horas previsto no n.º 2 do presente artigo não exonera os Estados-Membros da obrigação de recolher os dados biométricos e de os transmitir ao Eurodac. Caso o estado das pontas dos dedos não permita efetuar uma recolha de qualidade para assegurar uma comparação adequada nos termos do artigo 38.º, o Estado-Membro de origem procede a nova recolha das impressões digitais das pessoas intercetadas conforme se descreve no n.º 1 do presente artigo e retransmite-as o mais rapidamente possível e, o mais tardar, no prazo de 48 horas, após terem sido adequadamente recolhidas.
5. Em derrogação do n.º 1, caso não seja possível recolher os dados biométricos da pessoa intercetada devido a medidas adotadas para preservar a sua saúde ou proteger a saúde pública, o Estado-Membro em causa recolhe-os e transmite-os o mais rapidamente possível e, o mais tardar, no prazo de 48 horas, logo que esses motivos de saúde cessem de existir.

Em caso de problemas técnicos graves, os Estados-Membros podem prorrogar o prazo de 72 horas a que se refere o n.º 2 por mais 48 horas, no máximo, a fim de executarem os seus planos nacionais de continuidade.
6. Logo que o Estado-Membro de origem assegurar que a pessoa em causa cujos dados foram registados no Eurodac nos termos do n.º 1 deixou o território dos Estados-Membros em cumprimento de uma decisão de regresso ou de afastamento adotada, atualiza o conjunto dos dados a ela referentes registados, averbando a data do seu afastamento ou a data em que deixou o território.

7. Cada conjunto de dados recolhido e transmitido em conformidade com o presente artigo é ligado a outros conjuntos de dados correspondentes ao mesmo nacional de país terceiro ou apátrida numa sequência, conforme previsto no artigo 3.º, n.º 6.
8. Se todos os dados referidos no n.º 2, alíneas a) a f) e alínea h), do presente artigo relativos a uma pessoa a que se refere o n.º 1 do presente artigo forem registados no Eurodac, esses dados são considerados um conjunto de dados transmitido ao Eurodac para efeitos do artigo 27.º, n.º 1, alínea a-A), do Regulamento (UE) 2019/818.

Capítulo VI

Nacionais de países terceiros ou apátridas

desembarcados na sequência de uma operação de busca e salvamento

Artigo 24.º

Recolha e transmissão dos dados biométricos

1. Cada Estado-Membro recolhe sem demora os dados biométricos de cada nacional de país terceiro ou apátrida com, pelo menos, seis anos de idade que tenha sido desembarcado na sequência de uma operação de busca e salvamento, conforme se define no Regulamento (UE) .../...⁺.
2. O Estado-Membro em causa transmite ao Eurodac, em conformidade com o artigo 3.º, n.º 2, o mais rapidamente possível e, o mais tardar, no prazo de 72 horas a contar da data do desembarque, os seguintes dados relativos a qualquer nacional de país terceiro ou apátrida que se encontre nas condições mencionadas no n.º 1:
 - a) Dados dactiloscópicos;
 - b) Imagem facial;
 - c) Apelido(s) e nome(s) próprio(s), apelido(s) de solteiro, apelidos e nomes utilizados anteriormente e eventuais pseudónimos, que podem ser registados em separado;
 - d) Nacionalidades;
 - e) data de nascimento;

⁺ JO: inserir no texto o número do regulamento que consta do documento PE-CONS 21/24 (2020/0279(COD)) [Regulamento Gestão do Asilo e da Migração].

- f) Local de nascimento;
 - g) Estado-Membro de origem, local e data do desembarque;
 - h) Sexo;
 - i) Número de referência utilizado pelo Estado-Membro de origem;
 - j) Data de recolha dos dados biométricos;
 - k) Data de transmissão dos dados ao Eurodac;
 - l) Código de identificação de utilizador do operador;
3. Além disso, se for o caso e estiverem disponíveis, são transmitidos ao Eurodac, em conformidade com o artigo 3.º, n.º 2, os seguintes dados, logo que estejam disponíveis:
- a) O tipo e número do documento de identidade ou do documento de viagem, o código de três letras do país de emissão e a data de validade desse documento;
 - b) Uma cópia digitalizada a cores de um documento de identidade ou de viagem, acompanhada de uma indicação da sua autenticidade ou, se não estiver disponível, outro documento que facilite a identificação do nacional de país terceiro ou apátrida acompanhado da indicação da sua autenticidade;
 - c) Nos termos do n.º 8 do presente artigo, a data em que a pessoa em causa saiu ou foi afastada do território dos Estados-Membros;

- d) O Estado-Membro de recolocação, em conformidade com o artigo 25.º, n.º 1;
- e) O facto de ter sido concedida assistência para o regresso voluntário e a reintegração;
- f) O facto de a pessoa poder constituir uma ameaça para a segurança interna, na sequência da triagem a que se refere o Regulamento (UE) .../...⁺, se se verificar uma das seguintes circunstâncias:
 - i) a pessoa em causa está armada,
 - ii) a pessoa em causa é violenta,
 - iii) existem indícios de que a pessoa em causa está envolvida em qualquer das infrações referidas na Diretiva (UE) 2017/541,
 - iv) existem indícios de que a pessoa em causa está envolvida em qualquer das infrações referidas no artigo 2.º, n.º 2, da Decisão-Quadro 2002/584/JAI;

4. O incumprimento do prazo previsto no n.º 2 do presente artigo não exonera os Estados-Membros da obrigação de recolher os dados biométricos e de os transmitir ao Eurodac. Caso o estado das pontas dos dedos não permita efetuar uma recolha de qualidade para assegurar uma comparação adequada nos termos do artigo 38.º, o Estado-Membro de origem procede a nova recolha das impressões digitais das pessoas desembarcadas conforme se descreve no n.º 1 do presente artigo e retransmite-as o mais rapidamente possível e, o mais tardar, no prazo de 48 horas, após terem sido adequadamente recolhidas.

⁺ JO: Inserir no texto o número do Regulamento constante do documento PE- CONS 20/24 (2020/0278(COD)) [Regulamento Triagem].

5. Em derrogação do n.º 1, caso não seja possível recolher os dados biométricos da pessoa desembarcada devido a medidas adotadas para preservar a sua saúde ou proteger a saúde pública, o Estado-Membro em causa recolhe-os e transmite-os o mais rapidamente possível e, o mais tardar, no prazo de 48 horas, logo que esses motivos de saúde cessem de existir.

Em caso de problemas técnicos graves, os Estados-Membros podem prorrogar o prazo de 72 horas a que se refere o n.º 2 por mais 48 horas, no máximo, a fim de executarem os seus planos nacionais de continuidade.

6. Em caso de afluxo súbito, os Estados-Membros podem prorrogar o prazo de 72 horas a que se refere o n.º 2 por mais 48 horas, no máximo. Tal derrogação entra em vigor na data em que é notificada à Comissão e aos demais Estados-Membros e durante o período indicado na notificação. O período indicado na notificação não pode ser superior a um mês.
7. Logo que o Estado-Membro de origem assegurar que a pessoa em causa cujos dados foram registados no Eurodac nos termos do n.º 1 saiu do território dos Estados-Membros em cumprimento de uma decisão de regresso ou de afastamento adotada, atualiza o conjunto dos dados a ela referentes registados, averbando a data do seu afastamento ou a data em que saiu do território.

8. Quando o Estado-Membro em causa o solicitar, os dados biométricos, os dados alfanuméricos e, se disponível, uma cópia a cores de um documento de identidade ou de viagem, podem ser igualmente recolhidos e transmitidos em nome desse Estado-Membro por agentes das equipas da Guarda Europeia de Fronteiras e Costeira ou por peritos das equipas de apoio no domínio do asilo especificamente formados para esse efeito, sempre que desempenhem funções e exerçam poderes em conformidade com os Regulamentos (UE) 2019/1896 e (UE) 2021/2303.
9. Cada conjunto de dados recolhido e transmitido em conformidade com o presente artigo é ligado numa sequência a outros conjuntos de dados correspondentes ao mesmo nacional de país terceiro ou apátrida, conforme previsto no artigo 3.º, n.º 6.
10. Sem prejuízo da aplicação do Regulamento (UE) .../...⁺, o facto de os dados de uma pessoa serem transmitidos ao Eurodac nos termos do presente artigo não pode levar à discriminação ou ao tratamento diferente de uma pessoa abrangida pelo artigo 22.º, n.º 1, do presente regulamento.
11. Se todos os dados referidos no n.º 2, alíneas a) a f) e alínea h), do presente artigo relativos a uma pessoa a que se refere o n.º 1 do presente artigo forem registados no Eurodac, esses dados são considerados um conjunto de dados transmitido ao Eurodac para efeitos do artigo 27.º, n.º 1, alínea a-A), do Regulamento (UE) 2019/818.

⁺, ⁺ JO: inserir no texto o número do regulamento que consta do documento PE-CONS 21/24 (2020/0279(COD)) [Regulamento Gestão do Asilo e da Migração].

Capítulo VII

Informações sobre a recolocação

Artigo 25.º

Informações sobre o estatuto de recolocação do titular dos dados

1. Logo que o Estado-Membro de recolocação for obrigado a recolocar a pessoa em causa nos termos do artigo 67.º, n.º 9, do Regulamento (UE) .../...⁺, o Estado-Membro beneficiário atualiza o respetivo conjunto de dados registados nos termos do artigo 17.º, 22.º, 23.º ou 24.º do presente regulamento, em relação à pessoa em causa, averbando o Estado-Membro de recolocação.
2. Quando uma pessoa chega ao Estado-Membro de recolocação após a confirmação da sua recolocação nos termos do artigo 67.º, n.º 9, do Regulamento (UE) .../...⁺, esse Estado-Membro envia um conjunto dos dados registados nos termos do artigo 17.º ou 23.º do presente regulamento, em relação à pessoa em causa, incluindo a data da sua chegada. O conjunto de dados é conservado em conformidade com o artigo 29.º, n.º 1, para efeitos de transmissão nos termos dos artigos 27.º e 28.º.

⁺ JO: inserir no texto o número do regulamento que consta do documento PE-CONS 21/24 (2020/0279(COD)) [Regulamento Gestão do Asilo e da Migração].

Capítulo VIII

Beneficiários de proteção temporária

Artigo 26.º

Recolha e transmissão dos dados biométricos

1. Cada Estado-Membro recolhe sem demora os dados biométricos dos nacionais de países terceiros ou apátridas com, pelo menos, seis anos de idade registados como beneficiários de proteção temporária no seu território nos termos da Diretiva 2001/55/CE.
2. O Estado-Membro em causa transmite ao Eurodac, em conformidade com o artigo 3.º, n.º 2, o mais rapidamente possível e, o mais tardar, no prazo de dez dias a contar da data do registo como beneficiário de proteção temporária, os seguintes dados relativos a qualquer nacional de país terceiro ou apátrida a que se refere o n.º 1:
 - a) Dados dactiloscópicos;
 - b) Imagem facial;
 - c) Apelido(s) e nome(s) próprio(s), apelido(s) de solteiro, apelidos e nomes utilizados anteriormente e eventuais pseudónimos, que podem ser registados em separado;
 - d) Nacionalidades;
 - e) data de nascimento;

- f) Local de nascimento;
- g) Estado-Membro de origem, local e data do registo como beneficiário de proteção temporária;
- h) Sexo;
- i) Quando disponível, o tipo e número do documento de identidade ou do documento de viagem, o código de três letras do país de emissão e a data de validade desse documento;
- j) Quando disponível, uma cópia digitalizada a cores de um documento de identidade ou de viagem, acompanhada de uma indicação da sua autenticidade ou, se não estiver disponível, outro documento;
- k) número de referência utilizado pelo Estado-Membro de origem;
- l) Data de recolha dos dados biométricos;
- m) Data de transmissão dos dados ao Eurodac;
- n) Código de identificação de utilizador do operador;
- o) Se for o caso, o facto de a pessoa anteriormente registada como beneficiária de proteção temporária estar abrangida por um dos motivos de exclusão previstos no artigo 28.º da Diretiva 2001/55/CE;
- p) Referência da decisão de execução pertinente do Conselho.

3. O incumprimento do prazo de dez dias previsto no n.º 2 do presente artigo não exonera os Estados-Membros da obrigação de recolher os dados biométricos e de os transmitir ao Eurodac. Caso o estado das pontas dos dedos não permita uma recolha de qualidade para assegurar uma comparação adequada nos termos do artigo 38.º, o Estado-Membro de origem procede a nova recolha das impressões digitais dos beneficiários de proteção temporária conforme se descreve no n.º 1 do presente artigo e retransmite-as o mais rapidamente possível e, o mais tardar, no prazo de 48 horas após terem sido adequadamente recolhidas.
4. Em derrogação do n.º 1, caso não seja possível recolher os dados biométricos dos beneficiários de proteção temporária devido a medidas adotadas para preservar a sua saúde ou proteger a saúde pública, o Estado-Membro em causa recolhe-os e transmite-os o mais rapidamente possível e, o mais tardar, no prazo de 48 horas logo que esses motivos de saúde cessem de existir.

Em caso de problemas técnicos graves, os Estados-Membros podem prorrogar o prazo de dez dias referido no n.º 2 por mais 48 horas, no máximo, a fim de executarem os planos nacionais de continuidade.
5. Quando o Estado-Membro em causa o solicitar, os dados biométricos podem ser igualmente recolhidos e transmitidos em nome desse Estado-Membro por agentes das equipas da Guarda Europeia de Fronteiras e Costeira ou por peritos das equipas de apoio no domínio do asilo especificamente formados para o efeito, sempre que desempenhem funções e exerçam poderes em conformidade com os Regulamentos (UE) 2019/1896 e (UE) 2021/2303.

6. Cada conjunto de dados recolhido e transmitido em conformidade com o presente artigo é ligado numa sequência a outros conjuntos de dados correspondentes ao mesmo nacional de país terceiro ou apátrida, conforme previsto no artigo 3.º, n.º 6.
7. Se todos os dados referidos no n.º 2, alíneas a) a f) e alínea h), do presente artigo relativos a uma pessoa a que se refere o n.º 1 do presente artigo forem registados no Eurodac, esses dados são considerados um conjunto de dados transmitido ao Eurodac para efeitos do artigo 27.º, n.º 1, alínea a-A), do Regulamento (UE) 2019/818.

Capítulo IX

Procedimento relativo à comparação de dados dos requerentes de proteção internacional, nacionais de países terceiros e apátridas intercetados quando passam a fronteira de forma irregular ou permanecem ilegalmente no território de um Estado-Membro, nacionais de países terceiros e apátridas registados para efeitos de realização de um procedimento de admissão e admitidos em conformidade com um regime nacional de reinstalação, nacionais de países terceiros e apátridas desembarcados na sequência de uma operação de busca e salvamento e beneficiários de proteção temporária

Artigo 27.º

Comparação de dados biométricos

1. Os dados biométricos transmitidos por qualquer Estado-Membro, com exceção dos dados transmitidos nos termos do artigo 16.º, n.º 2, alíneas a) e c), e do artigo 18.º e 20.º, são comparados automaticamente com os dados biométricos transmitidos por outros Estados-Membros e já conservados no Eurodac nos termos do artigo 15.º, do artigo 18.º, n.º 2, e dos artigos 20.º, 22.º, 23.º, 24.º e 26.º.

2. Os dados biométricos transmitidos por qualquer Estado-Membro nos termos do artigo 18.º, n.º 1, são comparados automaticamente com os dados biométricos transmitidos por outros Estados-Membros e já conservados no Eurodac nos termos do artigo 15.º – que sejam objeto de marcação nos termos do artigo 31.º –, do artigo 18.º, n.º 2, e do artigo 20.º.
3. O Eurodac assegura, a pedido de um Estado-Membro, que a comparação referida no n.º 1 abrange os dados biométricos anteriormente transmitidos por esse Estado-Membro, para além dos dados biométricos de outros Estados-Membros.
4. O Eurodac transmite automaticamente o acerto ou o resultado negativo da comparação ao Estado-Membro de origem na sequência dos procedimentos previstos no artigo 38.º, n.º 4. Em caso de acerto, transmite, para todos os conjuntos de dados correspondentes a esse acerto, os dados mencionados no artigo 17.º, n.ºs 1 e 2, no artigo 19.º, n.º 1, no artigo 21.º, n.º 1, no artigo 22.º, n.ºs 2 e 3, no artigo 23.º, n.ºs 2 e 3, no artigo 24.º, n.ºs 2 e 3, e no artigo 26.º, n.º 2, juntamente com a marca referida no artigo 31.º, n.ºs 1 e 4, se for caso disso. Em caso de resultado negativo, os dados referidos no artigo 17.º, n.ºs 1 e 2, no artigo 19.º, n.º 1, no artigo 21.º, n.º 1, no artigo 22.º, n.ºs 2 e 3, no artigo 23.º, n.ºs 2 e 3, no artigo 24.º, n.ºs 2 e 3, e no artigo 26.º, n.º 2, não são transmitidos.
5. Se um Estado-Membro receber um acerto do Eurodac suscetível de o ajudar no cumprimento das obrigações que lhe incumbem nos termos do artigo 1.º, n.º 1, alínea a), esse acerto prevalece sobre qualquer outro acerto recebido.

Artigo 28.º

Comparação dos dados da imagem facial

1. Caso o estado da ponta dos dedos não permita efetuar uma recolha de qualidade para assegurar a comparação adequada nos termos do artigo 38.º, ou se não estiverem disponíveis impressões digitais para comparação, o Estado-Membro procede à comparação dos dados da imagem facial.
2. Os dados da imagem facial e os dados respeitantes ao sexo do titular dos dados podem ser comparados automaticamente com os dados da imagem facial e os dados respeitantes ao sexo dessa pessoa transmitidos por outros Estados-Membros e já conservados no Eurodac nos termos do artigo 15.º, do artigo 18.º, n.º 2, e dos artigos 20.º, 22.º, 23.º, 24.º e 26.º, com exceção dos dados transmitidos nos termos do artigo 16.º, n.º 2, alíneas a) e c), e dos artigos 18.º e 20.º.

O Eurodac assegura, a pedido de um Estado-Membro, que a comparação referida no n.º 1 abrange os dados da imagem facial previamente transmitidos por esse Estado-Membro, para além dos dados da imagem facial transmitidos por outros Estados-Membros.

3. Os dados da imagem facial e os dados respeitantes ao sexo do titular dos dados transmitidos por qualquer Estado-Membro nos termos do artigo 18.º, n.º 1, podem ser comparados automaticamente com os dados da imagem facial e os dados respeitantes ao sexo do titular dos dados transmitidos por outros Estados-Membros e já conservados no Eurodac nos termos do artigo 15.º, e que sejam objeto de marcação nos termos do artigo 31.º, do artigo 18.º, n.º 2, e do artigo 20.º.

4. O Eurodac transmite automaticamente o acerto ou o resultado negativo da comparação ao Estado-Membro de origem na sequência dos procedimentos previstos no artigo 38.º, n.º 5. Em caso de acerto, transmite, para todos os conjuntos de dados correspondentes a esse acerto, os dados mencionados no artigo 17.º, n.os 1 e 2, no artigo 19.º, n.º 1, no artigo 21.º, n.º 1, no artigo 22.º, n.ºs 2 e 3, no artigo 23.º, n.ºs 2 e 3, no artigo 24.º, n.ºs 2 e 3, e no artigo 26.º, n.º 2, juntamente com a marca referida no artigo 31.º, n.ºs 1 e 4, se for caso disso. Em caso de resultado negativo, os dados referidos no artigo 17.º, n.os 1 e 2, no artigo 19.º, n.º 1, no artigo 21.º, n.º 1, no artigo 22.º, n.ºs 2 e 3, no artigo 23.º, n.ºs 2 e 3, no artigo 24.º, n.ºs 2 e 3, e no artigo 26.º, n.º 2, não são transmitidos.
5. Se um Estado-Membro receber um acerto do Eurodac suscetível de o ajudar no cumprimento das obrigações que lhe incumbem nos termos do artigo 1.º, n.º 1, alínea a), esse acerto prevalece sobre qualquer outro acerto recebido.

Capítulo X

Conservação, apagamento antecipado e marcação de dados

Artigo 29.º

Conservação de dados

1. Para os efeitos previstos no artigo 15.º, n.º 1, cada conjunto de dados respeitante a um requerente de proteção internacional registado nos termos do artigo 17.º é conservado no Eurodac durante dez anos a contar da data de transmissão dos dados biométricos.
2. Os dados biométricos referidos no artigo 18.º, n.º 1, não são registados no Eurodac.
3. Para os efeitos previstos no artigo 18.º, n.º 2, cada conjunto de dados registado nos termos do artigo 19.º respeitante a um nacional de país terceiro ou apátrida, a que se refere o artigo 18.º, n.º 2, alínea a), é conservado no Eurodac durante cinco anos a contar da data de transmissão dos dados biométricos.
4. Para os efeitos previstos no artigo 18.º, n.º 2, cada conjunto de dados registado nos termos do artigo 19.º respeitante a um nacional de país terceiro ou apátrida, a que se refere o artigo 18.º, n.º 2, alíneas b) ou c), é conservado no Eurodac durante três anos a contar da data de transmissão dos dados biométricos.
5. Para os efeitos previstos no artigo 20.º, cada conjunto de dados respeitante a um nacional de país terceiro ou apátrida registado nos termos do artigo 21.º é conservado no Eurodac durante cinco anos a contar da data de transmissão dos dados biométricos.

6. Para os efeitos previstos no artigo 22.º, n.º 1, cada conjunto de dados respeitante a um nacional de país terceiro ou apátrida registado nos termos do artigo 22.º é conservado no Eurodac durante cinco anos a contar da data de transmissão dos dados biométricos.
7. Para os efeitos previstos no artigo 23.º, n.º 1, cada conjunto de dados respeitante a um nacional de país terceiro ou apátrida registado nos termos do artigo 23.º é conservado no Eurodac durante cinco anos a contar da data de transmissão dos dados biométricos.
8. Para os efeitos previstos no artigo 24.º, n.º 1, cada conjunto de dados respeitante a um nacional de país terceiro ou apátrida registado nos termos do artigo 24.º é conservado no Eurodac, durante cinco anos a contar da data de transmissão dos dados biométricos.
9. Para os efeitos previstos no artigo 26.º, n.º 1, cada conjunto de dados respeitante a um nacional de país terceiro ou apátrida registado nos termos do artigo 26.º é conservado no Eurodac durante um ano a contar da data de entrada em vigor da decisão de execução do Conselho pertinente. O período de conservação é prorrogado todos os anos pela duração da proteção temporária.
10. No termo dos prazos de conservação dos dados a que se referem os n.ºs 1 a 9 do presente artigo, os dados dos titulares são automaticamente apagados do Eurodac.

Artigo 30.º

Apagamento antecipado de dados

1. Os dados referentes a uma pessoa que tenha adquirido a cidadania de um Estado-Membro de origem antes do termo do período previsto no artigo 29.º, n.ºs 1, 3, 5, 6, 7, 8 ou 9, são apagados do Eurodac por esse Estado-Membro, sem demora, nos termos do artigo 40.º, n.º 3.

Os dados referentes a uma pessoa que tenha adquirido a cidadania de outro Estado-Membro antes do termo do período previsto no artigo 29.º, n.ºs 1, 3, 5, 6, 7, 8 ou 9, são apagados do Eurodac pelo Estado-Membro de origem, nos termos do artigo 40.º, n.º 3, logo que este tenha conhecimento de que o interessado adquiriu essa cidadania.

2. O Eurodac informa o mais rapidamente possível e, o mais tardar, no prazo de 72 horas após o apagamento todos os Estados-Membros de origem do apagamento de dados nos termos do n.º 1 do presente artigo por outro Estado-Membro de origem que tenha obtido um acerto com os dados que transmitiram relativos às pessoas referidas no artigo 15.º, n.º 1, no artigo 18.º, n.º 2, no artigo 20.º, n.º 1, no artigo 22.º, n.º 1, no artigo 23.º, n.º 1, no artigo 24.º, n.º 1, ou no artigo 26.º, n.º 1.

Artigo 31.º
Marcação de dados

1. Para os efeitos previstos no artigo 1.º, n.º 1, alínea a), o Estado-Membro de origem que tenha concedido proteção internacional a uma pessoa cujos dados tenham sido previamente registados no Eurodac em conformidade com o artigo 17.º, marca os dados em causa de acordo com os requisitos de comunicação eletrónica com o Eurodac determinados pela eu-LISA. Esta marcação é conservada no Eurodac, nos termos do artigo 29.º, n.º 1, para efeitos de transmissão ao abrigo dos artigos 27.º e 28.º. O Eurodac informa o mais rapidamente possível e, o mais tardar, no prazo de 72 horas após a marcação de dados todos os Estados-Membros de origem da marcação de dados por outro Estado-Membro de origem que tenha obtido um acerto com os dados que transmitiram relativos às pessoas referidas no artigo 15.º, n.º 1, no artigo 18.º, n.º 2, no artigo 20.º, n.º 1, no artigo 22.º, n.º 1, no artigo 23.º, n.º 1, no artigo 24.º, n.º 1, ou no artigo 26.º, n.º 1. Os referidos Estados-Membros de origem marcam também os conjuntos de dados correspondentes.
2. Os dados dos beneficiários da proteção internacional conservados no Eurodac nos termos do artigo 3.º, n.º 2, e marcados nos termos do n.º 1 do presente artigo são disponibilizados para comparação, para fins de aplicação da lei, até que sejam automaticamente apagados do Eurodac nos termos do artigo 29.º, n.º 10.
3. O Estado-Membro de origem retira a marca dos dados de um nacional de país terceiro ou de um apátrida que tenham sido anteriormente marcados nos termos do n.º 1 do presente artigo, se o seu estatuto for retirado por força dos artigos 14.º ou 19.º do Regulamento (UE) .../...⁺.

⁺ JO: inserir no texto o número do regulamento que consta do documento PE-CONS 70/23 (2016/0223(COD)) [Regulamento Condições de Asilo].

4. Para os efeitos previstos no artigo 1.º, n.º 1, alíneas a) e c), o Estado-Membro de origem que emitiu um documento de residência a um nacional de país terceiro em situação irregular ou a um apátrida cujos dados tenham sido previamente registados no Eurodac conforme adequado, nos termos do artigo 22.º, n.º 2, ou do artigo 23.º, n.º 2, ou a nacionais de países terceiros ou apátridas desembarcados na sequência de operações de busca e salvamento cujos dados tenham sido previamente registados no Eurodac nos termos do artigo 24.º, n.º 2, marca os dados em causa de acordo com os requisitos de comunicação eletrónica com o Eurodac determinados pela eu-LISA. Esta marcação é conservada no Eurodac, nos termos do artigo 29.º, n.ºs 6, 7, 8, e 9, para efeitos de transmissão ao abrigo dos artigos 27.º e 28.º. O Eurodac informa o mais rapidamente possível e, o mais tardar, no prazo de 72 horas após a marcação de dados todos os Estados-Membros de origem da marcação de dados por outro Estado-Membro de origem que tenha obtido um acerto com os dados que transmitiram relativos às pessoas referidas no artigo 15.º, n.º 1, no artigo 18.º, n.º 2, no artigo 20.º, n.º 1, no artigo 22.º, n.º 1, no artigo 23.º, n.º 1, no artigo 24.º, n.º 1, ou no artigo 26.º, n.º 1. Os referidos Estados-Membros de origem marcam também os conjuntos de dados correspondentes.
5. Os dados de nacionais de países terceiros ou apátridas em situação irregular conservados no Eurodac e marcados nos termos do n.º 4 do presente artigo são disponibilizados para comparação, para fins de aplicação da lei, até serem automaticamente apagados do Eurodac nos termos do artigo 29.º, n.º 10.
6. Para efeitos do artigo 68.º, n.º 4, do Regulamento (UE) .../...⁺, o Estado-Membro de recolocação, após o registo dos dados nos termos do artigo 25.º, n.º 2, do presente regulamento regista-se a si próprio como Estado-Membro responsável e marca esses dados com a marcação introduzida pelo Estado-Membro que concedeu a proteção.

⁺, ⁺ JO: inserir no texto o número do regulamento que consta do documento PE-CONS 21/24 (2020/0279(COD)) [Regulamento Gestão do Asilo e da Migração].

Capítulo XI

Procedimento de comparação e transmissão de dados para fins de aplicação da lei

Artigo 32.º

Procedimento de comparação de dados biométricos ou alfanuméricos com dados Eurodac

1. Para fins de aplicação da lei, as autoridades designadas dos Estados-Membros e a autoridade designada da Europol podem apresentar um pedido eletrónico fundamentado como previsto no artigo 33.º, n.º 1, e no artigo 34.º, n.º 1, juntamente com o número de referência usado por essas autoridades, à autoridade de controlo tendo em vista a transmissão para comparação de dados biométricos ou alfanuméricos ao Eurodac através do ponto de acesso nacional ou do ponto de acesso da Europol. Após a receção desse pedido, a autoridade de controlo verifica se estão preenchidas todas as condições para solicitar a comparação, como referido nos artigos 33.º ou 34.º, consoante o caso.
2. Caso estejam preenchidas todas as condições para solicitar a comparação como referido nos artigos 33.º ou 34.º, a autoridade de controlo transmite esse pedido ao ponto de acesso nacional ou ao ponto de acesso da Europol, que o enviará para o Eurodac nos termos dos artigos 27.º e 28.º para fins de comparação com os dados biométricos ou alfanuméricos transmitidos ao Eurodac ao abrigo do artigo 15.º, do artigo 18.º, n.º 2, e dos artigos 20.º, 22.º, 23.º, 24.º e 26.

3. A comparação de dados da imagem facial com outros dados da imagem facial no Eurodac para fins de aplicação da lei pode ser efetuada em conformidade com o artigo 28.º, n.º 1, se esses dados estiverem disponíveis no momento da apresentação do pedido eletrónico fundamentado pelas autoridades designadas dos Estados-Membros ou pela autoridade designada da Europol.
4. Em casos excecionais de urgência em que seja necessário evitar um risco iminente associado a infrações terroristas ou outras infrações penais graves, a autoridade de controlo pode transmitir os dados biométricos ou alfanuméricos ao ponto de acesso nacional ou ao ponto de acesso da Europol para comparação imediata após a receção de um pedido de uma autoridade designada e só verificar posteriormente se estão preenchidas todas as condições para solicitar uma comparação como referido nos artigos 33.º ou 34.º, incluindo se de facto se tratava de um caso excecional de urgência. A verificação *a posteriori* é efetuada sem demora, uma vez tratado o pedido.
5. Se a verificação *a posteriori* determinar que o acesso aos dados Eurodac não se justificava, todas as autoridades que acederam aos referidos dados apagam a informação comunicada a partir do Eurodac e informam a autoridade de controlo desse apagamento.

Artigo 33.º

Condições de acesso ao Eurodac pelas autoridades designadas

1. Para fins de aplicação da lei, dentro dos limites das suas competências, as autoridades designadas só podem apresentar um pedido eletrónico fundamentado de comparação de dados biométricos ou alfanuméricos com os dados conservados no Eurodac se estiverem preenchidas todas as seguintes condições:
 - a) Foi efetuado um controlo prévio:
 - i) nas bases de dados nacionais; e
 - ii) nos sistemas automáticos de identificação dactiloscópica de todos os outros Estados-Membros ao abrigo da Decisão 2008/615/JAI nos quais as comparações estejam tecnicamente disponíveis, exceto se existirem motivos razoáveis para crer que a comparação com esses sistemas não levaria à identificação do titular dos dados. Esses motivos razoáveis são incluídos no pedido eletrónico fundamentado de comparação com os dados Eurodac enviado pela autoridade designada à autoridade de controlo;
 - b) A comparação é necessária para fins de prevenção, deteção ou investigação de infrações terroristas ou outras infrações penais graves, o que implica a existência de um interesse superior da segurança pública que torna a consulta da base de dados proporcionada em relação ao objetivo pretendido;
 - c) A comparação é necessária num caso específico, inclusive em relação a determinadas pessoas; e

- d) Existem motivos razoáveis para considerar que a comparação contribuirá significativamente para a prevenção, deteção ou investigação de qualquer das infrações terroristas ou outras infrações penais graves em causa. Existem motivos razoáveis, em especial, em caso de suspeita fundamentada de que o suspeito, autor ou vítima de uma infração terrorista ou de outra infração penal grave se enquadra numa categoria abrangida pelo presente regulamento.

Para além do controlo prévio das bases de dados a que se refere o primeiro parágrafo, as autoridades designadas podem igualmente efetuar um controlo no VIS, desde que estejam preenchidas as condições para realizar uma comparação com os dados aí conservados, conforme previsto na Decisão 2008/633/JAI. As autoridades designadas podem apresentar o pedido eletrónico fundamentado referido no primeiro parágrafo em simultâneo com a apresentação de um pedido de comparação com os dados conservados no VIS.

2. Sempre que as autoridades designadas tenham consultado o CIR em conformidade com o artigo 22.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2019/818 e, em conformidade com o n.º 2 do mesmo artigo, o CIR tenha indicado que os dados relativos à pessoa em causa estão armazenados no Eurodac, as autoridades designadas podem ter acesso ao Eurodac para consulta sem verificação prévia nas bases de dados nacionais ou nos sistemas automatizados de identificação dactiloscópica de todos os outros Estados-Membros.
3. Os pedidos de comparação com os dados Eurodac para fins de aplicação da lei são efetuados com dados biométricos ou alfanuméricos.

Artigo 34.º

Condições de acesso ao Eurodac pela Europol

1. Para fins de aplicação da lei, a autoridade designada da Europol pode apresentar um pedido eletrónico fundamentado de comparação de dados biométricos ou alfanuméricos com os dados conservados no Eurodac dentro dos limites do mandato da Europol e se necessário para o exercício das suas atribuições apenas se estiverem preenchidas todas as seguintes condições:
 - a) As comparações com dados biométricos ou alfanuméricos conservados nos sistemas de tratamento de informação que sejam técnica e legalmente acessíveis à Europol não levaram à identificação do titular dos dados;
 - b) A comparação é necessária para apoiar e reforçar medidas dos Estados-Membros na prevenção, deteção ou investigação de infrações terroristas ou outras infrações penais graves abrangidas pelo mandato da Europol, o que implica a existência de um interesse superior da segurança pública que torna proporcionada a consulta da base de dados em relação ao objetivo pretendido;
 - c) A comparação é necessária num caso específico, inclusive em relação a determinadas pessoas; e

- d) Existem motivos razoáveis para considerar que a comparação contribuirá significativamente para a prevenção, deteção ou investigação de qualquer das infrações terroristas ou outras infrações penais graves em causa. Existem motivos razoáveis, em especial, em caso de suspeita fundamentada de que o suspeito, autor ou vítima de uma infração terrorista ou de outra infração penal grave se enquadra numa categoria abrangida pelo presente regulamento.
2. Sempre que a Europol tenha consultado o CIR em conformidade com o artigo 22.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2019/818 e, em conformidade com o n.º 2 do mesmo artigo, o CIR tenha indicado que os dados relativos à pessoa em causa estão armazenados no Eurodac, a Europol pode ter acesso ao Eurodac para consulta nas condições previstas no presente artigo.
3. Os pedidos de comparação com os dados Eurodac para fins de aplicação da lei são efetuados com dados biométricos ou alfanuméricos.
4. O tratamento das informações recolhidas pela Europol na sequência da comparação com os dados Eurodac está sujeito à autorização do Estado-Membro de origem. Essa autorização é obtida através da unidade nacional da Europol desse Estado-Membro.

Artigo 35.º

*Comunicação entre as autoridades designadas, as autoridades de controlo
e os pontos de acesso nacionais e o ponto de acesso da Europol*

1. Sem prejuízo do artigo 39.º, todas as comunicações entre as autoridades designadas, as autoridades de controlo, os pontos de acesso nacionais e o ponto de acesso da Europol são seguras e realizam-se por via eletrónica.
2. Para fins de aplicação da lei, as pesquisas efetuadas com dados biométricos ou alfanuméricos são tratadas digitalmente pelos Estados-Membros e transmitidas no formato de dados determinado no documento de controlo das interfaces acordado, a fim de assegurar que a comparação possa ser efetuada com outros dados armazenados no Eurodac.

Capítulo XII

Tratamento e proteção dos dados e responsabilidade

Artigo 36.º

Responsabilidade pelo tratamento dos dados

1. Cabe ao Estado-Membro de origem assegurar:
 - a) A licitude da recolha dos dados biométricos e dos outros dados referidos no artigo 17.º, n.ºs 1 e 2, no artigo 19.º, n.º 1, no artigo 21.º, n.º 1, no artigo 22.º, n.ºs 2 e 3, no artigo 23.º, n.º 2 e 3, no artigo 24.º, n.ºs 2 e 3, e no artigo 26.º, n.º 2 e da sua transmissão ao Eurodac;
 - b) A exatidão e atualização dos dados aquando da transmissão ao Eurodac;
 - c) Sem prejuízo da responsabilidade da eu-LISA, a licitude do registo, da conservação, da retificação e do apagamento dos dados no Eurodac;
 - d) A licitude do tratamento dos resultados da comparação dos dados biométricos transmitidos pelo Eurodac.
2. O Estado-Membro de origem garante a segurança dos dados a que se refere o n.º 1 do presente artigo antes e durante a transmissão ao Eurodac, conforme previsto no artigo 48.º, bem como a segurança dos dados que dele receba.

3. O Estado-Membro de origem é responsável pela identificação final dos dados nos termos do artigo 38.º, n.º 4.
4. A eu-LISA garante o funcionamento do Eurodac, inclusive para efeitos de testes, em conformidade com o presente regulamento e as regras aplicáveis da União em matéria de proteção de dados. A eu-LISA, em especial:
 - a) Adota medidas destinadas a assegurar que todas as pessoas que trabalham com o Eurodac, incluindo os contratantes, só tratam os dados nele registados segundo os objetivos do Eurodac previstos no artigo 1.º;
 - b) Toma as medidas necessárias para garantir a segurança do Eurodac nos termos do artigo 48.º;
 - c) Garante que só as pessoas autorizadas a trabalhar com o Eurodac têm acesso ao mesmo, sem prejuízo da competência da Autoridade Europeia para a Proteção de Dados.

A eu-LISA informa o Parlamento Europeu, o Conselho e a Autoridade Europeia para a Proteção de Dados das medidas que tomar por força do primeiro parágrafo do presente número.

Artigo 37.º

Transmissão

1. A digitalização e transmissão dos dados biométricos e outros dados pessoais são efetuadas no formato determinado no documento de controlo das interfaces acordado. Na medida em que seja necessário ao funcionamento eficaz do Eurodac, a eu-LISA determina os requisitos técnicos relativos ao formato de dados a utilizar para a transmissão dos dados pelos Estados-Membros ao Eurodac e vice-versa. A eu-LISA assegura que os dados biométricos transmitidos pelos Estados-Membros possam ser comparados no sistema informatizado de reconhecimento de impressões digitais e da imagem facial.
2. Os Estados-Membros transmitem por via eletrónica os dados referidos no artigo 17.º, n.ºs 1 e 2, no artigo 19.º, n.º 1, no artigo 21.º, n.º 1, no artigo 22.º, n.ºs 2 e 3, no artigo 23.º, n.ºs 2 e 3, no artigo 24.º, n.ºs 2 e 3, e no artigo 26.º, n.º 2. Os dados referidos no artigo 17.º, n.ºs 1 e 2, no artigo 19.º, n.º 1, no artigo 21.º, n.º 1, no artigo 22.º, n.ºs 2 e 3, no artigo 23.º, n.ºs 2 e 3, no artigo 24.º, n.ºs 2 e 3, e no artigo 26.º, n.º 2 são registados automaticamente no Eurodac. Na medida em que seja necessário para garantir o funcionamento eficaz do Eurodac, a eu-LISA determina os requisitos técnicos destinados a assegurar que os dados possam ser transmitidos adequadamente por via eletrónica dos Estados-Membros para o Eurodac e vice-versa.

3. Os Estados-Membros asseguram que o número de referência mencionado no artigo 17.º, n.º 1, alínea k), no artigo 19.º, n.º 1, alínea k), no artigo 21.º, n.º 1, alínea k), no artigo 22.º, n.º 2, alínea k), no artigo 23.º, n.º 2, alínea k), no artigo 24.º, n.º 2, alínea k), no artigo 26.º, n.º 2, alínea k), e no artigo 32.º n.º 1, permita a correlação inequívoca dos dados com uma pessoa e com o Estado que procede à transmissão dos dados, bem como a constatação de que esses dados se referem a uma pessoa abrangida pelo artigo 15.º, n.º 1, pelo artigo 18.º, n.º 2, pelo artigo 20.º, n.º 1, pelo artigo 22.º, n.º 1, pelo artigo 23.º, n.º 1, pelo artigo 24.º, n.º 1, ou pelo artigo 26.º, n.º 1.
4. O número de referência a que se refere no n.º 3 do presente artigo começa com o código de letras que identifica o Estado-Membro que transmite os dados. A letra ou letras do código são seguidas da referência às categorias de pessoas ou de pedidos. As pessoas referidas no artigo 15.º, n.º 1, são assinaladas com o algarismo «1», as pessoas referidas no artigo 22.º, n.º 1, com o algarismo «2», as pessoas referidas no artigo 23.º, n.º 1, com o algarismo «3», os dos pedidos referidos no artigo 33.º, com o algarismo «4», os dos pedidos referidos no artigo 34.º, com o algarismo «5», os das pessoas referidas no artigo 43.º, com o algarismo «6», os dos pedidos referidos no artigo 18.º com o algarismo «7», os das pessoas referidas no artigo 20.º com o algarismo «8», os das pessoas referidas no artigo 24.º, n.º 1, com o algarismo «9» e os das pessoas referidas no artigo 26.º, n.º 1, com o algarismo «0».
5. A eu-LISA determina os procedimentos técnicos necessários para que os Estados-Membros possam garantir a receção de dados inequívocos do Eurodac.
6. O Eurodac acusa o mais rapidamente possível a receção dos dados transmitidos. Para esse efeito, a eu-LISA determina os requisitos técnicos necessários para garantir que os Estados-Membros recebem a confirmação de receção, caso seja solicitada.

Artigo 38.º

Execução das comparações e transmissão dos resultados

1. Os Estados-Membros asseguram a transmissão dos dados biométricos com a qualidade adequada para permitir a comparação pelo sistema informatizado de reconhecimento de impressões digitais e da imagem facial. Na medida em que seja necessário para garantir um alto nível de exatidão dos resultados da comparação realizada pelo Eurodac, a eu-LISA define a qualidade adequada dos dados biométricos transmitidos. O Eurodac verifica o mais rapidamente possível a qualidade dos dados biométricos transmitidos. No caso de os dados biométricos não serem adequados para comparação pelo sistema informatizado de reconhecimento de impressões digitais e da imagem facial, o Eurodac informa o Estado-Membro em causa. Esse Estado-Membro transmite de seguida dados biométricos de qualidade apropriada utilizando o mesmo número de referência do conjunto de dados biométricos precedente.
2. O Eurodac executa as comparações pela ordem de entrada dos pedidos. Cada pedido é tratado no prazo de 24 horas após a entrada. Cada Estado-Membro pode requerer, por motivos relacionados com o direito nacional, que as comparações particularmente urgentes sejam efetuadas no espaço de uma hora. Se a eu-LISA não puder respeitar estes prazos por razões alheias à sua responsabilidade, o Eurodac atribui ao pedido carácter prioritário logo que essas razões cessem de existir. Nestes casos e na medida em que seja necessário para garantir o funcionamento eficaz do Eurodac, a eu-LISA determina os critérios que garantam o tratamento prioritário dos pedidos.

3. Na medida em que seja necessário para garantir o funcionamento eficaz do Eurodac, a eu-LISA determina os procedimentos operacionais para o tratamento dos dados recebidos e para a transmissão do resultado da comparação.
4. Se necessário, um perito em impressões digitais do Estado-Membro recetor, tal como definido nos termos das suas disposições nacionais e especificamente formado nos tipos de comparação de impressões digitais previstos no presente regulamento, verifica imediatamente o resultado da comparação dos dados dactiloscópicos executada nos termos do artigo 27.º.

Se, na sequência de uma comparação dos dados dactiloscópicos e dos dados da imagem facial com os dados registados na base de dados informatizada central, o Eurodac obtiver um acerto relativo a impressões digitais e um acerto relativo a uma imagem facial, os Estados-Membros podem verificar o resultado da comparação dos dados da imagem facial.

Para os fins previstos no artigo 1.º, n.º 1, alíneas a), b), c), e j), do presente regulamento, a identificação final é feita pelo Estado-Membro de origem em cooperação com os Estados-Membros interessados.

5. Os resultados da comparação da imagem facial executada nos termos do artigo 27.º, em caso de acerto apenas com base na imagem facial, e do artigo 28.º, são imediatamente controlados e verificados no Estado-Membro recetor por um perito formado em conformidade com a prática nacional.

Para os fins previstos no artigo 1.º, n.º 1, alíneas a), b), c), e j), do presente regulamento, a identificação final é feita pelo Estado-Membro de origem em cooperação com os Estados-Membros interessados.

As informações recebidas do Eurodac relativas a outros dados considerados não fiáveis são apagadas logo que seja confirmada a falta de fiabilidade dos dados.

6. Sempre que a identificação final, em conformidade com os n.ºs 4 e 5, revele que o resultado da comparação recebida do Eurodac não corresponde aos dados biométricos enviados para comparação, os Estados-Membros apagam imediatamente o resultado da comparação e comunicam este facto, o mais rapidamente possível e, o mais tardar, no prazo de três dias úteis após a receção do resultado, à eu-LISA, indicando o número de referência do Estado-Membro de origem e o número de referência do Estado-Membro que recebeu os resultados.

Artigo 39.º

Comunicação entre os Estados-Membros e o Eurodac

Para a transmissão de dados entre os Estados-Membros e o Eurodac e vice-versa é utilizada a infraestrutura de comunicação. Na medida em que seja necessário para garantir o funcionamento eficaz do Eurodac, a eu-LISA determina os procedimentos técnicos necessários à utilização da infraestrutura de comunicação.

Artigo 40.º

Acesso aos dados registados no Eurodac e respetiva retificação ou apagamento

1. O Estado-Membro de origem tem acesso aos dados que tenha transmitido e que se encontrem registados no Eurodac, nos termos do presente regulamento.

Os Estados-Membros não podem proceder a pesquisas nos dados transmitidos por outro Estado-Membro, nem receber tais dados, exceto os que resultem da comparação referida nos artigos 27.º e 28.º.

2. As autoridades dos Estados-Membros com acesso, nos termos do n.º 1 do presente artigo, aos dados registados no Eurodac são as designadas por cada Estado-Membro para os efeitos previstos no artigo 1.º, n.º 1, alíneas a), b), c) e j). Essa designação indica a unidade específica responsável pelo desempenho das funções relacionadas com a aplicação do presente regulamento. Cada Estado-Membro comunica sem demora à Comissão e à eu-LISA uma lista dessas unidades e todas as alterações à mesma. A eu-LISA publica a lista consolidada no *Jornal Oficial da União Europeia*. Em caso de alterações da referida lista, a eu-LISA publica anualmente em linha uma lista consolidada atualizada.
3. Apenas o Estado-Membro de origem tem direito a alterar os dados que transmitiu ao Eurodac, retificando-os ou completando-os, ou a apagá-los, sem prejuízo do apagamento efetuado nos termos do artigo 29.º.
4. O acesso para fins de consulta dos dados Eurodac conservados no CIR é concedido ao pessoal devidamente autorizado das autoridades nacionais de cada Estado-Membro e ao pessoal devidamente autorizado dos organismos da União que sejam competentes para os efeitos previstos nos artigos 20.º e 21.º do Regulamento (UE) 2019/818. Tal acesso é limitado na medida do necessário à execução das funções das autoridades nacionais e dos organismos da União e tendo em vista a consecução dos fins referidos, devendo ser proporcionado aos objetivos pretendidos.
5. Caso um Estado-Membro ou a eu-LISA disponha de elementos que indiquem que determinados dados registados no Eurodac são factualmente incorretos, informa desse facto o Estado-Membro de origem o mais rapidamente possível, sem prejuízo da notificação da violação de dados pessoais nos termos do artigo 33.º do Regulamento (UE) 2016/679.

Caso um Estado-Membro disponha de elementos que indiquem que determinados dados foram registados no Eurodac em violação do presente regulamento, informa desse facto a eu-LISA, a Comissão e o Estado-Membro de origem o mais rapidamente possível. O Estado-Membro de origem verifica os dados em causa, procedendo, se necessário, à sua imediata alteração ou apagamento.

6. A eu-LISA não transfere nem disponibiliza às autoridades de um país terceiro dados registados no Eurodac. Essa proibição não se aplica à transferência desses dados a países terceiros a que se aplique o Regulamento (UE) .../...⁺.

Artigo 41.º

Conservação de registos

1. A eu-LISA conserva registos de todas as operações de tratamento de dados efetuadas pelo Eurodac. Esses registos referem o objetivo, a data e a hora do acesso, os dados transmitidos, os dados utilizados para a consulta e o nome, tanto da unidade que inseriu ou extraiu os dados, como das pessoas responsáveis.
2. Para efeitos do disposto no artigo 8.º do presente regulamento, a eu-LISA conserva registos de cada operação de tratamento de dados realizada no Eurodac. Os registos deste tipo de operações incluem os elementos previstos no n.º 1 do presente artigo e os acertos desencadeados durante o tratamento automatizado previsto no artigo 20.º do Regulamento (UE) 2018/1240.

⁺ JO: inserir no texto o número do regulamento que consta do documento PE-CONS 21/24 (2020/0279(COD)) [Regulamento Gestão do Asilo e da Migração].

3. Para efeitos do disposto no artigo 10.º do presente regulamento, os Estados-Membros e a eu-LISA conservam registos de cada operação de tratamento de dados realizada no Eurodac e no VIS, em conformidade com o presente artigo e o artigo 34.º do Regulamento (CE) n.º 767/2008.
4. Os registos referidos no n.º 1 do presente artigo só podem ser utilizados para controlar, nos termos da proteção dos dados, o carácter admissível do tratamento dos dados, e para garantir a sua segurança, nos termos do artigo 46.º. Os referidos registos são protegidos por medidas adequadas contra o acesso não autorizado e apagados no termo de um período de um ano após ter expirado o prazo de conservação referido no artigo 29.º, exceto se forem necessários para procedimentos de controlo já em curso.
5. Para os efeitos previstos no artigo 1.º, n.º 1, alíneas a), b), c), g), h) e j), cada Estado-Membro toma as medidas necessárias para garantir a consecução dos objetivos dispostos nos n.ºs 1 a 4 do presente artigo em relação ao seu sistema nacional. Além disso, cada Estado-Membro conserva registos do pessoal autorizado a inserir ou a extrair os dados.

Artigo 42.º

Direitos de informação

1. O Estado-Membro de origem comunica às pessoas abrangidas pelo artigo 15.º, n.º 1, pelo artigo 18.º, n.ºs 1 e 2, pelo artigo 20.º, n.º 1, pelo artigo 22.º, n.º 1, pelo artigo 23.º, n.º 1, pelo artigo 24.º, n.º 1, ou pelo artigo 26.º, n.º 1, do presente regulamento, por escrito e, se necessário, oralmente, numa língua que compreendam ou possa razoavelmente presumir-se que compreendem, de forma concisa, transparente, inteligível e de fácil acesso, utilizando uma linguagem clara e simples, as seguintes informações:
 - a) A identidade e os contactos do responsável pelo tratamento na aceção do artigo 4.º, n.º 7, do Regulamento (UE) 2016/679 e do seu representante, caso exista, bem como os contactos do responsável pela proteção dados;
 - b) Os dados a tratar pelo Eurodac e a base jurídica do tratamento, incluindo uma descrição das finalidades do Regulamento (UE) .../...⁺, nos termos do seu artigo 19.º e, se aplicável, das finalidades do Regulamento (UE) .../...⁺⁺, uma explicação, de forma inteligível, do facto de os Estados-Membros e a Europol terem acesso ao Eurodac para fins de aplicação da lei;

⁺ JO: inserir no texto o número do regulamento que consta do documento PE-CONS 21/24 (2020/0279(COD)) [Regulamento Gestão do Asilo e da Migração].

⁺⁺ JO: inserir no texto o número do regulamento que consta do documento PE-CONS 18/24 (2016/0225(COD)) [Regulamento Reinstalação].

- c) Relativamente às pessoas abrangidas pelo artigo 15.º, n.º 1, pelo artigo 22.º, n.º 1, pelo artigo 23.º, n.º 1, pelo artigo 24.º, n.º 1, o facto de que, se um controlo de segurança referido no artigo 17.º, n.º 2, alínea i), no artigo 22.º, n.º 3, alínea d), no artigo 23.º, n.º 3, alínea e), e no artigo 24.º, n.º 23, alínea f), revelar que a pessoa em causa pode constituir uma ameaça para a segurança interna, o Estado-Membro de origem é obrigado a registar essa possibilidade no Eurodac;
- d) Os eventuais destinatários ou categorias de destinatários dos dados;
- e) Relativamente às pessoas abrangidas pelo artigo 15.º, n.º 1, pelo artigo 18.º, n.ºs 1 e 2, pelo artigo 20.º, n.º 1, pelo artigo 22.º, n.º 1, pelo artigo 23.º, n.º 1, pelo artigo 24.º, n.º 1, ou pelo artigo 26.º, n.º 1, a obrigação de recolher os seus dados biométricos e o procedimento aplicável, incluindo as eventuais implicações do incumprimento dessa obrigação;
- f) O período durante o qual os dados serão conservados nos termos do artigo 29.º;
- g) A existência do direito de solicitar ao responsável pelo tratamento de dados o acesso aos dados que lhe digam respeito e do direito de solicitar retificação de dados pessoais inexatos, o completamento de dados pessoais incompletos ou o apagamento ou a limitação do tratamento de dados pessoais tratados ilicitamente que digam respeito ao titular dos dados, bem como do direito de ser informado sobre os procedimentos para o exercício de tais direitos e a forma de contactar o responsável pelo tratamento e as autoridades de controlo referidas no artigo 44.º, n.º 1;
- h) O direito de apresentar queixa junto da autoridade de controlo.

2. Relativamente às pessoas abrangidas pelo artigo 15.º, n.º 1, pelo artigo 18.º, n.ºs 1 e 2, pelo artigo 20.º, n.º 1, pelo artigo 22.º, n.º 1, pelo artigo 23.º, n.º 1, pelo artigo 24.º, n.º 1, e pelo artigo 26.º, n.º 1, as informações referidas no n.º 1 do presente artigo são prestadas no momento da recolha dos seus dados biométricos.

Caso as pessoas abrangidas pelo artigo 15.º, n.º 1, pelo artigo 18.º, n.ºs 1 e 2, pelo artigo 20.º, n.º 1, pelo artigo 22.º, n.º 1, pelo artigo 23.º, n.º 1, pelo artigo 24.º, n.º 1, e pelo artigo 26.º, n.º 1, sejam menores, os Estados-Membros prestam as informações necessárias de forma adaptada à idade.

O procedimento de recolha de dados biométricos é explicado aos menores através de folhetos, infografias, demonstrações, ou uma combinação de qualquer dos três, consoante o caso, especificamente concebidos de modo a garantir que os menores o compreendem.

3. É elaborado um folheto comum, de que constam pelo menos as informações indicadas no n.º 1 do presente artigo e as informações referidas no artigo 19.º, n.º 2, do Regulamento (UE) .../...⁺, em conformidade com o procedimento referido no artigo 77.º, n.º 2, do referido regulamento.

O folheto é redigido de forma clara e simples num formato conciso, transparente, inteligível e de fácil acesso e numa língua que a pessoa compreenda ou possa razoavelmente presumir-se que compreenda.

⁺ JO: inserir no texto o número do regulamento que consta do documento PE-CONS 21/24 (2020/0279(COD)) [Regulamento Gestão do Asilo e da Migração].

O folheto é elaborado de tal forma que permite aos Estados-Membros completá-lo com informações adicionais específicas ao Estado-Membro. Essa informação específica ao Estado-Membro inclui, no mínimo, as medidas administrativas para assegurar o cumprimento da obrigação de disponibilizar os dados biométricos, os direitos da pessoa a quem os dados se referem, a possibilidade de receberem informações por parte das autoridades nacionais de controlo e os contactos do responsável pelo tratamento, do responsável pela proteção de dados e das autoridades nacionais de controlo.

Artigo 43.º

Direito de acesso, de retificação, de completamento, de apagamento e de limitação do tratamento de dados pessoais

1. Para os efeitos previstos no artigo 1.º, n.º 1, alíneas a), b), c) e j), do presente regulamento, os direitos de acesso, de retificação, de completamento, de apagamento e de limitação do tratamento dos dados pessoais são exercidos em conformidade com o capítulo III do Regulamento (UE) 2016/679 e aplicados como previsto no presente artigo.
2. O direito de acesso do titular dos dados em cada Estado-Membro inclui o direito de ser informado dos dados pessoais que lhe digam respeito registados no Eurodac, inclusive qualquer registo que indique a possibilidade de a pessoa constituir uma ameaça para a segurança interna, bem como do Estado-Membro que os transmitiu ao Eurodac, nas condições previstas no Regulamento (UE) 2016/679 e na legislação nacional adotada nos termos desse regulamento. Esse acesso aos dados pessoais só pode ser concedido por um Estado-Membro.

Quando os direitos de retificação e apagamento forem exercidos num Estado-Membro diferente dos Estados-Membros que transmitiram os dados, as autoridades desse Estado-Membro contactam as autoridades dos Estados-Membros que transmitiram esses dados, para que estas possam verificar a exatidão dos dados, bem como a licitude da sua transmissão e registo no Eurodac.

3. No que toca aos registos que indiquem a possibilidade de a pessoa constituir uma ameaça para a segurança interna, os Estados-Membros podem limitar os direitos do titular dos dados referidos no presente artigo, em conformidade com o artigo 23.º do Regulamento (UE) 2016/679.
4. Se se confirmar que os dados registados no Eurodac são factualmente inexatos ou foram registados ilicitamente, o Estado-Membro que os transmitiu retifica-os ou apaga-os, nos termos do artigo 40.º, n.º 3. Esse Estado-Membro confirma por escrito ao titular dos dados que tomou medidas para retificar, completar, apagar ou limitar o tratamento dos dados pessoais que dizem respeito a esse titular dos dados.
5. Se o Estado-Membro que transmitiu os dados não reconhecer que os dados registados no Eurodac são factualmente incorretos ou foram registados ilicitamente, explica por escrito ao titular dos dados por que razão não tenciona retificar ou apagar os dados.

O Estado-Membro disponibiliza também ao titular dos dados informações sobre as medidas que podem ser tomadas caso não aceite a explicação dada. Tal inclui informações sobre como interpor recurso ou, eventualmente, apresentar queixa às autoridades ou aos tribunais competentes desse Estado-Membro e sobre uma eventual assistência financeira ou outra existente nos termos das disposições legislativas, regulamentares e processuais desse Estado-Membro.

6. Os pedidos apresentados ao abrigo dos n.ºs 1 e 2 para o acesso, retificação, completamento, apagamento ou limitação do tratamento de dados pessoais incluem todos os elementos necessários à identificação do titular dos dados, incluindo os dados biométricos. Estes dados são utilizados exclusivamente para efeitos do exercício dos direitos dos titulares dos dados referidos nos n.ºs 1 e 2, após o que são imediatamente apagados.
7. As autoridades competentes dos Estados-Membros colaboram ativamente para que os direitos dos titulares dos dados de acesso, retificação, completamento, apagamento e limitação do tratamento sejam exercidos sem demora.
8. Sempre que uma pessoa solicitar o acesso a dados que lhe digam respeito, a autoridade competente conserva um registo escrito desse pedido e da forma como lhe tiver sido dada resposta e transmite-o sem demora às autoridades nacionais de controlo.

9. A autoridade nacional de controlo do Estado-Membro que transmitiu os dados e a autoridade nacional de controlo do Estado-Membro no qual se encontra o titular dos dados prestam informações ao interessado, sempre que tal lhes seja solicitado, no exercício do seu direito de solicitar ao responsável pelo tratamento dos dados o acesso, a retificação, o completamento, o apagamento ou a limitação do tratamento dos dados pessoais que lhe dizem respeito. As autoridades de controlo cooperam nos termos do capítulo VII do Regulamento (UE) 2016/679.

Artigo 44.º

Supervisão pelas autoridades nacionais de controlo

1. Cada Estado-Membro garante que a sua autoridade ou autoridades de controlo, referidas no artigo 51.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2016/679, controlam a licitude do tratamento dos dados pessoais pelo Estado-Membro em causa, para os efeitos previstos no artigo 1.º, n.º 1, alíneas a), b), c) e j), do presente regulamento, incluindo a sua transmissão ao Eurodac.
2. Cada Estado-Membro garante que a sua autoridade de controlo tenha acesso ao parecer de pessoas com conhecimentos suficientes em matéria de dados biométricos.

Artigo 45.º

Supervisão pela Autoridade Europeia para a Proteção de Dados

1. A Autoridade Europeia para a Proteção de Dados assegura que as atividades de tratamento de dados pessoais respeitantes ao Eurodac, em especial as efetuadas pela eu-LISA, são realizadas de acordo com o Regulamento (UE) 2018/1725 e com o presente regulamento.
2. A Autoridade Europeia para a Proteção de Dados assegura que é efetuada, no mínimo de três em três anos, uma auditoria das atividades de tratamento de dados pessoais da eu-LISA, de acordo com as normas internacionais de auditoria. Um relatório dessas auditorias é enviado ao Parlamento Europeu, ao Conselho, à Comissão, à eu-LISA e às autoridades nacionais de controlo. A eu-LISA pode apresentar observações antes da aprovação do relatório.

Artigo 46.º

Cooperação entre as autoridades nacionais de controlo e a Autoridade Europeia para a Proteção de Dados

1. Em conformidade com o artigo 62.º do Regulamento (UE) 2018/1725, as autoridades nacionais de controlo e a Autoridade Europeia para a Proteção de Dados, agindo no âmbito das respetivas competências, cooperam estreitamente no quadro das respetivas responsabilidades e asseguram a supervisão coordenada do Eurodac.
2. Os Estados-Membros asseguram a realização anual de uma auditoria do tratamento de dados pessoais para fins de aplicação da lei, por uma entidade independente, nos termos do artigo 47.º, n.º 1, incluindo uma análise de todos os pedidos eletrónicos fundamentados.

A auditoria é anexada ao relatório anual do Estado-Membro a que se refere o artigo 57.º, n.º 8.

3. As autoridades nacionais de controlo e a Autoridade Europeia para a Proteção de Dados, agindo no âmbito das respetivas competências, trocam informações relevantes, assistem-se mutuamente na realização de auditorias e inspeções, examinam as dificuldades na interpretação ou aplicação do presente regulamento, estudam os problemas relacionados com o exercício da supervisão independente ou do exercício dos direitos dos titulares de dados, elaboram propostas harmonizadas tendo em vista encontrar soluções comuns para os eventuais problemas e promovem, na medida do necessário, a sensibilização para os direitos em matéria de proteção de dados.
4. Para os efeitos previstos no n.º 3, as autoridades de controlo nacionais e a Autoridade Europeia para a Proteção de Dados reúnem-se pelo menos duas vezes por ano no âmbito do Comité Europeu para a Proteção de Dados. Os custos e a assistência associados às reuniões são cobertos pelo Comité Europeu para a Proteção de Dados. O regulamento interno das reuniões é adotado na primeira reunião. Os métodos de trabalho são definidos conjuntamente, em função das necessidades. De dois em dois anos, o Comité Europeu para a Proteção de Dados envia ao Parlamento Europeu, ao Conselho e à Comissão um relatório de atividades conjunto. Esse relatório inclui um capítulo dedicado a cada Estado-Membro, elaborado pela autoridade nacional de controlo desse Estado-Membro.

Artigo 47.º

Proteção dos dados pessoais para fins de aplicação da lei

1. O controlo da licitude do tratamento dos dados pessoais por força do presente regulamento pelos Estados-Membros para fins de aplicação da lei, incluindo a sua transmissão para e a partir do Eurodac, é realizado pela autoridade ou autoridades de controlo de cada Estado-Membro referidas no artigo 41.º, n.º 1, da Diretiva (UE) 2016/680.
2. O tratamento de dados pessoais realizado pela Europol obedece ao Regulamento (UE) 2016/794 e é supervisionado pela Autoridade Europeia para a Proteção de Dados.
3. Os dados pessoais obtidos partir do Eurodac nos termos do presente regulamento para fins de aplicação da lei só podem ser tratados para fins de prevenção, deteção ou investigação do caso específico relativamente ao qual os dados tenham sido solicitados por um Estado-Membro ou pela Europol.

4. Sem prejuízo do disposto no artigo 24.º da Diretiva (UE) 2016/680, o Eurodac, as autoridades designadas ou de controlo e a Europol conservam os registos das consultas para permitir às autoridades nacionais de controlo e à Autoridade Europeia para a Proteção de Dados verificar se o tratamento de dados respeita as normas da União em matéria de proteção de dados, inclusivamente com o objetivo de conservar os registos necessários para a elaboração dos relatórios anuais referidos no artigo 57.º, n.º 8, do presente regulamento. Se o objetivo for outro, os dados pessoais e os registos das consultas são apagados de todos os ficheiros nacionais e dos ficheiros da Europol após o período de um mês, exceto se os dados forem necessários para efeitos de uma investigação criminal específica em curso para a qual os dados foram solicitados por um Estado-Membro ou pela Europol.

Artigo 48.º

Segurança dos dados

1. O Estado-Membro de origem garante a segurança dos dados antes e durante a sua transmissão ao Eurodac.
2. Cada Estado-Membro aprova, em relação a todos os dados tratados pelas suas autoridades competentes ao abrigo do presente regulamento, as medidas necessárias, incluindo um plano de segurança dos dados, a fim de:
 - a) Proteger fisicamente os dados, nomeadamente através da elaboração de planos de emergência para a proteção das infraestruturas críticas;

- b) Impedir o acesso de pessoas não autorizadas aos equipamentos de tratamento de dados e às instalações nacionais em que são efetuadas as operações que incumbem ao Estado-Membro de acordo com os objetivos do Eurodac (controlo de equipamentos e do acesso e controlos à entrada das instalações);
- c) Impedir que pessoas não autorizadas leiam, copiem, alterem ou apaguem dados ou suportes de dados (controlo dos suportes de dados);
- d) Impedir a introdução não autorizada de dados e a inspeção, alteração ou apagamento não autorizados de dados pessoais armazenados (controlo da conservação dos dados);
- e) Impedir que os sistemas de tratamento automatizado de dados sejam utilizados por pessoas não autorizadas por meio de equipamento de transmissão de dados (controlo dos utilizadores);
- f) Impedir o tratamento não autorizado de dados no Eurodac, bem como qualquer alteração ou apagamento não autorizados de dados tratados no Eurodac (controlo da inserção de dados);
- g) Assegurar que as pessoas autorizadas a aceder ao Eurodac só tenham acesso aos dados abrangidos pela sua autorização de acesso, através de códigos de identificação de utilizador únicos e de modos de acesso confidenciais (controlo do acesso aos dados);

- h) Assegurar que todas as autoridades com direito de acesso ao Eurodac criem perfis que descrevam as funções e responsabilidades das pessoas autorizadas a ter acesso, introduzir, atualizar, apagar e consultar os dados e ponham esses perfis e quaisquer outras informações pertinentes que essas autoridades possam exigir para efeitos de controlo à disposição das autoridades de controlo designadas nos termos do artigo 51.º do Regulamento (UE) 2016/679 e do artigo 41.º da Diretiva (UE) 2016/680 sem demora e a pedido destas (perfis do pessoal);
- i) Garantir que se possa verificar e determinar as entidades às quais podem ser transmitidos os dados pessoais por meio de equipamento de transmissão de dados (controlo da transmissão);
- j) Assegurar a possibilidade de verificar e determinar quais os dados que foram tratados no Eurodac, em que momento, por quem e com que finalidade (controlo do registo de dados);
- k) Impedir, designadamente por meio de técnicas de cifragem adequadas, que os dados possam ser lidos, copiados, alterados ou suprimidos sem autorização durante a transmissão de dados pessoais para ou a partir do Eurodac, ou durante o transporte dos suportes de dados (controlo do transporte);
- l) Assegurar que os sistemas utilizados possam ser restaurados em caso de interrupção (recuperação);
- m) Assegurar que Eurodac desempenha as suas funções, que as falhas de funcionamento sejam assinaladas (fiabilidade) e que os dados pessoais conservados não possam ser corrompidos por um disfuncionamento do sistema (integridade); e

n) Controlar a eficácia das medidas de segurança referidas no presente número e adotar as medidas organizativas necessárias relacionadas com o controlo interno, a fim de assegurar o respeito do presente Regulamento (auto controlo) e detetar automaticamente no prazo de 24 horas quaisquer eventos relevantes que ocorram na aplicação das medidas enumeradas nas alíneas b) a k) que possam indiciar a ocorrência de um incidente de segurança.

3. Os Estados-Membros e a Europol informam a eu-LISA dos incidentes de segurança relacionados com o Eurodac detetados nos seus sistemas, sem prejuízo da notificação e comunicação da violação de dados pessoais ao abrigo dos artigos 33.º e 34.º do Regulamento (UE) 2016/679 e dos artigos 30.º e 31.º da Diretiva (UE) 2016/680, bem como dos artigos 34.º e 35.º do Regulamento (UE) 2016/794, respetivamente. A eu-LISA informa os Estados-Membros, a Europol e a Autoridade Europeia para a Proteção de Dados, sem demora injustificada, em caso de incidentes de segurança relacionados com o Eurodac detetados nos seus sistemas, sem prejuízo do disposto nos artigos 34.º e 35.º do Regulamento (UE) 2018/1725. Os Estados-Membros em causa, a eu-LISA e a Europol colaboram durante um incidente de segurança.
4. A eu-LISA toma as medidas necessárias para concretizar os objetivos previstos no n.º 2 do presente artigo, no que diz respeito ao funcionamento do Eurodac, incluindo a adoção de um plano de segurança dos dados.

Antes da entrada em funcionamento do Eurodac, o quadro de segurança para o ambiente operacional e técnico do Eurodac é atualizado nos termos do artigo 33.º do Regulamento (UE) 2018/1725.

5. A Agência da União Europeia para o Asilo toma as medidas necessárias a fim de aplicar o artigo 18.º, n.º 4, do presente regulamento, inclusive a adoção do plano de segurança dos dados a que se refere o n.º 2 do presente artigo.

Artigo 49.º

*Proibição de transferências de dados para países terceiros,
organizações internacionais ou entidades privadas*

1. Os dados pessoais obtidos por um Estado-Membro ou pela Europol por força do presente regulamento a partir do Eurodac não são transferidos nem disponibilizados a países terceiros ou a organizações internacionais ou entidades privadas estabelecidas na União ou fora dela. Essa proibição aplica-se também se esses dados forem novamente tratados na aceção do artigo 4.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2016/679 e do artigo 3.º, n.º 2, da Diretiva (UE) 2016/680, a nível nacional ou entre Estados-Membros.
2. Os dados pessoais que tenham origem num Estado-Membro e sejam trocados entre Estados-Membros na sequência de um acerto recebido para fins de aplicação da lei não são transferidos para países terceiros se existir um risco real de que, em resultado dessa transferência, o titular dos dados possa ser sujeito a tortura, tratamentos ou penas desumanos e degradantes ou a qualquer outra violação dos direitos fundamentais.

3. Os dados pessoais que tenham origem num Estado-Membro e sejam trocados entre um Estado-Membro e a Europol na sequência de um acerto recebido para fins de aplicação da lei não são transferidos para países terceiros se existir um risco real de que, em resultado dessa transferência, o titular dos dados possa ser sujeito a tortura, tratamentos ou penas desumanos e degradantes ou a qualquer outra violação dos direitos fundamentais. Além disso, as transferências só podem ser efetuadas quando tal for necessário e proporcionado, nos casos abrangidos pelo mandato da Europol, em conformidade com o capítulo V do Regulamento (UE) 2016/794 e sob reserva do consentimento do Estado-Membro de origem.
4. Não pode ser comunicada a países terceiros qualquer informação respeitante ao facto de um pedido de proteção internacional ter sido apresentado, ou de uma pessoa ter sido objeto de um procedimento de admissão, num Estado-Membro relativamente a pessoas abrangidas pelo artigo 15.º, n.º 1, pelo artigo 18.º, n.ºs 1 e 2, ou pelo artigo 20.º, n.º 1.
5. As proibições determinadas nos n.ºs 1 e 2 do presente artigo não prejudicam o direito de os Estados-Membros transferirem esses dados, em conformidade com o capítulo V do Regulamento (UE) 2016/679 ou com as normas nacionais aplicáveis ao abrigo do Capítulo V da Diretiva (UE) 2016/680, consoante adequado, para países terceiros aos quais se aplique o Regulamento (UE) .../...⁺.

⁺ JO: inserir no texto o número do regulamento que consta do documento PE-CONS 21/24 (2020/0279(COD)) [Regulamento Gestão do Asilo e da Migração].

Artigo 50.º

Transferência de dados para países terceiros para efeitos de regresso

1. Em derrogação do disposto no artigo 49.º, os dados pessoais das pessoas abrangidas pelo artigo 15.º, n.º 1, pelo artigo 18.º, n.º 2, alínea a), pelo artigo 20.º, n.º 1, pelo artigo 22.º, n.º 2, pelo artigo 23.º, n.º 1, pelo artigo 24.º, n.º 1, e pelo artigo 26.º, n.º 1, obtidos por um Estado-Membro na sequência de um acerto para os efeitos previstos no artigo 1.º, n.º 1, alínea a), b), c) ou j), podem ser transferidos ou disponibilizados a um país terceiro com o acordo do Estado-Membro de origem.
2. A transferência de dados para um país terceiro nos termos do n.º 1 do presente artigo processa-se em conformidade com as disposições pertinentes do direito da União, em particular as disposições em matéria de proteção de dados, designadamente o capítulo V do Regulamento (UE) 2016/679, e, sempre que aplicável, com o disposto nos acordos de readmissão e com o direito interno do Estado-Membro que transfere os dados.
3. A transferência de dados para um país terceiro nos termos do n.º 1 tem lugar apenas se estiverem preenchidas as seguintes condições:
 - a) Os dados são transferidos ou disponibilizados exclusivamente para efeitos de identificação de um nacional de país terceiro em situação irregular e de emissão ao mesmo de documentos de identificação ou de viagem, para efeitos do seu regresso; e
 - b) O nacional de país terceiro em causa foi informado de que as suas informações pessoais podem ser partilhadas com as autoridades de um país terceiro.

4. A aplicação do Regulamento (UE) 2016/679, inclusive no que respeita à transferência de dados pessoais para países terceiros ao abrigo do presente artigo, e, em particular, a utilização, proporcionalidade e necessidade das transferências baseadas no artigo 49.º, n.º 1, alínea d), desse regulamento, estão sujeitas a controlo pela autoridade independente de controlo criada nos termos do capítulo VI do Regulamento (UE) 2016/679.
5. A transferência de dados pessoais para países terceiros ao abrigo do presente artigo não prejudica os direitos das pessoas referidas no artigo 15.º, n.º 1, no artigo 18.º, n.º 2, alínea a), no artigo 20.º, n.º 1, no artigo 22.º, n.º 2, no artigo 23.º, n.º 1, no artigo 24.º, n.º 1, e no artigo 26.º, n.º 1, do presente Regulamento, em especial no que diz respeito à não repulsão, ou a proibição de divulgar ou obter informações em conformidade com o artigo 7.º do Regulamento (UE) .../...⁺.
6. Um país terceiro não tem acesso direto ao Eurodac para efeitos de comparação ou transmissão de dados biométricos ou de outros dados pessoais de um nacional de país terceiro ou apátrida, nem tem acesso ao Eurodac através do ponto de acesso nacional de um Estado-Membro.

Artigo 51.º

Registo e documentação

1. Os Estados-Membros e a Europol garantem que todas as operações de tratamento de dados resultantes de pedidos de comparação com dados Eurodac para fins de aplicação da lei, ficam registadas ou documentadas, para verificar a admissibilidade do pedido e a licitude do tratamento de dados, assegurar a integridade e a segurança dos dados e para efeitos de auto controlo.

⁺ JO: Inserir no texto o número do Regulamento constante do documento PE- CONS 16/24 (2016/0224A(COD)) [Regulamento Procedimento de Asilo].

2. O registo ou a documentação indicam, em todos os casos:
- a) A finalidade exata do pedido de comparação, incluindo o tipo de infração terrorista ou outra infração penal grave em causa e, em relação à Europol, a finalidade exata do pedido de comparação;
 - b) Os motivos razoáveis alegados nos termos do artigo 33.º, n.º 1, alínea a), do presente regulamento para não proceder à comparação com outros Estados-Membros ao abrigo da Decisão 2008/615/JAI;
 - c) O número do processo nacional;
 - d) A data e a hora exatas do pedido de comparação do ponto de acesso nacional ao Eurodac;
 - e) O nome da autoridade que solicitou o acesso para comparação, bem como do responsável que fez o pedido e procedeu ao tratamento dos dados;
 - f) Se for caso disso, que se recorreu ao procedimento urgente referido no artigo 32.º, n.º 4, e que foi tomada a decisão no que se refere à verificação *a posteriori*;
 - g) Os dados utilizados para a comparação;
 - h) Em conformidade com as disposições nacionais ou com o Regulamento (UE) 2016/794, a identificação do funcionário que efetuou a pesquisa e do funcionário que ordenou a pesquisa ou a transmissão;

- i) Se for o caso, uma referência à utilização do portal europeu de pesquisa para consultar o sistema Eurodac, como referido no artigo 7.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2019/818.
3. Os registos e a documentação só podem ser utilizados para controlar a licitude do tratamento dos dados e assegurar a integridade e a segurança dos dados. Os registos que contenham dados pessoais não podem ser utilizados para o controlo e a avaliação previstos no artigo 57.º.

As autoridades nacionais de controlo responsáveis pela fiscalização da admissibilidade do pedido e da licitude do tratamento dos dados, bem como da sua integridade e segurança, têm acesso a esses registos, mediante pedido, para efeitos do cumprimento das suas atribuições.

Artigo 52.º *Responsabilidade*

1. Qualquer pessoa ou Estado-Membro que tenha sofrido danos materiais ou imateriais em virtude de uma operação ilícita de tratamento de dados pessoais ou de qualquer outro ato que seja incompatível com o presente regulamento tem direito a ser indemnizado pelo Estado-Membro responsável pelos danos sofridos ou pela eu-LISA, caso esta seja responsável pelos danos sofridos e na medida em que não tenha cumprido as obrigações que lhe incumbem por força do presente regulamento que lhe sejam especificamente dirigidas, ou se tiver atuado fora do âmbito das instruções lícitas desse Estado-Membro ou de forma contrária a essas instruções. O Estado-Membro responsável ou a eu-LISA é total ou parcialmente exonerado dessa responsabilidade se provar que o facto danoso não lhe é de modo algum imputável.

2. Se o incumprimento, por um Estado-Membro, das obrigações que lhe incumbem nos termos do presente regulamento, provocar danos no Eurodac, esse Estado-Membro é considerado responsável pelo prejuízo causado, a menos e na medida em que a eu-LISA ou outro Estado-Membro não tenham tomado medidas razoáveis para impedir a ocorrência dos prejuízos ou atenuar a sua incidência.
3. Os pedidos de indemnização aos Estados-Membros pelos danos referidos nos n.ºs 1 e 2 do presente artigo obedecem às disposições de direito interno do Estado-Membro requerido, em conformidade com os artigos 79.º e 80.º do Regulamento (UE) 2016/679 e os artigos 54.º e 55.º da Diretiva (UE) 2016/680. Os pedidos de indemnização à eu-LISA pelos danos referidos nos n.ºs 1 e 2 do presente artigo estão sujeitos às condições previstas nos Tratados.

Capítulo XIII

Alterações dos Regulamentos (UE) 2018/1240 e (UE) 2019/818

Artigo 53.º

Alteração do Regulamento (UE) 2018/1240

- 1) No artigo 11.º, é inserido o seguinte número:

«6-A. Para efeitos das verificações referidas no artigo 20.º, n.º 2, segundo parágrafo, alínea k), o tratamento automatizado nos termos do n.º 1 do presente artigo permite ao sistema central ETIAS consultar o Eurodac, instituído pelo Regulamento (UE) .../... do Parlamento Europeu e do Conselho⁺, com base nos seguintes dados apresentados pelos requerentes nos termos do artigo 17.º, n.º 2, alíneas a) a d), do presente regulamento:

- a) Apelido, nomes próprios, apelidos de solteiro, apelido de nascimento, data de nascimento, local de nascimento, sexo, nacionalidade atual;
- b) Outros nomes (pseudónimos, nomes artísticos, nomes habituais), se for o caso;
- c) Outras nacionalidades, se for o caso;
- d) Tipo, número, país de emissão do documento de viagem.

⁺ JO: inserir no texto o número do regulamento que consta do documento PE-CONS 15/24 (2016/0132(COD)) e inserir o número, a data e a referência do JO na nota de rodapé.

-
- * Regulamento (UE) .../... do Parlamento Europeu e do Conselho de ... relativo à criação do sistema “Eurodac” de comparação de dados biométricos para efeitos da aplicação efetiva dos Regulamentos (UE) .../...⁺ e (UE) .../...⁺⁺ do Parlamento Europeu e do Conselho e da Diretiva 2001/55/CE do Conselho, para identificação de nacionais de países terceiros e apátridas em situação irregular, e de pedidos de comparação com os dados Eurodac apresentados pelas autoridades responsáveis dos Estados-Membros e pela Europol para fins de aplicação da lei, que altera os Regulamentos (UE) 2018/1240 e (UE) 2019/818 do Parlamento Europeu e do Conselho e revoga o Regulamento (UE) n.º 603/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L, ..., ELI: ...).»;

2) No artigo 25.º-A, n.º 1, é inserida a seguinte alínea:

«f) Os dados referidos nos artigos 17.º, 19.º, 21.º, 22.º, 23.º, 24.º e 26.º do Regulamento (UE) .../...⁺⁺⁺.»;

3) No artigo 88.º, o n.º 6 passa a ter a seguinte redação:

«6. O ETIAS começa a funcionar independentemente de estar viabilizada a interoperabilidade com o Eurodac ou o sistema ECRIS-TCN.».

⁺ JO: inserir no texto o número do regulamento que consta do documento PE-CONS 21/24 (2020/0279(COD)) [Regulamento Gestão do Asilo e da Migração].

⁺⁺ JO: inserir no título o número do regulamento que consta do documento PE-CONS 18/24 (2016/0225(COD)) [Regulamento Reinstalação].

⁺⁺⁺ JO: inserir no texto o número do regulamento que consta do documento PE-CONS 15/24 (2016/0132(COD)).

Artigo 54.º

Alteração do Regulamento (UE) 2019/818

O Regulamento (UE) 2019/818 é alterado do seguinte modo:

1) No artigo 4.º, o ponto 20 passa a ter a seguinte redação:

«20) “Autoridades designadas”, as autoridades designadas dos Estados-Membros na aceção do artigo 5.º do Regulamento (UE) .../... do Parlamento Europeu e do Conselho⁺, do artigo 3.º, n.º 1, ponto 26, do Regulamento (UE) 2017/2226 do Parlamento Europeu e do Conselho⁺⁺, do artigo 4.º, n.º 3-A, do Regulamento (CE) n.º 767/2008 e do artigo 3.º, n.º 1, ponto 21, do Regulamento (UE) 2018/1240 do Parlamento Europeu e do Conselho⁺⁺⁺.

* Regulamento (UE) .../... do Parlamento Europeu e do Conselho, de ..., relativo à criação do sistema «Eurodac» de comparação de dados biométricos para efeitos da aplicação efetiva dos Regulamentos (UE) .../...⁺⁺ e (UE) .../...⁺⁺⁺ do Parlamento Europeu e do Conselho e da Diretiva 2001/55/CE do Conselho, para identificação de nacionais de países terceiros e apátridas em situação irregular, e de pedidos de comparação com os dados Eurodac apresentados pelas autoridades responsáveis dos Estados-Membros e pela Europol para fins de aplicação da lei, que altera os Regulamentos (UE) 2018/1240 e (UE) 2019/818 do Parlamento Europeu e do Conselho e revoga o Regulamento (UE) n.º 603/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L..., ELI: ...).

⁺ JO: inserir no texto o número do regulamento que consta do documento PE-CONS 15/24(2016/0132(COD)) e inserir na nota de rodapé o número, a data e a referência do JO desse regulamento.

⁺⁺ JO: inserir no texto o número do regulamento que consta do documento PE-CONS 21/24 (2020/0279(COD)) [Regulamento Gestão do Asilo e da Migração].

⁺⁺⁺ JO: inserir no título o número do regulamento que consta do documento PE-CONS 18/24 (2016/0225(COD)) [Regulamento Reinstalação].

- ** Regulamento (UE) 2017/2226 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de novembro de 2017, que cria o Sistema de Entrada/Saída (SES) para registo dos dados das entradas e saídas e dos dados das recusas de entrada dos nacionais de países terceiros aquando da passagem das fronteiras externas dos Estados-Membros, que determina as condições de acesso ao SES para efeitos de aplicação da lei, e que altera a Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen e os Regulamentos (CE) n.º 767/2008 e (UE) n.º 1077/2011 (JO L 327 de 9.12.2017, p. 20).
- *** Regulamento (UE) 2018/1240 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de setembro de 2018, que cria um Sistema Europeu de Informação e Autorização de Viagem (ETIAS) e altera os Regulamentos (UE) n.º 1077/2011, (UE) n.º 515/2014, (UE) 2016/399, (UE) 2016/1624 e (UE) 2017/2226 (JO L 236 de 19.9.2018, p. 1).»;

2) No artigo 10.º, n.º 1, o proémio passa a ter a seguinte redação:

«Sem prejuízo do disposto no artigo 51.º do Regulamento (UE) .../...⁺, nos artigos 12.º e 18.º do Regulamento (UE) 2018/1862, no artigo 31.º do Regulamento (UE) 2019/816 e no artigo 40.º do Regulamento (UE) 2016/794, a eu-LISA deve conservar registos de todas as operações de tratamento de dados realizadas no ESP. Esses registos devem incluir, nomeadamente, os seguintes elementos:»;

3) No artigo 13.º, n.º 1, o primeiro parágrafo é alterado do seguinte modo:

a) A alínea b) passa a ter a seguinte redação:

«b) Os dados referidos no artigo 5.º, n.º 1, alínea b), e n.º 3, do Regulamento (UE) 2019/816;»;

⁺ JO: inserir no texto o número do regulamento que consta do documento PE-CONS 15/24(2016/0132(COD)).

b) É aditada a seguinte alínea:

«c) Os dados referidos no artigo 17.º, n.º 1, alíneas a) e b), no artigo 19.º, n.º 1, alíneas a) e b), no artigo 21.º, n.º 1, alíneas a) e b), no artigo 22.º, n.º 2, alíneas a) e b), no artigo 23.º, n.º 2, alíneas a) e b), no artigo 24.º, n.º 2, alíneas a) e b), e no artigo 26.º, n.º 2, alíneas a) e b), do Regulamento (UE).../...⁺.»;

4) O artigo 14.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 14.º

Pesquisar dados biométricos utilizando o serviço partilhado de correspondências biométricas

Para pesquisar os dados biométricos armazenados no CIR e no SIS, o CIR e o SIS devem utilizar modelos biométricos armazenados no serviço partilhado BMS. As consultas com dados biométricos devem ser efetuadas em conformidade com os fins previstos no presente regulamento e nos Regulamentos (CE) n.º 767/2008, (UE) 2017/2226, (UE) 2018/1860, (UE) 2018/1861, (UE) 2018/1862, (UE) 2019/816 e (UE) .../...⁺.»;

5) No artigo 16.º, n.º 1, o primeiro período passa a ter a seguinte redação:

«Sem prejuízo do disposto no artigo 51.º do Regulamento (UE) ...⁺, nos artigos 12.º e 18.º do Regulamento (UE) 2018/1862 e no artigo 31.º do Regulamento (UE) 2019/816, a eu-LISA deve conservar registos de todas as operações de tratamento de dados realizadas no serviço partilhado BMS.»;

⁺ JO: inserir no texto o número do regulamento que consta do documento PE-CONS 15/24(2016/0132(COD)).

6) No artigo 18.º, o n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

«1. O CIR deve armazenar os dados a seguir indicados, separados segundo um método lógico, de acordo com o sistema de informação de onde os dados são originários:

- a) Os dados referidos no artigo 17.º, n.º 1, alíneas a) a f) e h) e i), no artigo 19.º, n.º 1, alíneas a) a f) e h) e i), no artigo 21.º, n.º 1, alíneas a) a f) e h) e i), no artigo 22.º, n.º 2, alíneas a) a f) e h) e i), no artigo 23.º, n.º 2, alíneas a) a f) e h) e i), no artigo 24.º, n.º 2, alíneas a) a f) e h), e n.º 3, alínea a), e no artigo 26.º, n.º 2, alíneas a) a f) e h) e i) do Regulamento (UE) .../...⁺;
- b) Os dados referidos no artigo 5.º, n.º 1, alínea b), e n.º 3, do Regulamento (UE) 2019/816 e os seguintes dados do artigo 5.º, n.º 1, alínea a): apelido, nomes próprios, data de nascimento, local de nascimento (localidade e país), nacionalidade ou nacionalidades, sexo, apelidos anteriores, se aplicável, pseudónimos ou outros nomes, bem como, se estiverem disponíveis, informações sobre os documentos de viagem.»;

7) No artigo 23.º, o n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

«1. Os dados referidos no artigo 18.º, n.ºs 1, 2 e 4 devem ser eliminados do CIR de uma forma automatizada em conformidade com as disposições em matéria de conservação de dados do Regulamento (UE) .../...⁺ e do Regulamento (UE) 2019/816.»;

⁺ JO: inserir no texto o número do regulamento que consta do documento PE-CONS 15/24(2016/0132(COD)).

8) No artigo 24.º, o n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

«1. Sem prejuízo do disposto no artigo 51.º do Regulamento (UE) .../...⁺ e no artigo 29.º do Regulamento (UE) 2019/816, a eu-LISA deve conservar registos de todas as operações de tratamento de dados realizadas no CIR nos termos dos n.ºs 2, 3 e 4 do presente artigo.»;

9) Ao artigo 26.º, n.º 1, são aditadas as seguintes alíneas:

«c) As autoridades competentes para proceder à recolha dos dados previstos no capítulo II do Regulamento (UE) .../...⁺ aquando da transmissão de dados para o Eurodac;

d) As autoridades competentes para proceder à recolha dos dados previstos no capítulo III do Regulamento (UE) .../...⁺ ao transmitir dados para o Eurodac para correspondências que surgiram durante a transmissão desses dados;

e) As autoridades competentes para proceder à recolha dos dados previstos no capítulo IV do Regulamento (UE) .../...⁺ aquando da transmissão de dados para o Eurodac;

f) As autoridades competentes para proceder à recolha dos dados previstos no capítulo V do Regulamento (UE) .../...⁺ aquando da transmissão de dados para o Eurodac;

g) As autoridades competentes para proceder à recolha dos dados previstos no capítulo VI do Regulamento (UE) .../...⁺ aquando da transmissão de dados para o Eurodac;

h) As autoridades competentes para proceder à recolha dos dados previstos no capítulo VIII do Regulamento (UE) .../...⁺ aquando da transmissão de dados para o Eurodac;»;

⁺ JO: inserir no texto o número do regulamento que consta do documento PE-CONS 15/24(2016/0132(COD)).

- 10) O artigo 27.º é alterado do seguinte modo:
- a) Ao n.º 1, é aditada a seguinte alínea:
 - «c) For transmitido ao Eurodac um conjunto de dados nos termos dos artigos 17.º, 19.º, 21.º, 22.º, 23.º, 24.º e 26.º do Regulamento (UE) .../...⁺;»;
 - b) Ao n.º 3, é aditada a seguinte alínea:
 - «c) Apelido(s); nome(s) próprio(s); apelido(s) de solteiro, nomes utilizados anteriormente e pseudónimos; data de nascimento, local de nascimento, nacionalidade(s) e sexo, como referido nos artigos 17.º, 19.º, 21.º, 22.º, 23.º, 24.º e 26.º do Regulamento (UE) .../...⁺;»;
- 11) Ao artigo 29.º, n.º 1, são aditadas as seguintes alíneas:
- «c) As autoridades competentes para proceder à recolha dos dados previstos no capítulo II do Regulamento (UE) .../...⁺ aquando da transmissão de dados para o Eurodac para correspondências que surgiram durante a transmissão desses dados;
 - d) As autoridades competentes para proceder à recolha dos dados previstos no capítulo III do Regulamento (UE) .../...⁺ aquando da transmissão de dados para o Eurodac para correspondências que surgiram durante a transmissão desses dados;
 - e) As autoridades competentes para proceder à recolha dos dados previstos no capítulo IV do Regulamento (UE) .../...⁺ para correspondências que surgiram durante a transmissão desses dados;

⁺ JO: inserir no texto o número do regulamento que consta do documento PE-CONS 15/24(2016/0132(COD)).

- f) As autoridades competentes para proceder à recolha dos dados previstos no capítulo V do Regulamento (UE) .../...⁺ para correspondências que surgiram durante a transmissão desses dados;
 - g) As autoridades competentes para proceder à recolha dos dados previstos no capítulo VI do Regulamento (UE) .../...⁺ aquando da transmissão de dados para o Eurodac para correspondências que surgiram durante a transmissão desses dados;
 - h) As autoridades competentes para proceder à recolha dos dados previstos no capítulo VIII do Regulamento (UE) .../...⁺ aquando da transmissão de dados para o Eurodac para correspondências que surgiram durante a transmissão desses dados;»
- 12) No artigo 39.º, o n.º 2 passa a ter a seguinte redação:
- «2. A eu-LISA deve criar, implementar e alojar o CRRS nas suas instalações técnicas, contendo os dados e as estatísticas referidos no artigo 12.º do Regulamento (UE) .../...⁺, no artigo 74.º do Regulamento (UE) 2018/1862 e no artigo 32.º do Regulamento (UE) 2019/816, logicamente separados pelo sistema de informação da UE. O acesso ao CRRS deve ser concedido mediante um acesso seguro com controlo do acesso e perfis de utilizador específicos, unicamente com a finalidade de elaboração de relatórios e estatísticas, às autoridades a que se referem o artigo 12.º do Regulamento (UE) .../...⁺, o artigo 74.º do Regulamento (UE) 2018/1862 e o artigo 32.º do Regulamento (UE) 2019/816.»;

⁺ JO: inserir no texto o número do regulamento que consta do documento PE-CONS 15/24(2016/0132(COD)).

13) Ao artigo 47.º, n.º 3, é aditado o seguinte parágrafo:

«As pessoas cujos dados são registados no Eurodac são informadas do tratamento de dados pessoais para efeitos do presente regulamento em conformidade com o n.º 1 quando um novo conjunto de dados é transmitido ao Eurodac nos termos dos artigos 15.º, 18.º, 20.º, 22.º, 23.º, 24.º e 26.º do Regulamento (UE) .../...⁺.»;

14) O artigo 50.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 50.º

Comunicação de dados pessoais a países terceiros, organizações internacionais e entidades privadas

Sem prejuízo do disposto no artigo 31.º do Regulamento (CE) n.º 767/2008, nos artigos 25.º e 26.º do Regulamento (UE) 2016/794, no artigo 41.º do Regulamento (UE) 2017/2226, no artigo 65.º do Regulamento (UE) 2018/1240, nos artigos 49.º e 50.º do Regulamento (UE) .../...⁺ e da consulta das bases de dados da Interpol através do ESP, em conformidade com o artigo 9.º, n.º 5, do presente regulamento, que cumpram as disposições do capítulo V do Regulamento (UE) 2018/1725 e do capítulo V do Regulamento (UE) 2016/679, os dados pessoais armazenados, tratados ou consultados pelos componentes de interoperabilidade não podem ser transferidos nem disponibilizados a países terceiros, organizações internacionais ou entidades privadas.».

⁺ JO: inserir no texto o número do regulamento que consta do documento PE-CONS 15/24(2016/0132(COD)).

Capítulo XIV

Disposições finais

Artigo 55.º

Custos

1. Os custos decorrentes da criação e funcionamento do Eurodac e da infraestrutura de comunicação são suportados pelo orçamento geral da União.
2. Os custos incorridos pelos pontos de acesso nacionais e pelo ponto de acesso da Europol e os seus custos de ligação ao Eurodac ficam a cargo de cada Estado-Membro e da Europol, respetivamente.
3. Cada Estado-Membro e a Europol criam e mantêm, a expensas suas, a infraestrutura técnica necessária para a aplicação do presente regulamento, e suportam os respetivos custos decorrentes dos pedidos de comparação com os dados Eurodac para fins de aplicação da lei.

Artigo 56.º

Procedimento de comité

1. A Comissão é assistida por um comité. Este comité é um comité na aceção do Regulamento (UE) n.º 182/2011.

2. Caso se remeta para o presente número, aplica-se o artigo 5.º do Regulamento (UE) n.º 182/2011.
3. Na falta de parecer do comité, a Comissão não adota o projeto de ato de execução, aplicando-se o artigo 5.º, n.º 4, terceiro parágrafo, do Regulamento (UE) n.º 182/2011.

Artigo 57.º

Relatórios, acompanhamento e avaliação

1. Todos os anos, a eu-LISA envia ao Parlamento Europeu, ao Conselho, à Comissão e à Autoridade Europeia para a Proteção dos Dados um relatório sobre as atividades do Eurodac, incluindo o seu funcionamento técnico e segurança. O relatório anual comporta indicações sobre a gestão e o desempenho do Eurodac em relação a indicadores quantitativos definidos previamente para os objetivos fixados em termos de resultados, de rentabilidade e de qualidade do serviço.
2. A eu-LISA garante a criação de procedimentos de acompanhamento do funcionamento do Eurodac em relação aos objetivos referidos no n.º 1.
3. Para efeitos de manutenção técnica, elaboração de relatórios e estatísticas, a eu-LISA tem acesso às informações necessárias respeitantes às operações de tratamento efetuadas no Eurodac.

4. Até ... [três anos a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento], a eu-LISA realiza um estudo sobre a viabilidade técnica de dotar o Eurodac de um software de reconhecimento facial para efeitos de comparação de imagens faciais, inclusive de menores. O estudo avalia a fiabilidade e a exatidão dos resultados produzidos a partir do software de reconhecimento facial para efeitos do Eurodac, formulando as recomendações consideradas necessárias antes da introdução da tecnologia de reconhecimento facial no Eurodac.
5. Até ... [cinco anos a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento], e seguidamente de quatro em quatro anos, a Comissão apresenta um relatório de avaliação global do Eurodac, examinando os resultados obtidos em relação aos objetivos fixados e o impacto nos direitos fundamentais, em especial os direitos em matéria de proteção de dados e privacidade, nomeadamente para averiguar se o acesso para fins de aplicação da lei conduziu à discriminação indireta de pessoas abrangidas pelo presente regulamento, determinando se a lógica subjacente continua válida, incluindo a utilização de software de reconhecimento facial, e eventuais consequências para as operações futuras, e formula as necessárias recomendações. Essa avaliação inclui igualmente uma avaliação das sinergias entre o presente regulamento e o Regulamento (UE) 2018/1862. A Comissão transmite a avaliação ao Parlamento Europeu e ao Conselho.
6. Os Estados-Membros prestam à eu-LISA e à Comissão as informações necessárias para a elaboração do relatório anual referido no n.º 1.

7. A eu-LISA, os Estados-Membros e a Europol prestam à Comissão as informações necessárias à elaboração dos relatórios de avaliação a que se refere o n.º 5. Estas informações não podem em caso algum prejudicar os métodos de trabalho, nem incluir dados que revelem as fontes, a identificação do pessoal ou as investigações das autoridades designadas.
8. Respeitando as disposições de direito nacional sobre a publicação de informações sensíveis, cada Estado-Membro e a Europol elaboram, de dois em dois anos, um relatório anual sobre a eficácia da comparação dos dados biométricos com os dados Eurodac para fins de aplicação da lei, de que constam informações e estatísticas sobre:
- a) A finalidade exata do pedido de comparação, incluindo o tipo de infração terrorista ou outra infração penal grave;
 - b) Os motivos razoáveis de suspeita fundamentada;
 - c) Os motivos razoáveis alegados, nos termos do artigo 33.º, n.º 1, alínea a), do presente regulamento, para não proceder a comparações com outros Estados-Membros ao abrigo da Decisão 2008/615/JAI;
 - d) O número de pedidos de comparação;
 - e) O número e tipo de casos que resultaram em identificações positivas; e

- f) A necessidade e utilização feitas do caso excecional de urgência, incluindo os casos em que essa urgência não foi confirmada pela verificação *a posteriori* realizada pela autoridade de controlo.

Os relatórios dos Estados-Membros e da Europol referidos no primeiro parágrafo são transmitidos à Comissão até 30 de junho do ano seguinte.

- 9. Com base nos relatórios dos Estados-Membros e da Europol referidos no n.º 8, e para além da avaliação global prevista no n.º 5, a Comissão elabora, de dois em dois anos, um relatório anual sobre o acesso ao Eurodac para fins de aplicação da lei e transmite-o ao Parlamento Europeu, ao Conselho e à Autoridade Europeia para a Proteção de Dados.

Artigo 58.º

Avaliação

- 1. Até ... [48 meses a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento], a Comissão procede a uma avaliação do funcionamento e da eficiência operacional de qualquer sistema informático utilizado para o intercâmbio de dados dos beneficiários de proteção temporária para efeitos da cooperação administrativa a que se refere o artigo 27.º da Diretiva 2001/55/CE.
- 2. A Comissão avalia igualmente o impacto esperado da aplicação do artigo 26.º do presente regulamento em caso de ativação da Diretiva 2001/55/CE, tendo em conta o seguinte:
 - a) A natureza dos dados que são objeto de tratamento;

- b) O impacto esperado da concessão às autoridades designadas referidas nos artigos 5.º, n.º 1, e 9.º, n.º 1, do acesso aos dados enumerados no artigo 26.º, n.º 2; e
 - c) As garantias previstas no presente regulamento.
3. Em função do resultado das avaliações referidas nos n.ºs 1 e 2 do presente artigo, a Comissão apresenta uma proposta legislativa no sentido de alterar ou revogar o artigo 26.º, se for caso disso.

Artigo 59.º

Sanções

Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para garantir que qualquer tratamento dos dados registados no Eurodac para fins não previstos nos objetivos do Eurodac, previstos no artigo 1.º, seja passível de sanções, incluindo sanções administrativas ou penais, ou ambas, previstas no direito interno, que sejam efetivas, proporcionadas e dissuasivas.

Artigo 60.º

Âmbito de aplicação territorial

O disposto no presente regulamento não é aplicável nos territórios onde não se aplique o Regulamento (UE) .../...⁺, com exceção das disposições relativas aos dados recolhidos para apoiar a aplicação do Regulamento (UE) .../...⁺⁺ nas condições determinadas no presente regulamento.

⁺ JO: inserir no texto o número do regulamento que consta do documento PE-CONS 21/24 (2020/0279(COD)) [Regulamento Gestão do Asilo e da Migração].

⁺⁺ JO: inserir no texto o número do regulamento que consta do documento PE-CONS 18/24 (2016/0225(COD)) [Regulamento Reinstalação].

Artigo 61.º

Notificação das autoridades designadas e das autoridades de controlo

1. Até ... [três anos a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento], cada Estado-Membro notifica à Comissão as respetivas autoridades designadas, as unidades operacionais a que se refere o artigo 5.º, n.º 3, e as respetivas autoridades de controlo, comunicando-lhe igualmente sem demora eventuais alterações.
2. Até ... [três anos a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento], a Europol notifica à Comissão a respetiva autoridade designada e a respetiva autoridade de controlo, comunicando-lhe igualmente sem demora eventuais alterações.
3. A Comissão publica as informações referidas nos n.ºs 1 e 2 no *Jornal Oficial da União Europeia* anualmente e através de uma publicação eletrónica que se encontre disponível em linha e seja atualizada sem demora.

Artigo 62.º

Revogação

O Regulamento (UE) n.º 603/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho³⁸ é revogado com efeitos a partir de ... [24 meses a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento].

As remissões para o regulamento revogado devem entender-se como remissões para o presente regulamento e ser lidas de acordo com a tabela de correspondência constante do anexo II.

Artigo 63.º

Entrada em vigor e aplicabilidade

1. O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.
2. O presente regulamento é aplicável a partir de ... [24 meses a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento].

No entanto, o artigo 26.º é aplicável a partir de ... [cinco anos a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento].

³⁸ Regulamento (UE) n.º 603/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativo à criação do sistema «Eurodac» de comparação de impressões digitais para efeitos da aplicação efetiva do Regulamento (UE) n.º 604/2013, que estabelece os critérios e mecanismos de determinação do Estado-Membro responsável pela análise de um pedido de proteção internacional apresentado num dos Estados-Membros por um nacional de um país terceiro ou um apátrida, e de pedidos de comparação com os dados Eurodac apresentados pelas autoridades responsáveis dos Estados-Membros e pela Europol para fins de aplicação da lei e que altera o Regulamento (UE) n.º 1077/2011 que cria uma Agência europeia para a gestão operacional de sistemas informáticos de grande escala no espaço de liberdade, segurança e justiça (JO L 180 de 29.6.2013, p. 1).

3. O presente regulamento não é aplicável às pessoas que beneficiam de proteção temporária ao abrigo da Decisão de Execução (UE) 2022/382, ou de qualquer outra proteção nacional equivalente concedida ao abrigo dessa decisão, de quaisquer futuras alterações da Decisão de Execução (UE) 2022/382 e de eventuais prorrogações da proteção temporária.
4. O documento de controlo das interfaces é acordado entre os Estados-Membros e a eu-LISA o mais tardar ... [seis meses a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento].
5. As comparações de imagens faciais com o software de reconhecimento facial, como previsto nos artigos 15.º e 16.º do presente regulamento, aplicam-se a partir da data em que a tecnologia de reconhecimento facial tenha sido introduzida no Eurodac. O software de reconhecimento facial é introduzido no Eurodac no prazo de um ano a contar da conclusão do estudo sobre a introdução do software de reconhecimento facial referido no artigo 57.º, n.º 4. Até essa data, a imagem facial é conservada no Eurodac como parte integrante dos conjuntos de dados do titular de dados, e são transmitidas a um Estado-Membro na sequência da comparação de impressões digitais que tenha por resultado um acerto.
6. Os Estados-Membros notificam a Comissão e a eu-LISA logo que tenham adotado as disposições técnicas para a transmissão dos dados ao Eurodac, o mais tardar até ... [24 meses a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento].

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável nos Estados-Membros em conformidade com os Tratados.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Parlamento Europeu
A Presidente

Pelo Conselho
O Presidente / A Presidente

ANEXO I

Tabela de correspondência referida no artigo 8.º

Dados apresentados nos termos do artigo 17.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2018/1240 do Parlamento Europeu e do Conselho, registados e armazenados no sistema central ETIAS	Dados correspondentes do Eurodac, nos termos dos artigos 17.º, 19.º, 21.º, 22.º, 23.º, 24.º e 26.º do presente regulamento, a cruzar com os dados do ETIAS
apelido	apelido(s)
apelido de nascimento	nome(s) próprio(s) de nascimento
nome(s) próprio(s)	nome(s) próprio(s)
outros nomes (pseudónimos, nomes artísticos, nomes habituais)	apelidos e nomes utilizados anteriormente e eventuais pseudónimos
data de nascimento	data de nascimento
local de nascimento	local de nascimento
sexo	sexo
nacionalidade atual	nacionalidade(s)
outras nacionalidades (se for o caso)	nacionalidade(s)
tipo de documento de viagem	tipo de documento de viagem
número do documento de viagem	número do documento de viagem
país de emissão do documento de viagem	código de três letras do país de emissão

ANEXO II

Tabela de correspondência

Regulamento (UE) n.º 603/2013	O presente regulamento
Artigo 1.º, n.º 1	Artigo 1, n.º 1, alíneas a) e c)
Artigo 1.º, n.º 1	Artigo 1, n.º 1, alíneas b) e d)
Artigo 1, n.º 2	Artigo 1, n.º 1, alínea e)
–	Artigo 1, n.º 1, alíneas f) a j)
Artigo 1, n.º 3	Artigo 1, n.º 2
Artigo 2, n.º 1), proémio	Artigo 2, n.º 1), proémio
Artigo 2, n.º 1, alíneas a) e b)	Artigo 2, n.º 1, alíneas a) e e)
–	Artigo 2, n.º 1, alíneas b), c) e d)
–	Artigo 2, n.º 1, alíneas f) e g)
Artigo 2, n.º 1, alínea c)	Artigo 2, n.º 1, alínea h)
–	Artigo 2, n.º 1, alínea i)
Artigo 2, n.º 1, alínea d)	Artigo 2, n.º 1, alínea j)
Artigo 2, n.º 1, alínea e)	Artigo 2, n.º 1, alínea k)
–	Artigo 2, n.º 1, alínea l)
Artigo 2, n.º 1, alínea f)	–
Artigo 2, n.º 1, alínea g)	–
Artigo 2, n.º 1, alínea h)	Artigo 2, n.º 1, alínea m)
Artigo 2, n.º 1, alínea i)	Artigo 2, n.º 1, alínea n)
Artigo 2, n.º 1, alínea j)	Artigo 2, n.º 1, alínea o)
Artigo 2, n.º 1, alínea k)	Artigo 2, n.º 1, alínea p)
Artigo 2, n.º 1, alínea l)	Artigo 2, n.º 1, alínea q)
–	Artigo 2, n.º 1, alíneas r) a z)
Artigo 2, n.ºs 2, 3 e 4	Artigo 2, n.ºs 2, 3 e 4

Regulamento (UE) n.º 603/2013	O presente regulamento
Artigo 3, n.º 1, frase introdutória e alíneas a) e b)	Artigo 3, n.º 1) frase introdutória e alíneas a) e b)
–	Artigo 3, n.º 1, alíneas c) e d)
–	Artigo 3, n.º 2
–	Artigo 3, n.º 3
Artigo 3, n.º 2	Artigo 3, n.º 4
Artigo 3, n.º 3	Artigo 3, n.º 5
–	Artigo 3, n.º 6
Artigo 3, n.º 4	Artigo 3, n.º 7
Artigo 3, n.º 5	Artigo 13, n.º 6
Artigo 4, n.º 1	Artigo 4, n.º 1
Artigo 4, n.º 2	Artigo 4, n.º 3
Artigo 4, n.º 3	Artigo 4, n.º 4
–	Artigo 4, n.º 2
Artigo 4, n.º 4	Artigo 4, n.º 5
Artigo 5	Artigo 5
Artigo 6	Artigo 6
Artigo 7	Artigo 7
–	Artigo 8
–	Artigo 9
–	Artigo 10
–	Artigo 11
Artigo 8, n.º 1, frase introdutória	Artigo 12, n.º 1, frase introdutória
–	Artigo 12, n.º 1, alíneas a) a h)
Artigo 8, n.º 1, alínea a)	Artigo 12, n.º 1, alínea i)
–	Artigo 12, n.º 1, alínea j)

Regulamento (UE) n.º 603/2013	O presente regulamento
Artigo 8, n.º 1, alínea b)	Artigo 12, n.º 1, alínea k), subalínea i)
–	Artigo 12, n.º 1, alínea l)
Artigo 8, n.º 1, alínea c)	Artigo 12, n.º 1, alínea m), subalínea i)
Artigo 8, n.º 1, alínea d)	Artigo 12, n.º 1, alínea n), subalínea i)
Artigo 8, n.º 1, alínea e)	Artigo 12, n.º 1, alíneas o) e p)
Artigo 8, n.º 1, alínea f)	Artigo 12, n.º 1, alínea q)
Artigo 8, n.º 1, alínea g)	Artigo 12, n.º 1, alínea r)
Artigo 8, n.º 1, alínea h)	Artigo 12, n.º 1, alínea s)
Artigo 8, n.º 1, alínea i)	Artigo 12, n.º 1, alínea t)
–	Artigo 12, n.º 1, alínea u)
–	Artigo 12, n.º 1, alíneas v) e w)
Artigo 8, n.º 2	Artigo 12, n.º 2
–	Artigo 12, n.ºs 3 a 6
–	Artigo 13
–	Artigo 14
Artigo 9, n.º 1	Artigo 15, n.º 1
Artigo 9, n.º 2	Artigo 15, n.º 2
Artigo 9, n.º 3	–
Artigo 9, n.º 4	–
Artigo 9, n.º 5	–
–	Artigo 15, n.º 3
–	Artigo 16, n.º 1
Artigo 10, frase introdutória e alíneas a) a d)	Artigo 16, n.º 2, frase introdutória e alíneas a) a d)
Artigo 10 alínea e)	Artigo 16, n.º 3
–	Artigo 16, n.ºs 2 e 4

Regulamento (UE) n.º 603/2013	O presente regulamento
Artigo 11, frase introdutória	Artigo 17, frase introdutória e artigo 17, n.º 2, frase introdutória
Artigo 11, alínea a)	Artigo 17, n.º 1, alínea a)
Artigo 11, alínea b)	Artigo 17, n.º 1, alínea g)
Artigo 11, alínea c)	Artigo 17, n.º 1, alínea h)
Artigo 11, alínea d)	Artigo 17, n.º 1, alínea k)
Artigo 11, alínea e)	Artigo 17, n.º 1, alínea l)
Artigo 11, alínea f)	Artigo 17, n.º 1, alínea m)
Artigo 11, alínea g)	Artigo 17, n.º 1, alínea n)
–	Artigo 17, n.º 1, alíneas b) a f), i) e j)
Artigo 11, alínea h)	Artigo 17, n.º 2, alíneas c) e d)
Artigo 11, alínea i)	Artigo 17, n.º 2, alínea e)
Artigo 11, alínea j)	Artigo 17, n.º 2, alínea f)
Artigo 11, alínea k)	Artigo 17, n.º 2, alínea a)
-	Artigo 17, n.º 1, alíneas b) a f), i) e j)
-	Artigo 17, n.º 2, alíneas b) e g), a l)
-	Artigo 17, n.ºs 3 e 4
Artigo 12	-
Artigo 13	-
–	Artigo 18
–	Artigo 19
–	Artigo 20
–	Artigo 21

Regulamento (UE) n.º 603/2013	O presente regulamento
Artigo 14, n.º 1	Artigo 22, n.º 1
Artigo 14, n.º 2, frase introdutória	Artigo 22, n.º 2, frase introdutória
Artigo 14, n.º 2, alínea a)	Artigo 22, n.º 2, alínea a)
Artigo 14, n.º 2, alínea b)	Artigo 22, n.º 2, alínea g)
Artigo 14, n.º 2, alínea c)	Artigo 22, n.º 2, alínea h)
Artigo 14, n.º 2, alínea d)	Artigo 22, n.º 2, alínea k)
Artigo 14, n.º 2, alínea e)	Artigo 22, n.º 2, alínea l)
Artigo 14, n.º 2, alínea f)	Artigo 22, n.º 2, alínea m)
Artigo 14, n.º 2, alínea g)	Artigo 22, n.º 2, alínea n)
—	Artigo 22, n.º 2, alíneas b) a f), i) e j)
—	Artigo 22, n.º 3
Artigo 14, n.º 3	Artigo 22, n.º 4
Artigo 14, n.º 4	Artigo 22, n.º 5
Artigo 14, n.º 5	Artigo 22, n.º 6
—	Artigo 22, n.ºs 7 a 10
Artigo 15	—
Artigo 16	—
Artigo 17	—
—	Artigo 23
—	Artigo 24
—	Artigo 25
—	Artigo 26
—	Artigo 27
—	Artigo 28
—	Artigo 29
—	Artigo 30

Regulamento (UE) n.º 603/2013	O presente regulamento
Artigo 18, n.º 1)	Artigo 31, n.º 1
Artigo 18, n.º 2	Artigo 31, n.º 2
Artigo 18, n.º 3	Artigo 31, n.º 3
-	Artigo 31, n.ºs 4, 5 e 6
Artigo 19, n.º 1	Artigo 32, n.º 1
Artigo 19, n.º 2	Artigo 32, n.º 2
—	Artigo 32, n.º 3
Artigo 19, n.º 3	Artigo 32, n.º 4
Artigo 19, n.º 4	Artigo 32, n.º 5
Artigo 20, n.º 1, frase introdutória	Artigo 33, n.º 1, primeiro parágrafo, frase introdutória e alínea a), e segundo parágrafo
Artigo 20, n.º 1, alíneas a), b) e c)	Artigo 33, n.º 1, primeiro parágrafo alíneas a), b) e c)
—	Artigo 33, n.º 2
Artigo 20, n.º 2	Artigo 33, n.º 3
Artigo 21, n.º 1, frase introdutória	Artigo 34, n.º 1, frase introdutória e alínea a)
Artigo 21, n.º 1, alíneas a), b) e c)	Artigo 34, n.º 1, alíneas b), c) e d)
—	Artigo 34, n.º 2
Artigo 21, n.º 2	Artigo 34, n.º 3
Artigo 21, n.º 3	Artigo 34, n.º 4
Artigo 22, n.º 1	Artigo 35, n.º 1
Artigo 22, n.º 2	Artigo 35, n.º 2
Artigo 23, n.º 1, frase introdutória	Artigo 36, n.º 1, frase introdutória
Artigo 23, n.º 1, alíneas a) e b)	Artigo 36, n.º 1, alínea a)
Artigo 23, n.º 1, alíneas c), d) e e)	Artigo 36, n.º 1, alíneas b), c) e d)
Artigo 23, n.º 1, alíneas a) a c)	Artigo 36, n.º 1, alíneas a) a d)
Artigo 23, n.º 2	Artigo 36, n.º 2
Artigo 23, n.º 3	Artigo 36, n.º 3
Artigo 23, n.º 4, alíneas a), b) e c)	Artigo 36, n.º 4, alíneas a), b) e c)

Regulamento (UE) n.º 603/2013	O presente regulamento
Artigo 24	Artigo 37
Artigo 25, n.ºs 1 a 5	Artigo 38, n.ºs 1 a 4 e n.º 6
–	Artigo 38, n.º 5
Artigo 26	Artigo 39
Artigo 27, n.ºs 1 a 5	Artigo 40, n.ºs 1, 2, 3, 5 e 6
–	Artigo 40, n.º 4
Artigo 28, n.ºs 1, 2 e 3	Artigo 41, n.ºs 1, 4 e 5
–	Artigo 41, n.ºs 2 e, n.º 3
Artigo 29, n.º 1, frase introdutória e alíneas a) a e)	Artigo 42, n.º 1, alíneas a), b), d), e) e g)
–	Artigo 42, n.º 1, alíneas c), f) e h)
Artigo 29, n.º 2	Artigo 42, n.º 2
Artigo 29, n.º 3	Artigo 42, n.º 3
Artigo 29, n.ºs 4 a 15	–
–	Artigo 43, n.º 1
–	Artigo 43, n.º 2
–	Artigo 43, n.º 3
–	Artigo 43, n.º 4
–	Artigo 43, n.º 5
–	Artigo 43, n.º 6
–	Artigo 43, n.º 7
–	Artigo 43, n.º 8
Artigo 30	Artigo 44
Artigo 31	Artigo 45
Artigo 32	Artigo 46

Regulamento (UE) n.º 603/2013	O presente regulamento
Artigo 33, n.º 1	–
Artigo 33, n.º 2	Artigo 47, n.º 1
Artigo 33, n.º 3	Artigo 47, n.º 2
Artigo 33, n.º 4	Artigo 47, n.º 3
Artigo 33, n.º 5	Artigo 47, n.º 4
Artigo 34, n.º 1	Artigo 48, n.º 1
Artigo 34, n.º 2, frase introdutória e alíneas a) a k)	Artigo 48, n.º 2, frase introdutória e alíneas a) a d), f) a k), e n)
–	Artigo 48, n.º 2, alíneas e), l) e m)
Artigo 34, n.º 3	Artigo 48, n.º 3
Artigo 34, n.º 4	Artigo 48, n.º 4
–	Artigo 48, n.º 5
Artigo 35, n.º 1)	Artigo 49, n.º 1
Artigo 35, n.º 2	Artigo 49, n.º 2
–	Artigo 49, n.º 3
–	Artigo 49, n.º 4
Artigo 35, n.º 3	Artigo 49, n.º 5
–	Artigo 50
Artigo 36, n.º 1	Artigo 51, n.º 1
Artigo 36, n.º 2, frase introdutória e alíneas a) a h)	Artigo 51, n.º 2, frase introdutória e alíneas a) a h)
–	Artigo 51, n.º 2, alínea i)
Artigo 36, n.º 3	Artigo 51, n.º 3
Artigo 37	Artigo 52
Artigo 38	–
–	Artigo 53

Regulamento (UE) n.º 603/2013	O presente regulamento
–	Artigo 54
Artigo 39	Artigo 55
–	Artigo 56
Artigo 40, n.º 1	Artigo 57, n.º 1
Artigo 40, n.º 2	Artigo 57, n.º 2
Artigo 40, n.º 3	Artigo 57, n.º 3
–	Artigo 57, n.º 4
Artigo 40, n.º 4	Artigo 57, n.º 5
Artigo 40, n.º 5	Artigo 57, n.º 6
Artigo 40, n.º 6	Artigo 57, n.º 7
Artigo 40, n.º 7	Artigo 57, n.º 8
Artigo 40, n.º 8	Artigo 57, n.º 9
–	Artigo 58
Artigo 41	Artigo 59
Artigo 42	Artigo 60
Artigo 43	Artigo 61
Artigo 44	–
Artigo 45	Artigo 62
Artigo 46	Artigo 63
Anexo I	–
Anexo II	–
Anexo III	–
–	Anexo I
–	Anexo II